

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA COMO FORMA DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS, PRESTANDO ASSISTÊNCIA JURÍDICA A TODOS
NECESSITADOS.**

Nayara Maria Silvério da Costa Dalléfi

Presidente Prudente/SP

2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA COMO FORMA DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS, PRESTANDO ASSISTÊNCIA JURÍDICA A TODOS
NECESSITADOS.**

Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes

Presidente Prudente/SP

2008

**O ACESSO À JUSTIÇA E A DEFENSORIA PÚBLICA COMO FORMA DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS, PRESTANDO ASSISTÊNCIA JURÍDICA A TODOS
NECESSITADOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes

Examinador (a)

Examinador (a)

Presidente Prudente/SP, 04 de março de 2008.

Sonhos parece verdade, quando a gente esquece de acordar. O dia parece metade, quando a gente acorda e esquece de levantar. Ah, o mundo é perfeito! (O Teatro Mágico).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter dado forças para chegar até o final desde curso e por não ter dado tudo que eu quis e sim tudo que precisei.

Agradeço a minha família que sempre torceu a cada momento por mim, principalmente minha mãe por não ter medido esforços para que eu terminasse mais esta etapa da minha vida, meu irmão que sempre me ouvia nas horas em que o desânimo parecia bater e meus avós maternos que me ensinaram que acima da razão está Deus.

Agradeço a minha orientadora, que esteve sempre presente durante todo este trabalho e não foi apenas uma orientadora e sim uma amiga e uma pessoa muito especial que levarei para sempre em minha vida.

Agradeço a todos meus amigos, principalmente aqueles que me ensinaram que um pensamento positivo é que nos dá força para erguer a cabeça e seguir em frente, por terem me ouvido e me apoiado durante este trabalho que chega ao fim. Estes amigos e amigas são responsáveis por eu estar aqui e nunca vou esquecê-los.

Hoje, só tenho agradecer e dizer a todos que participaram da minha vida até aqui me dando força e torcendo por mim, muito obrigada e dizer que eu os amo muito!

RESUMO

Todos tem o direito a um acesso justo e digno, pois o que vemos na realidade é algo diferente, pois são muitos os obstáculos encontrados, principalmente para aqueles que não possuem melhores condições financeiras e informações suficientes. No decorrer da história nos deparamos com movimentos e tentativas para a efetivação destes direitos, muitas vezes sufocados pelas classes abastardas. No decorrer deste trabalho, veremos a difícil realidade de se conseguir um acesso justo e digno e veremos a história da Defensoria Pública, instituição que em cada Estado da Federação teve uma aceitação e uma evolução diferente. Veremos aqui, que uns Estados vestiram literalmente a camisa pela luta de direitos e outros quase não possui o apoio necessário nem mesmo pelo do próprio Estado do qual faz parte. O Defensor Público, não é apenas um advogado, e sim um vocacionado, capaz de lidar com problemas alheios, fazendo um litígio que parecia impossível de resolver em meios de tantos obstáculos, uma realidade e algo possível, mostrando que todos podem sim conseguir o que é de direito, pois isto não é algo em vão, mas uma garantia constitucional.

Palavras – chave: Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Assistência Jurídica. Solução de Conflitos. Necessidades.

ABSTRACT

Everyone has the right to a fair and decent access, because what we see in reality is something different, as are many obstacles, especially for those who have better financial conditions and sufficient information. In the course of history we see movements and attempts to effectiveness of these rights, often suffocated by more rich classes. Throughout this work, we will see the difficult reality of achieving fair access and decent and see the history of the Public Defender, which institution in each state of the Federation had an acceptance and a different evolution. We will see here, that some states has literally fight for the shirt of rights and other hardly has the necessary support or even by the state itself which is part of. The Public Defender is not only a lawyer, but a designed, capable of dealing with problems outside, making a case that seemed impossible to solve in the means of many obstacles, a reality and something possible, but showing that everyone can achieve what is right, because it is not something for nothing, but a constitutional guarantee.

Key-Word: Access to Justice. Public Defender. Legal Assistance. Solution of Conflicts. Needs.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1- DO ACESSO À JUSTIÇA	13
1.1 Origem	13
1.2 Obstáculos.....	15
1.3 Meios facilitadores	18
1.4 A Defensoria como meio facilitador	22
1.5 Objetivos e Benefícios da Defensoria Pública.....	22
CAPÍTULO 2 – A Defensoria Pública	24
2.1 Origem e História da Defensoria Pública	24
2.2 Histórico em cada Estado da Federação.....	25
2.2.1 Região Norte	25
2.2.2 Região Nordeste.....	31
2.2.3 Região Centro Oeste	37
2.2.4 Região Sudeste.....	40
2.2.5 Região Sul.....	43
2.3 Vantagens da Defensoria Pública	45
2.4 A importância da Defensoria Pública	46
CAPÍTULO 3 – A DEFENSORIA PÚBLICA : A LEGISLAÇÃO	47
3.1 A Constituição Federal.....	47
3.2 Na legislação Comparada.....	49
CAPÍTULO 4 – O DEFENSOR PÚBLICO	52
4.1 Como ser Defensor Público	52
4.2 Atuação do Defensor Público.....	52
4.3 Especialização do Defensor Público	53
4.4 A influência e ajuda dos Procuradores	55
4.5 A Legitimação do Defensor Público	55
CAPÍTULO 5 – A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	56
5.1 Legislação de implantação	56
5.2 Movimento no Estado de São Paulo	57
5.2.1 Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo.....	59
5.2.2 Advogados da FUNAP	59
5.3 Instalação no Interior	62
6 CONCLUSÃO	64
BIBLIOGRAFIA	65
LEIS ANEXAS	69

INTRODUÇÃO

O presente trabalho mostra a importância da Defensoria Pública, principalmente em nossa sociedade, que é tão carente de recursos de um modo geral.

Vemos em nossa sociedade, todos os dias, informações com intuito de reivindicarem Direitos, porém muitas vezes, o que na verdade faltam são pessoas capacitadas e um digno acesso aos mecanismos estatais.

Segundo Norberto Bobbio, a justiça é um conceito normativo “é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou liberdade, ou democracia ao bem estar”. Diante disto, podemos concluir que a sociedade espera diante de um litígio a justiça, indistintamente a todos.

Sabemos que há vários mecanismos que podem auxiliar para um acesso justo e digno a todos os cidadãos, e neste trabalho veremos um pouco mais sobre esta questão, porém com ênfase na Defensoria Pública, onde esta tem se mostrado de grande efetividade no Brasil.

O que se pretende com a pesquisa é analisar a Lei Complementar nº80 de 12 de Janeiro de 1994, que trata sobre a Defensoria Pública e demais leis do referido tema, juntamente com a aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Inicia-se este trabalho, verificando o Acesso à Justiça e a Justiça Pública, procurando verificar sua evolução histórica e aplicabilidade nos Estados Brasileiros, principalmente agora, que esta sendo instalado no Estado de São Paulo.

Esse tema é relevante porque no Brasil todos vemos que nem todos tem informações suficientes para reivindicar seus Direitos e nem pessoas capacitadas para instruí-las, sendo que é papel do Estado oferecer suporte para os cidadãos.

Sabemos que o estado é um ente no qual há diversos órgãos. Diante disto, podemos dizer que a Defensoria Pública é um órgão de Execução do estado, que vem para fazer justiça, ajudando os mais necessitados, sendo muito importante para a prestação jurisdicional do estado, prestando Assistência Jurídica para aqueles que não tem um Acesso digno à Justiça.

Segundo Norberto Bobbio, justiça é um conceito normativo “é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou liberdade, ou democracia ao bem estar”. Diante disto, podemos concluir que o que a sociedade espera diante um litígio a justiça, indistintamente a todos.

Acontece que nem todos tem as mesmas oportunidades e informações suficientes para chegar até o Estado em busca de uma solução justa. Porém, o Estado tem o dever de nos manter como filhos (o que na realidade muitas vezes é o contrário), proporcionando a todos, principalmente aqueles que são menos privilegiados, a educação, vida digna, saúde e dentre tantos Direitos Fundamentais que existem, deve também proporcionar o acesso justo para todo cidadão quando estiver deparado com uma lesão em seus Direitos, lembrando dizer, que o Acesso á Justiça faz parte do rol de todas as Declarações de Direitos Humanos.

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa, supervisionado por Aurélio Buarque de Holanda, temos as seguintes definições á seguir:

- Defender: proteger, prestar socorro ou auxílio, vedar, proibir; falar em favor de, conseguir; rebater acusação.
- Defensor: que, ou aquele que defende.
- Público: relativo ou pertence a um povo ou do povo que serve para uso de todos; comum.

Diante o conceito acima, podemos concluir que o defensor Público é aquele que vem em defesa do povo. Ele, não somente vem defender, mas, proteger, prestar auxílio necessário em favor de alguém, servindo e dando prestação e assistência judiciário digna, integral e gratuita, porque ele não é somente um Defensor, é um “defensor Público”, ou seja, pertence ao povo e vem em nome do Estado ser comum á todos.

Assim, tentou-se responder às questões a seguir. Será que todos tem Acesso à Justiça? A Defensoria Pública é realmente uma solução para levar aqueles mais necessitados a prestação e assistência jurisdicional? Depois de toda evolução histórica, ainda falta muito que se fazer, ou já estamos certos que a solução já foi tomada e não há mais que se fazer? A população mais carente realmente precisa do Defensor Público ou o Estado já dá proteção suficiente? A defensoria está logrando êxito nos demais Estados em que já está funcionando, e no Estado de São Paulo será que também vai ser eficaz?

Os objetivos da Analisar o conceito de Defensor Público e sua Evolução Histórica; Abordar sua instalação no Brasil e principalmente agora no estado de São Paulo; Comparar o papel do Defensor Público com os advogados do Brasil e o seu diferencial; Verificar o Acesso à Justiça e o porque os mais necessitados precisa do defensor Público; Observar o motivo do surgimento da função do Defensor Público.

Os objetos utilizados foram Livros de Doutrinas e leis referentes ao Acesso à Justiça e a Defensoria Pública.

Os recursos utilizados para a coleta de dados foram: a pesquisa em materiais bibliográficos, análise e comparação de doutrinas referentes ao tema e obras que tratam de assuntos correlatos; pesquisa em jornais, revistas e internet sobre o Acesso à Justiça e a defensoria Pública.

Foi usado o método histórico, pois o que se buscou é estudar toda evolução histórica da Defensoria Pública e sua chegada no Brasil, enfocando a sua aplicação e instauração no Estado de São Paulo.

No primeiro capítulo deste trabalho trata-se do “Acesso à Justiça”, falando sobre a sua origem histórica e sua evolução, mostrando os obstáculos encontrados e os meios facilitadores para superar tais obstáculos. Por fim, mencionará sobre a Defensoria Pública, o tema central desta obra, como um meio facilitador de conflitos para aqueles que não possuem recursos suficientes para fazer “jus” aos seus direitos.

Em seguida, o segundo capítulo trata da origem da Defensoria Pública, mostrando sua história em cada Estado da Federação e se realmente traz resultados positivos para a população brasileira, encerrando com suas vantagens e reafirmando a sua importância.

Posteriormente, temos o terceiro capítulo que trata da Defensoria Pública e a Legislação que regulamenta, voltando os olhos para a Defensoria Pública do nosso Estado, pois é algo muito recente que ainda está engatinhando.

No quarto capítulo, será específico para dizer sobre o Defensor Público e suas atribuições e o quanto esta profissão pode ser gratificante, inclusive com trechos de entrevista realizada com Defensores Públicos da cidade de Presidente Prudente.

Por fim para encerrar, o último capítulo trata exclusivamente da Defensoria Pública do nosso Estado e toda a sua história, instalação e o motivo pelo

qual demorou a instalação de um órgão tão essencial a todas as pessoas de nosso país que precisam de auxílio e muitas vezes são esquecidos e colocados de lado em nossa sociedade.

CAPÍTULO 1- DO ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Origem

Quando falamos em “Acesso à Justiça”, significa dizer que é uma busca inesgotável para que as demandas sociais menos favorecidas rompam o formalismo em busca de seus Direitos e que estes, sejam efetivamente cumpridos.

Segundo Cappelletti (1988, p.88):

O Acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos Direitos Humanos, de um sistema jurídico moderno igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

Desde os primórdios, quando o homem começa a agrupar-se em sociedade, vemos a desigualdade que se estabelece na comunidade, pois obtinha maior destaque aquele que era mais forte e sábio. Nem todos possuíam direitos iguais e muito menos, acesso justo e digno, pois não tinham direitos a exigir.

Somente nos Estados Liberais, podemos ver os primeiros sinais do Acesso à Justiça, onde uma eventual solução refletia dos pensamentos filosóficos, onde a proteção era advinda de um direito formal.

Sabe-se que no estado Liberal, a intervenção era mínima e a justiça do “laissez-faire” não beneficiava a todos, quem realmente pudesse arcar com os custos para fazer valer seus direitos, conseguia adquiri-los. Assim, podemos concluir que embora houvesse igualdade, ela não atingia a todos.

Diante tal cenário da História, como as diferenças econômicas não foram efetivamente cumpridas, juntamente com o princípio da Igualdade, propõe-se ao Estado, mecanismos para que sejam efetivos, proporcionando o mínimo necessário, ou seja, os Direitos Fundamentais, preservando a dignidade humana.

Na luta pelo Acesso à Justiça, observamos que vem desde os primórdios da sociedade, embora quase impossível, havia busca pela igualdade, eclodindo nos Estados Liberais e foi sendo moldada pela sociedade através dos

tempos. Portanto, há séculos que o ser humano busca possíveis soluções para seus problemas, mas, infelizmente, durante todo este tempo, as soluções que lograram êxitos foram daqueles que realmente tiveram condições suficientes para arcar com todas as despesas e obtiveram amparo qualificado para suprir suas necessidades.

No Brasil, há casos de movimentos para que desse início ao Acesso à Justiça, porém este, só foi efetivado com a Constituição Federal de 1.988, onde no artigo 5º, inciso XXXV, dá a todos a garantia do Acesso ao Poder Judiciário, de modo que, ao chegar em juízo, tenha sua pretensão solucionada.

A doutrina Brasileira recente, inclusive Watanabe, diz que o Acesso à Justiça é o “Acesso a ordem jurídica justa”, assim, não deve ser um Acesso formal (como no Estado Liberal) e sim proporcionar o alcance da ordem jurídica justa.

Aponta neste sentido Dinamarco et al (2002, p. 33):

[...] O Acesso à Justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade de jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo-, tudo isto com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua iteração teleológica apontada para a pacificação com justiça.

Neste diapasão, podemos notar que o “Acesso à Justiça”, nada mais é que o “Acesso à ordem jurídica justa” e sempre foi buscado como solução de conflitos, mas, muitas vezes, não sendo adquirido por aqueles com menos condições financeiras e informações suficientes para recorrer a máquina Estatal nos seus direitos.

Neste contexto, quando reconhecermos que o “Acesso à Justiça” é um direito básico, inclusive para aqueles hipossuficientes cultural e socialmente, teremos uma ordem jurídica mais justa e o que ainda impede para que seja realizado, são os inúmeros obstáculos que analisaremos no tópico seguinte.

1.2 Obstáculos

Neste capítulo discorreremos sobre os obstáculos para chegar ao efetivo “Acesso à justiça”.

Embora o Acesso à Justiça seja aceito pela sociedade moderna, temos o desequilíbrio entre o acesso a garantia formal e o acesso efetivo.

A sociologia judiciária elenca três obstáculos para o efetivo Acesso à Justiça (para os menos favorecidos na sociedade), o obstáculo econômico, obstáculo social e obstáculo cultural.

Quando falamos em obstáculos econômicos, estamos diante dos custos com a Ação Judicial e seu preparo, como: honorários advocatícios e de demais profissionais (temos como exemplo o perito), diligências dos oficiais de justiça, custos com transporte, cópias, despesas com comunicação dentre outros, gerando demora judicial e custas judiciais.

Em relação ao obstáculo econômico, Cappelletti e Gart (1988, p. 19) asseveram:

Custas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, pode assumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade.

Portanto, os custos fazem com que as causas de pequeno atinjam valores elevados, inviabilizando o Acesso à Justiça principalmente quando o litígio é com empresas abastadas, que possam contratar advogados com especialização na área do conflito e não dependem do resultado do litígio.

Podemos considerar que o obstáculo econômico é o principal motivo que afasta as pessoas ao Acesso à Justiça.

Também, temos os obstáculos de natureza social e cultural. Ao analisarmos estudos sobre este assunto, podemos coligir que a desigualdade

econômica, pode afastar o cidadão de ter um Acesso à Justiça, pois os cidadãos de menores condições financeiras tem mais dificuldades para enxergar seus direitos, não buscando-os, tornando um problema social e para a ordem jurídica.

Boaventura (1997, p.170) tem o seguinte posicionamento:

Os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldade em reconhecer um problema que os afeta como sendo jurídico. Caplouis (1.963), por exemplo, conclui que quanto mais baixo é o extrato social do consumidor, maior é a possibilidade que reconheça seus direitos no caso de compra de um produto defeituoso. Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito é necessário que a pessoa se disponha a interpor uma Ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em reconhecer os tribunais, mesmo que reconhecem estar perante um problema legal. Numa investigação efetuada em Nova Iorque junto de pessoas que tinham sido vítimas de pequenos acidentes de Aviação, verificou-se que 27% dos inquiridos da classe alta (citado em Carlin e Howar. 1965), ou seja, quanto mais baixo o status sócio econômico da pessoa acidentada menor é a probabilidade que interponha uma Ação de Indenização.

Como exposto acima, a falta de informação para com a parcela da população menos privilegiada, acaba levando a afastamento ao Acesso à Justiça, até mesmo para perceber um defeito ou objeção em um simples contrato. Neste sentido, Cappelletti, entende que “é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los.”

O fato de o indivíduo ter baixa informação e ser hipossuficiente sócio-cultural, também mostra que são poucos que recorrem aos Tribunais pois, experiências anteriores com a justiça pode gerar um certo medo, até mesmo pela má qualidade do serviço jurídico que encontrou e não deu o auxílio necessário como deveria, gerando uma certa insegurança de buscar o Estado para tentar solucionar o conflito. Não precisamos ir muito além, pois esta realidade vemos até hoje, principalmente na Justiça do Trabalho, onde muitos tem medo de ir atrás de seus direitos com medo de não conseguir outro emprego, por não ter mais uma suposta indicação do antigo empregador.

As dificuldades financeiras, revelam uma discriminação social. Da riqueza do exame das barreiras ao acesso, constata-se que os obstáculos criados pelos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas, pelo que

os resultados das investigações sociológicas no âmbito do Acesso à Justiça – que não está limitado ao acesso ao processo – não pode deixar de refletir-se nas inovações institucionais que, por toda parte, foram e estão sendo levadas a cabo para tentar diminuir as escandalosas e inaceitáveis discrepâncias constatadas entre a Justiça Civil e a Justiça Social. Daí a afirmação quando nos dirigimos a qualquer pessoa sobre se há ou não justiça, no sentido de que a questão a ser enfrentada é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo, para tentar remover esses obstáculos, ou e outras palavras: ser atacados ou removidos? A identificação desses obstáculos deve ser a tarefa a ser cumprida para que o Direito ao efetivo acesso possa de utopia transformar-se em realidade efetiva?

Vemos aqui que é uma tarefa árdua levar as pessoas ter um acesso justo e digno a Justiça e que pode ser considerado para muitos um pensamento utópico.

Quando um indivíduo recorre ao Acesso à Justiça, ele busca um “acesso ao processo”, ou seja, tenta na maioria das vezes via processual, e mesmo nos casos onde temos o “jus postulandi”, como na Justiça do trabalho, é necessário que tenha o acompanhamento de um profissional capacitado para que haja igualdade na relação jurídica. Imagine, por exemplo, uma pessoa que nunca adentrou no Fórum, ao deparar-se com todo aparelhamento judicial, como: oficiais de justiça, serventuários, pregões, advogados da outra parte? Seria um susto e não teria qualquer chance de ganhar a causa.

Também não podemos esquecer que encontrar um advogado qualificado seria um obstáculo, pois, embora haja exceções, um advogado não capacitado e que não tenha um compromisso sério com a causa, pode perder a causa e provocar perdas econômicas irreparáveis.

A dúvida do cidadão em reclamar seus direitos, classifica em duas perspectivas: “ou se sabe que não tem direito algum e ajuíza de forma aventureira e irresponsável, ou ajuíza a Ação para buscar os direitos que tem ou presume ter”, neste caso, para evitar esta questão, bastava o cidadão ter acesso à informação, o que ainda muito falta em nossa cultura brasileira.

Concluindo, são muitos os obstáculos encontrados para que o cidadão tenha um Acesso justo e efetivo. Porém, cabe também para que ocorra uma brusca

mudança onde o Estado deve estar disposto a arcar com investimentos adequados para suprir os obstáculos econômicos, cultural e social, proporcionando meios que sejam facilitadores, como veremos no item a seguir.

1.3 Meios facilitadores

Quando falamos em meios facilitadores, estamos diante de eventuais soluções que possam fazer acontecer o verdadeiro “Acesso à Justiça”. São diversas formas que podemos encontrar para a solução de conflitos.

Capelletti (1988, p.31) ao escrever sobre as soluções práticas fala em 3 (três) ondas , como forma de tentativa para quebrar o obstáculo ao Acesso à Justiça.

A primeira “onda” fala da Assistência Judiciária para os pobres, já que o auxílio de um advogado é de grande importância para as classes menos favorecidas. Porém, a assistência judiciária até tempos atrás era baseada no “munus honorificum”, onde a prestação não tinha uma remuneração e claro que ninguém vai trabalhar e conseguir sustentar-se através da caridade. Esta questão precisou de uma reforma no mundo todo para que pudesse se expandir e continuar. Temos com solução, também efeito desta reforma, o “Sistema do Judicare” que encontramos advogados particulares que são remunerados pelo Estado por seus serviços realizados.

Esta solução ganhou grande repercussão mundial, porém, não seria a única forma facilitadora. Ainda desta primeira onda, surge a figura do “Advogado Remunerado pelos Cofres Públicos” através dos escritórios de vizinhanças, com escritório especializados em locais de baixa renda, minimizando as barreiras ao Acesso à Justiça. Porém, este sistema em muitos países não recebeu apoio suficiente do governo, sendo necessário a junção do “Sistema do Judicare” e “Advogado Remunerado pelos Cofres Públicos”, como remédio e que acabou logrando êxito em alguns países, como na Suécia , Por exemplo, tornando mais tarde o que denominou-se “Law Society”.

A Segunda “Onda” foi a da “Representação dos Interesses Difusos” (coletivos grupais), que seria chamado de litígios de “Direito Público”, tendo um representante pois não seria possível que todos os titulares reivindicassem, constituindo a chamada “Ação Governamental”, porém, com necessidade de um advogado do povo.

Carnellutti (1988, p.54), menciona a posição de Wisconsin, sobre a referida questão:

“Há um desequilíbrio na advocacia, que em muitos casos só pode ser corrigido por advogados pagos pelo governo, para defender os interesses não representados dos consumidores, do meio ambiente, dos idosos e de outros interesses não organizados. É preciso que um “advogado público” fale por esses interesses se pretendermos que eles sejam ouvidos”.

Conforme o que acima mencionado, chegamos ao centro do tema desta monografia, pois o que vemos atualmente, é a figura do Defensor Público, que nada mais é, do que o “advogado público”, que a classe social menos favorecida necessita para conseguir efetivar seus direitos.

Além do “Advogado Público”, vemos a figura do “Procurador Geral Privado”, porém um pouco difícil de visualizar, na prática, porque poucos são os interessados, mas há Ações coletivas como na Suécia que deram certo, embora tenham estes advogados um grande risco de perderem, pois, infelizmente pode acontecer de ainda hoje como vemos o dinheiro comprar a parte melhor favorecida .

Por fim, a Terceira Onda ficou sendo a “Do Acesso a Representação em Juízo” a uma concepção de Acesso à Justiça, onde buscava-se uma maior representação aos interesses públicos, uma junção das duas ondas anteriores, com vários métodos proporcionando ao litígio uma solução menos complexa.

Sabemos que o homem não pode ser uma “Ilha Isolada”, ninguém consegue ficar sozinho. É do próprio homem a necessidade de relacionar-se com outras pessoas. Porém, não é fácil a vida em sociedade, é necessário que sejam estabelecidas regras, pois, o meu Direito e liberdade deve ir até o Direito e liberdade de outra pessoa. É necessário lembrar que há algumas coisas que são limitadas,

quando mais de um a quer, deve chegar num consenso. Levando-se em conta que o ser humano é um ser difícil de lidar, também não devemos esquecer que nem todos tem as mesmas armas e condições para litigar, em decorrência disto temos alguns meios para solucionar os conflitos, que são: auto composição sentença arbitragem, negociação e mediação, e veremos um a um, se são ou não facilitadores.

Primeiramente veremos sobre a auto composição e segundo Paulo César Bezerra (2001, p. 55 e 56), ele nos traz o seguinte conceito:

“Portanto, a solução dos conflitos, primeiramente deveriam ser resolvidos extrajudicialmente, sem que, com isso, se falasse em retorno da vingança privada ou exercício arbitrário dos próprios direitos. O próprio ordenamento jurídico brasileiro já contempla várias hipóteses que aqui se enquadra a saber: a)- oposição e mesmo a resistência contra as imposições resultantes da lei, que permitem resistir contra ordens ou exigências ilegais, ou não fundadas na lei, quer provenham de autoridade pública ou particular. É garantia constitucional que ninguém é obrigado fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei; b)- a legítima defesa pelo o titular de seus bens e direitos; c)- atos de defesa inerentes ao exercício regular de Direitos; d)- atos praticados em Estado de Necessidade; e)- desforço imediato para repelir turbação ou o esbulho da posse, etc, são meios de proteção de direitos, por atos positivos ou negativos, diretos ou indiretos, exercido por seus titulares e permitidos pela lei e estas vias não se confundem com a coerção praticada por meios administrativo ou judicial, nem com as vias repressivas das sanções ou combinações”.

Assim, podemos perceber que a auto composição, não é mais como antigamente onde existia uma certa “força injusta”, mas sim como um meio pacificador extrajudicial, podendo ser muito eficaz, pois não teria a necessidade de utilizar o meio judicial, aparelho estatal.

A segunda espécie a ser analisada , é a sentença. Quando temos uma sentença, significa que foi usado o meio judicial e esta é uma tutela estatal solucionadora de conflitos. É um meio pacificador eficaz, porém, existem também outras formas, que muitas vezes por questão de cultura e visão da sociedade, o cidadão na maioria das vezes prefere este meio facilitador. Novamente, podemos tomar outro posicionamento do doutrinador acima mencionado (2001 p.59), em relação sobre a visão sociológica por questão de cultura, diz:

Quando se busca a tutela estatal, ou raciocina com Direitos que temos, ou com Direitos que gostaríamos de ter [...] É portanto, um problema político e não filosófico. A tutela Estatal na solução de conflitos, pois, compreende sempre uma relação de poder. E, ao buscá-la, o indivíduo busca a paz. A paz é o fim que o direito busca

em vista. Para isto, luta. A luta é o meio de que se serve para o conseguir. A luta pelo direito é um dever do interessado para consigo mesmo. A defesa do direito é um dever para com a sociedade.

Concluindo sobre a sentença, podemos afirmar que ela é um meio pacificador judicial, porém, poderiam ser buscados outros caminhos, mas por um viés sociológico e político a maioria dos conflitos chega ao poder estatal, visando a solução através da sentença.

Em relação à mediação, negociação e arbitragem, esses são meios de solução de conflitos que podem ser resolvidos tanto pelo meio judicial como pelo extrajudicial. Estes meios são muito eficazes.

A mediação é quando um interventor somente assiste as partes conflitantes, auxiliando e propondo uma solução para que estas cheguem a um consenso, sendo esta pessoa interventora imparcial na questão, ou seja, buscando ser o mais neutra possível. Na mediação há uma busca para uma solução amigável, tentando criar novas estratégias para que esta solução seja justa e mantendo a igualdade entre as partes com um certo equilíbrio, também sendo uma forma alternativa muito eficaz.

Temos ainda a negociação, uma tentativa de acordo onde as partes buscam uma transação e expõem seus argumentos, usado muito entre advogados. Nos Estados Unidos, a negociação é inclusive incluída na grade curricular e se mostra muito eficaz. Porém, muitos criticam porque pode colocar em risco o relacionamento das partes não dando posteriormente o efetivo cumprimento.

Não podemos deixar de incluir a Arbitragem, que é um meio facilitador que está crescendo muito no Brasil, principalmente nos grandes centros. Aqui as partes concordam em submeter o litígio a uma parte neutra e tem o poder para apresentar a solução para o conflito. Hoje muito usada no Direito Empresarial, principalmente em litígios e questões que tratam de fusões de Empresas.

Sabemos que hoje existem inúmeros meios facilitadores para solução de conflitos, porém, o que vimos foi um dos principais e mais tradicionais, mas veremos a seguir minuciosamente um moderno meio facilitador ao “Acesso à Justiça” que é a Defensoria Pública, que tomou um grande espaço e significa um avanço ao acesso justo e igual para todos.

1.4 A Defensoria como meio facilitador

Os Direitos Humanos, ganham maior repercussão e espaço quando homens e mulheres tomam consciência ante situações de injustiças principalmente com a Declaração de Direitos Humanos que teve início na França.

O Brasil, demorou muito para perceber isto, e somente com a influência do cenário mundial foi que houveram alguns movimentos.

A busca incessante por direitos iguais quando falamos em Acesso à Justiça juntamente com um órgão capaz de tentar suprir as necessidades dos menos privilegiados, foi com a Constituição Federal de 1.988, que trouxe grandes mudanças na sociedade. No seu capítulo que trata do Poder Judiciário, trouxe a Advocacia, o Ministério Público e uma inovação que é a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública é, portanto, um meio facilitador para as camadas populares menos favorecidas, as quais não possuem informações e conhecimento suficientes para exigir seus direitos, muitas vezes sufocados pela sociedade e como as injustiças que vemos diariamente.

Para concluir e fundamentar o que foi dito, temos a Carta Magna, que no seu artigo 134, diz que cabe a Defensoria Pública a orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, diante disto, pressupõe sua existência em todos os Estados, tanto no âmbito federal quanto estadual. Embora ainda não muito eficaz como deveria ser, este meio facilitador é necessário e deve atender todos que dele precisa, fazendo um justo de Acesso à Justiça.

1.5 Objetivos e Benefícios da Defensoria Pública

O Objetivo principal de defensoria pública é atender aos mais necessitados, dando uma assistência especial á eles e de forma gratuita, beneficiando estes diante os ataques aos seus Direitos, que muitas vezes, nem se dão conta que o tem por falta de informação.

A lei complementar nº. 80 de 12 de Janeiro de 1.994, trata claramente sobre o objetivo da Defensoria Pública e nos traz a seguinte redação em seu primeiro artigo:

A Defensoria Pública é instituição essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Cabe frisar, que a Lei Complementar n. 80 é uma Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, neste caso não trata de Lei Federal, muito embora a Defensoria Pública esta prevista na nossa Lei Maior, ou seja, a Constituição federal. Os Estados que já tinham Defensoria Pública antes desta lei, foi necessário se adequar á ela.

A Defensoria Pública tem como objetivo também, oferecer um importante papel de mudança no quadro atual da sociedade, livre de “ingerências políticas.”

Temos ainda um objetivo de muito importante para a Defensoria Pública que é o papel de curador especial (conforme diz o artigo 9º do CPC), exercida com o direito de ampla defesa e a formação da relação jurídica processual.

Diante o exposto, a assistência judiciária vem desde tempos antigos, chegando a defensoria pública hoje, como um meio facilitador, com objetivo de suprir as necessidades e fazer “jus” aos direitos que muitos não tem como socorrer-se, facilitando neste ponto aos mais necessitados. A Defensoria Pública com mãos dadas aos Direitos Humanos, está ligada ao princípio da isonomia legal, onde todos são iguais perante a lei, sendo que o fato de melhores condições financeiras não pode ser um fator para diferenciar as pessoas quando seus direitos são atingidos, isto deve ser uma garantia não somente de Acesso à Justiça, como também de um direito de cidadania e de ser um cidadão digno.

CAPÍTULO 2 – A Defensoria Pública

2.1 Origem e História da Defensoria Pública

Se tomarmos como ponto de partida que Assistência Judiciária Gratuita e Defensoria Pública são realidades próximas, podemos chegar a conclusão que elas tratam de instituição novas na História.

Desde as civilizações antigas, se tomarmos como exemplo o Código de Hamurabi, verificamos a necessidade de amparar os mais necessitados, podemos elencar o órfão a viúva e o pobre, onde muitas vezes não era vista a justiça social realizada.

No cenário global, a origem próxima destas instituições e aconteceram com a Revolução Francesa, onde os Direitos do Homem foram algo enaltecido pela sociedade, algo que estava apagado e esquecido diante os acontecimentos que remontam tal época.

Porém, no Brasil, podemos encontrar raízes de tais instituições nas Ordenações Filipinas, onde apresentava benefícios àquele que apresentasse uma certidão de pobreza. Esta ordenação vigorou até 1.916. Assim o Brasil tem a uma herança deixada por Portugal que foi a prática jurídica gratuita.

Pioneiramente a Defensoria Pública no Brasil surge no Rio de Janeiro, muito antes de pensarem sobre esta realidade em outros Estados da Federação, onde poderemos analisar melhor sua história no Histórico em cada Estado da Federação. Hoje a Constituição do Rio de Janeiro, seguindo sua origem de pioneira no Brasil, é a mais abrangente em relação a Defensoria Pública, inclusive com disposto de proposição da Ação Civil Pública em favor de associações que visam a proteção dos interesses coletivos, difusos e até mesmo direitos ambientais.

2.2 Histórico em cada Estado da Federação

2.2.1 Região Norte

2.2.1.1 Acre

A instalação da defensoria Pública no Acre teve início no final do ano de 2001 e efetivada no ano de 2002.

O primeiro concurso para categoria inicial teve seu edital de abertura no dia 05 de outubro de 2001.

Hoje a defensoria pública acreana, fazendo jus ao grande escritório que é, faz atendimento gratuito a toda população carente que dela necessita, sendo auxiliado por estagiários inclusive.

A área de atuação da defensoria pública no estado do Acre abrange tanto cível como criminal. Na área criminal “hábeas corpus, liberdades provisórias, prisões arbitrárias, instauração de inquérito policiais, defesa em processos criminais. Na área cível : casos de divórcio, separação judicial, alimentos, busca e apreensão, guarda e responsabilidade, tutela, curatela, usucapião, despejo, investigação de paternidade, mandado de segurança dentre outros serviços.

Recentemente, foi lançada uma inovação na defensoria pública no Acre, até então não vista em outros estados, que é o atendimento no lar, realizando núcleos de serviço focado principalmente para os idosos, mulheres, menores e portadores de necessidades especiais. É uma forma de efetivar o Acesso à Justiça levando a todos que não tem oportunidade.

Um ponto interessante, o papel eficaz, que está sendo a defensoria pública neste estado é que em breve estarão com um telefone gratuito para melhor atender os mais necessitados para que estes tenham o menor custo possível. Este

núcleo tem levado melhoria e acesso a população carente com sucesso considerável.

Atualmente o estado do Acre conta com sessenta e um defensores, sendo que destes, quarenta e três atuam em Rio Branco e o restante estão atendendo a população carente do interior do Estado.

2.2.1.2 Amazonas

O estado do Amazonas foi o primeiro a ter instalado a Defensoria Pública na região Norte e foi o segundo lugar no Brasil.

Foi instalado neste Estado através da lei complementar nº1 de 30 (trinta) de março de 1.990 (mil novecentos e noventa), prestando assistência jurídica enfrentando nesta região os problemas com população de baixa renda, qualidade de vida, falta de emprego, educação, saúde, comida, e todos hipossuficientes.

Há doze Unidades Descentralizadas de Atendimento, que se encontra em lugares periféricos de maior densidade demográfica. Nesta região as Ações que possuem uma maior demanda para a Defensoria Pública são:

- Área Cível : área família (separação judicial, divórcio, investigação de paternidade, pensão alimentícia, guarda e responsabilidade de menor), regularização de terras e responsabilidade civil;
- Área Criminal : defesa criminal.

Diversos são os serviços prestados para garantir a igualdade e direitos dos cidadãos, dentre eles também tem os seguintes projetos e programas:

- Projeto Escola Cidadã e Projeto Cidadão : juntamente com demais órgãos, ministra palestras e orienta em relação a justiça gratuita com acompanhamento jurídico, inclusive em unidades descentralizadas.
- Projeto Caravana da Cidadania: com objetivo de unir parcerias com empresas do pólo industrial do Estado, facilitando o acesso à justiça, prestando serviço gratuito e assistência judicial e extrajudicial, com empresas conveniadas.

- Projeto Defensoria para Todos: aqui tem programas educativos em todo o Estado, levando informação nas áreas de atuações da Defensoria Pública.
- Projeto Pró-Criança e Adolescente: aqui, visa o atendimento ao adolescente e para que efetivamente o ECA seja cumprido.
- Defensoria Itinerante: este projeto faz um mutirão principalmente no interior do Estado atualizando ações em andamento de pessoas com menores condições financeiras.

Conforme visto acima, a Defensoria Pública no Estado do Amazonas não é apenas um órgão público que deixa a desejar, pois realiza seu papel, indo além com projetos pra melhor atender a sociedade e trazer melhoria em geral a todos de seu Estado.

2.2.1.3 Amapá

No Estado do Amapá, foi através da Lei Complementar 08/1.994 que institui e organiza a Defensoria Pública.

Neste Estado, muito embora já algum bom tempo tem-se esta instituição, em relação a outros Estados, não existem muitos programas realizados, visto que falta investimento, problema que ainda é uma realidade para muitos defensores do nosso país. Porém, o que vemos é a boa vontade dos profissionais desta área que não medem esforços para que sejam realizados os serviços de maneira digna para com as pessoas deste Estado.

A atuação dos defensores esta relacionada principalmente em Ações Cíveis e Penais, procurando dirimir conflitos do cotidiano da população local, e muitas vezes criando núcleos regionais para atender a população de difícil acesso ao Estado, orientando e oferecendo informações na defesa dos Direitos e Deveres dos cidadãos.

2.2.1.4 Pará

Embora tendo previsão legal através da lei complementar nº13 de 18 de junho de 1983, somente com a lei complementar nº 54 de 07 de fevereiro de 2006, reorganiza e conseqüentemente é instalada a defensoria pública no Estado do Pará, e desde então está em constante evolução para realizar com eficácia o papel da defensoria pública.

A Corregedoria da Defensoria Pública neste Estado, controla parte do Poder Judiciário com fim de assegurar os princípios do ordenamento fundamentais da administração que são da moralidade, publicidade, impessoalidade, finalidade pública, agindo inclusive em muitas ilegalidades, sendo de grande valia.

Também tem demonstrado importância, pois assim como em outros Estados, tem criado projetos próprios, visando melhores condições aos mais necessitados que não têm o devido Acesso à Justiça. Tem aqui também os seguintes projetos:

-Defensor Itinerante: aqui há o deslocamento para os que não tem condições de chegar até o defensor público.

-Projeto Pai Legal: este projeto está relacionado com o reconhecimento da paternidade. Atendo os pedidos de investigação de paternidade, sendo implantado em 2006, com objetivo de prestar serviço de DNA de forma simples, evitando constrangimento entre as partes, levando um valor aos filhos que sofrem com tal situação. Este projeto teve uma ótima aceitação pois é sabido que no Pará tem-se um índice muito grande de população carente em todos os aspectos.

-Núcleo de Mediação e Arbitragem: foi criado pela defensoria pública com intuito de realizar a conciliação, mediação e arbitragem a população carente. O Estado do Pará é o primeiro que possui tal núcleo especializado no Brasil, com métodos alternativos em resolução de problemas dentro da Defensoria Pública, sendo que conta com participação de outros profissionais dentre os quais assistentes sociais e estagiários.

-Núcleo de Atendimento Preferencial: aqui visa dar um atendimento preferencial, visando a redução de tempo e filas, com ajuda de profissionais como psicólogos e pedagogos. Neste projeto também está um incluso um outro programa, chamado alô defensor, onde através de um telefone gratuito viabiliza o acesso da população a Defensoria Pública.

-Projeto Ensinando seus Direitos: este projeto visa dar uma orientação a todos, englobando o "Estatuto da Criança e do Adolescente".

Conforme visto acima, a defensoria pública no Estado do Pará é algo que realmente está dando certo e com programas além do seu trabalho interno para melhor atender a coletividade.

2.2.1.5 Rondônia

Em Rondônia a Defensoria Pública é considerado o maior escritório de advocacia do Estado, sendo auxiliado por assistentes jurídicos e foi criada pela Lei complementar de nº 117/94.

Embora um pouco distante de nossa realidade, este Estado foi um dos pioneiros a ter a Defensoria Pública, assim como regulamenta a nossa Constituição.

Nos últimos três anos, foram atendidas mais de 500.000 (quinhentas mil) pessoas, fazendo jus aqueles necessitados financeiramente.

Neste Estado há o entendimento que não só pessoa física pode ser atendida pela Defensoria Pública, mas pessoas jurídicas com dificuldade financeiras, no caso microempresas e sociedades sem fins lucrativos, mas estas devem mostrar insuficiência de recursos.

2.2.1.6 Roraima

A Defensoria Pública no Estado de Roraima, presta assistência jurídica judicial e extrajudicial, e surge a partir da Lei nº 037/2000, assim fazendo jus a assistência jurídica gratuita e integral prevista em nossa Constituição.

Levando em consideração que qualquer pessoa física, brasileira ou estrangeira (devidamente regular no país), que não tenha condições de pagar um advogado, a defensoria vêm para atender de prontidão estes cidadãos.

No Estado de Roraima, sua sede fica na capital, prestando atendimento diário aos necessitados, com núcleos em municípios do interior do

Estado, atuando nos Juízos Cíveis, Criminais, no Juizado da Infância e Adolescência e Penitenciária Pública.

Em relação às áreas jurídicas de atuação, prestam serviços nos seguintes casos:

- Área Cível: separações, divórcio, reconhecimento e dissolução de pensão alimentícia, execução de pensão alimentícia, investigação e órfãos e sucessões, interdição e curatela, registros públicos e casos semelhantes.
- Área Penal: revogação de prisão, concessão de liberdade provisória, audiências, júri popular, dentre outros.
- Área da Infância e da Juventude atua nos direitos do adolescente fazendo sua defesa.
- Penitenciária Agrícola e Cadeia Pública: visa o atendimento aos presidiários e o andamento de seus processos, buscando seus direitos.

A Defensoria Pública, neste estado, embora não tendo projetos externos e um pouco precária, esta sendo um bom meio facilitador de acesso à toda população ao aparelho estatal em busca de solução de seus conflitos.

2.2.1.7 Tocantins

Desde 1.989, atua a Defensoria Pública no Estado do Tocantins, sendo que somente foi regulamentada pela Lei complementar de número 41, em 22 de dezembro 2004, estando presente em mais de 30 municípios tocantinenses, atuando nas áreas cível, criminal, infância e juventude, com atendimento especializados para a mulher e o idoso, além de fornecer acompanhamento sócio jurídico a toda população.

Ela tem três núcleos como mencionado acima, que estão direcionados atendimentos especializados que são:

- Núcleo da Infância e Juventude: atendem aqueles que tem seus direitos violados, defende adolescentes que cometem atos infracionais, faz pedido de guarda provisória e excepcional, pedido de adoção e pedido de tutela.

-Núcleo Especializados de Defesa dos Direitos da Mulher – NEDIM: atende mulheres vítimas da violência e tem como função prestar orientação de natureza sócio jurídica.

-Núcleo Especializado ao atendimento ao Idoso: com atendimento direcionado ao Estatuto do Idoso, proporcionando melhores condições ao Acesso à Justiça aqueles muitas vezes esquecidos pela sociedade e quando necessário são encaminhados para Assistente Social para ter um acompanhamento devido.

Em Tocantins, desde a sua criação, a Defensoria Pública está vinculada a órgãos do poder executivo, dentre eles a SEJSP (Secretaria de Justiça e Segurança Pública), a PGE (Procuradoria Geral do Estado), a SIJ (Secretaria do Interior e Justiça) e a SCJ (Secretaria da Cidadania e Justiça).

Atualmente o Estado conta com 54 Defensores Públicos.

2.2.2 Região Nordeste

2.2.2.1 Alagoas

Neste Estado, a Defensoria foi criada por meio da Lei nº6.258/2001, sendo que posteriormente, foi reestruturada pela Lei Delegada nº 23/2003, estando desta forma em consonância com que prescreve a Lei Complementar Federal de nº 80.

Este órgão tem sido um meio eficaz, sendo que a média anual esta sendo superior a cinqüenta mil atendimentos, juntamente com núcleos especializados, sempre tentando se aperfeiçoar com assistência jurídica, descentralizando serviços, dando celeridade nos atendimentos e valorizando outros mecanismos judiciais e extrajudiciais para resolução de conflitos.

Seu campo de atuação não está muito diferente dos outros Estados, pois também tem atendimento nas áreas cíveis e penais, esta última com ênfase na

Lei 9.099/95 (Juizados Especiais). Também tem a atuação na área da Infância e Juventude, atendendo menores acusados de atos infracionais.

2.2.2.2 Bahia

Na Bahia as atividades relacionadas a assistência jurídica integral e gratuita, não inicia com a Defensoria Pública e sim pela CAJ (Coordenação de Assistência Judiciária), que era um órgão vinculado com a STERABS (Secretaria de Trabalho Social), desde 28 de outubro de 1.975.

Em 1.985, com advento da Lei 4.856, foi criado a Defensoria Pública, englobando na área criminal e vinculado com o Ministério Público e a Procuradoria do Estado. Porém como nossa Constituição de 1.988 passou reconhecer a Defensoria Pública, no caso já existente anteriormente, em 1.989, esta passa a integrar o Programa Jurídico da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, que nesta época contava com salas cedidas, sendo o primeiro Programa de Descentralização com atendimento gratuito visando o acesso à justiça a população.

Somente em 1.993 foi inaugurada efetivamente a Defensoria Pública, e esta passou atuar especificamente nas áreas Cíveis e Crime.

Em 2005, temos várias modificações advindas com a Emenda nº45, levando a instituição passos autônomos e sendo visíveis estas questões no Estado Bahiano e juntamente com a Emenda nº11 de 2005 da Constituição Estadual, dá reforço a esta autonomia e finalmente em 21 de junho de 2006, foi regulamentada a Lei Orgânica e o Estatuto da Instituição da Defensoria Pública Estadual, adequando seu devido funcionamento.

Hoje, é um órgão autônomo e eficaz, funcionando em vários postos em todo o Estado, levando o acesso aos cidadãos, porém, ainda falta muito que crescer, inclusive em relação a inserção de programas externos proporcionando um melhor caminho para levar informação e dar o devido acesso a todos cidadãos hipossuficientes.

2.2.2.3 Ceará

A Defensoria Pública no estado do foi criada através da Lei complementar nº06 de 28 de abril de 1.997, exercendo devidamente seu papel assim como previsto na Constituição Federal, cumprindo devidamente suas funções institucionais.

Possui uma estrutura administrativa organizada, porém com poucos projetos extras para atendimento da população como vemos em outros Estados da Federação, mas está realizando seu papel de forma séria, porém, ainda precisa de muitos recursos e necessidade de projetos para melhor atender a população dando um efetivo Acesso à Justiça para todos.

2.2.2.4 Maranhão

Sabemos que em nosso país há muitas desigualdades de recursos entre os próprios Estados da Federação. Devida a grande necessidade de dar um acesso efetivo para a população maranhense, houve a necessidade da instalação da Defensoria Pública no Estado, sendo realizada no ano de 2.001, embora desde 1.994 já havia lei complementar regulamentando, com a criação de 85 cargos para defensores públicos.

Atualmente é realizado um trabalho sério em todo Estado, inclusive no interior, com distribuição de defensores públicos para que toda a população tenha próximo um socorro e uma informação diante algum problema em relação a seus direitos e deveres que merece como cidadão.

2.2.2.5 Paraíba

Atualmente a Defensoria Paraibana é uma das maiores do país, tendo uma atuação mais próxima da sociedade, contando com aproximadamente 330 defensores em todo Estado, com grande participação principalmente no interior, onde se encontra um número maior de população carente, está instalada em todas as comarcas interioranas.

Segundo pesquisas realizadas, o número de defensores chega ser maior do que o número nacionalmente de juízes que é de 7,7, para cada 100 mil habitantes, tendo uma cobertura de 100% em todas as Comarcas, sendo que em outros Estados a cobertura feita pelos defensores estão chegando a 42%.

A Defensoria Pública da Paraíba obtém o 1º lugar no Nordeste e em 7º lugar no país em relação a estrutura e funcionamento.

O Defensoria Pública no Estado visa principalmente a assistência jurídica aos cidadãos que não podem constituir um advogado particular, passando toda segurança possível a pessoa que ela buscar.

Atua nos problemas que envolvem a Justiça Estadual, com Direito Penal, Direito Civil e Fazendário (que é uma novidade que não é vista em outros Estados), com atendimento judicial e extrajudicial integral e gratuito.

Em relação ao atendimento, tem realizado cerca de 500 atendimentos judiciários gratuitos diariamente, sendo que este volume tem crescido constantemente em decorrência de vários projetos, principalmente o de interiorização itinerante, que tem superado em 600% das metas iniciais.

Uma outra inovação e exclusiva no Estado paraibano é a atuação da Defensoria Pública juntamente com o Procon, melhorando as questões dos consumidores e com incentivo do governo, todas as salas da defensoria pública são totalmente informatizadas. Possui também convênios com o Governo do Estado e Ministério da Justiça e além do mais, hoje está disponibilizando uma equipe com mais de 80 defensores atuando junto no sistema prisional.

Este Estado possui vários projetos externos, ou seja, a Defensoria no Estado vai além de suas portas, dos quais podemos mencionar:

- Penas e Medidas Alternativas;
- Centro de Referência às Mulheres Vítimas de Violência “Samaritanas”;
- Projeto Dinamização da Defensoria;
- Balcões de Direito – Defensoria Pública Itinerante;
- Projeto de Atendimento e Acompanhamento às Mulheres Vítimas de Violência.

Toda equipe é composta não apenas por defensores, mas também com psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e estagiários das respectivas áreas.

Hoje a Defensoria Pública é responsável por 70% dos processos que tramitam na Justiça Estadual, demonstrando desta forma que seu papel está de acordo com o que diz seus princípios, atuando nas áreas cíveis em geral, criminal, juizado especial e da infância.

2.2.2.6 Piauí

Neste Estado, foi obtida a informação por telefone, onde a telefonista informou que a Lei complementar da Defensoria Pública no referido Estado é a Lei nº44, de 23 de dezembro de 2004, que dá nova redação a antiga lei complementar de nº03, de 13 de dezembro de 1990.

2.2.2.7 Pernambuco¹

Neste Estado não foi encontrado outro meio para informação a não ser por telefone.

¹ Informações obtidas por meio telefônico com o Defensor Corregedor Dr. Valdecyr Constantino da Silva no dia 11 de janeiro de 2008, através do telefone (81) 3216-9756.

Na entrevista realizada pelo telefone, o Defensor Corregedor informou que a atuação da Defensoria Pública neste Estado é em todas as áreas inclusive na área de Direito Comercial, basta mostrar a hipossuficiência que terá um Defensor a toda disposição fazendo um perfeito trabalho. Foi informado que a lei que regulamenta esta instituição no referido Estado é a Lei Complementar Estadual de nº 20 de 10 de junho de 1.998.

2.2.2.8 Rio Grande do Norte

O primeiro impulso que seria algo parecido com o trabalho da Defensoria Pública neste Estado foi em novembro de 1.957, que estabeleceu a Lei nº2.097/1957, que criou a Procuradoria. Copiando os moldes do Estado do Rio de Janeiro, atendia a população em detrimento de suas carências, sendo uma visão do que mais tarde seria a Defensoria Pública neste Estado.

No Rio Grande do Norte a Defensoria Pública foi instalada à pouco tempo, porém sempre seu trabalho era realizado pelos procuradores do Estados. Com a Lei Complementar de nº251 de 7 de julho de 2003, regulamenta a Defensoria Pública neste Estado.

Porém, seus projetos, poucos são divulgados e não tem divulgação em nenhum meio de comunicação, somente algumas notícias via-internet e informações por telefone.

2.2.2.9 Sergipe

Com intuito de prestar a assistência jurídica, o artigo 2º da Lei complementar nº70 de 15 de maio de 2002, regulamenta o Defensoria Pública, e neste Estado possui um equipe de assessoramento aos defensores constituída por psicólogos e assistente sociais, para melhor intermediar o cidadão ao jurisdicionado.

Neste Estado, os advogados defensores fornecem orientação jurídica e atendimento judicial e extrajudicial em qualquer juízo ou instância, voltado às pessoas físicas, que se encontra em insuficiência e caracterizados como mais necessitados.

2.2.3 Região Centro Oeste

2.2.3.1 Mato Grosso

A Defensoria Pública no Estado Mato Grosso, foi criada através da Lei Complementar nº 07 de 28 de dezembro de 1.990, entretanto, embora tendo o dispositivo legal, não havia instalado a instituição.

Em decorrência da grande necessidade de ter Pública neste Estado, por iniciativa do promotor de Justiça Antônio Moreira da Silva, promoveu uma Ação Civil Pública para que houvesse tal instalação, logrando êxito em fevereiro de 1.999.

Hoje a Defensoria Pública neste Estado, conta com mais de 56 Defensores, sendo que há atuação também no interior do Estado. Também há de ressaltar que a Lei Complementar 07, foi revogada pela Lei Complementar nº89, de 23 de julho de 2001, sendo esta a Lei Orgânica da Defensoria Pública no Estado do Mato Grosso.

2.2.3.2 Mato Grosso do Sul

No Mato Grosso do Sul, sua Constituição Estadual foi promulgada em 1.989, em conformidade com a Carta Magna, no que dispõe em seu artigo 140, foi também consagrado a Defensoria Pública como instituição no Estado com extrema

importância para realizar a orientação e plena defesa em interesse dos mais necessitados.

Embora tendo previsão acerca da Defensoria Pública, anteriormente já havia a Assistência Judiciária, desde julho de 1.982. No ano de 1.984, em Corumbá, com apoio do Estado do Rio de Janeiro, foi criada a Entidade Nacional dos Defensores Públicos, resquícios para o nascimento da instituição, devidamente regulamentada, posteriormente foi transformada em Defensoria Pública, que foi organizada com a Lei Complementar nº51, de 30 de Agosto de 1.990.

Porém, embora tendo previsão legal, a Defensoria Pública neste Estado enfrentou grandes dificuldades, pois, havia um número pequeno de defensores e alguns tinham que prestar assistência até três comarcas distintas, sem apoio técnico e especializado como vimos em outros Estados.

Somente com a Emenda nº45, de 2004, que a Defensoria Estadual ganhou autonomia funcional e administrativa e iniciativa orçamentária, nos moldes estabelecidos pela Constituição, trazendo grande significação para a instituição, ocorrendo diversas modificações, e com a Lei nº 3.156/2005, tem-se a regulamentação da estrutura administrativa do quadro pessoal dos serviços auxiliares da Instituição, fazendo da defensoria um órgão eficaz que atendesse às necessidades da sociedade.

Mas, ainda há muito que se fazer na Defensoria Pública Estadual, principalmente o preenchimento do quadro técnico que ainda se encontra incompleto, o que está ocasionando ainda grande sobrecarga de serviços.

A Defensoria no Estado também atua como conciliadora, faz orientação jurídica, encaminhando pessoas para diversas instituições que possam melhor solucionar seus problemas e também evitando o ajuizamento de Ações repetidas. Também auxilia em caso de prisão em flagrante os indivíduos que não possui advogado.

Hoje, está presente em quase todo o Estado, tentando atender o máximo a população.

2.2.3.3 Goiás

No Estado de Goiás a Defensoria Pública foi aprovada através da Assembléia Legislativa, em 16 de março de 2.005, com emendas de ordem técnica, colocando a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional.

Um caso interessante de se verificar foi que, antes da instalação da Defensoria Pública no Estado, no município de Goianésia já havia Defensoria Pública municipal, com diversas Ações ajuizadas.

Somente em 4 de julho de 2006 é que foi sancionada a Lei Complementar de nº58, que altera a estrutura da Procuradoria do Estado de Goiás, sendo que houve diversas alterações no quadro geral de sua organização e dentre estas a instalação da Defensoria Pública Estadual, com sua estrutura organizada e abertura de concursos para profissionais atender nesta instituição.

2.2.3.4 Distrito Federal

A Defensoria Pública do Distrito Federal tem importante participação e contribuição para todo o Brasil, pois, como sabemos lá está concentrado os órgãos mais importantes para a legislação de nosso país.

Em meados de 1.930, foi instituído a Assistência Judiciária no Distrito Federal, para atender a população carente, criada pela Ordem dos Advogados do Brasil, prestando assistência jurídica aos necessitados, que na época foi uma novidade.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, sendo a primeira a ser instalada no nosso país, motivou que o constituinte de 1.988 trouxesse previsão legal de tal instituição, mostrando ser algo essencial para a sociedade, diante disto, o Distrito Federal, para se adequar a nossa Lei Maior, instala também a Defensoria Pública, tentando minimizar a falta de acesso das pessoas a um efetivo atendimento jurídico.

Os serviços prestados são em todas as áreas, seja cível, penal, preservando principalmente mulheres vítimas de maus-tratos, bem como adolescentes que são vitimizados e excluídos da sociedade.

Hoje a Defensoria Pública do Distrito Federal conta com profissionais de outras áreas, até mesmo técnicos administrativos bem como também com ajuda de estagiários para melhor atender toda a população, muito embora ainda falta investimento para oferecer melhor prestação a comunidade.

2.2.4 Região Sudeste

2.2.4.1 São Paulo

O Estado de São Paulo foi o último Estado no Brasil a ter a instituição da Defensoria Pública, assim existe Defensoria Pública em todos Estados de nosso país, com exceção de Santa Catarina que ainda não foi implantado. Foi aprovado pela Lei Complementar nº.18/2005, com aprovação de concurso para defensores e estagiários. Porém, houvera muitas barreiras para que isto ocorresse inclusive por advogados da Funap (Fundação Nacional de Amparo ao preso).

Houve necessidade de tal implantação, visto que temos a previsão constitucional para regulamentá-la e até então, somente São Paulo e Santa Catarina não haviam Defensores Públicos a serviço da comunidade.

Muito embora, tivesse a Procuradoria, é certo que havia grande necessidade de defensores com dedicação integral às pessoas carentes, pois a demanda é muito intensa.

Hoje apenas está iniciando efetivamente suas atividades e não há muito que falar sobre ela no referido Estado, pelo contrário, na verdade há muito que se fazer para melhorar, inclusive com projetos e novas instalações.

2.2.4.2 Rio de Janeiro

No Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria funciona de 1.897, sendo a mais antiga, isto em decorrência do Decreto que Instituiu a Assistência Judiciária no Distrito Federal, que até então era a cidade do Rio de Janeiro.

De acordo com a Constituição de 1.934, no artigo 113, nº32 dizia o seguinte sobre o Acesso à Justiça: “A *União e os Estados* concederão aos necessitados assistência jurídica, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. No próprio Código de Processo Civil de 1.939 traz regras sobre a Justiça Gratuita.

Em decorrência da Lei nº2.188, de 21 de Julho de 1.954, os seis primeiros cargos de Defensor Público, eram isolados de provimento efetivo e somente em 1.958 com a Lei Federal nº3.434 que diz sobre os serviços de assistência judiciária no Distrito Federal e Territórios, e os serviços prestados pelos Defensores Públicos eram os mesmos prestados pelos ocupantes da carreira do Ministério Público Federal.

Por volta de 1.960, houvera vários movimentos em favor do Ministério Público e da Defensoria Pública, denominado de Assistência Judiciária.

Com o Novo Estado do Rio de Janeiro, foi promulgada em 23 de Julho de 1.975 a lei que cria a Assistência Judiciária, e posteriormente acabou excluindo aos magistrados dar outorga de mandado judicial aos Defensores Públicos, somente quando tivesse hipóteses legais.

Porém, na década seguinte, após várias discussões e debates, a OAB, chega a conclusão que era necessário criar a Instituição da Defensoria Pública, e em 12 de maio de 1.977, com a Lei Estadual nº6, passou a vigorar como Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, servindo de exemplo para outros Estados.

Uma importante inovação foi que em 24 de junho de 1.981, aprovou-se a Emenda Constitucional de nº 16, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, onde coloca a Defensoria Pública na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Justiça.

A importância dada ao trabalho realizado pela Defensoria Pública, fez com que em dezembro de 1.982, com a Lei Estadual de nº635, instituiu-se neste Estado o “Dia do Defensor Público”.

Atualmente é denominada de Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, conforme dita a Emenda nº37/87 à Constituição Estadual, ultrapassando a marca de um milhão de atendimentos em todo o estado com cerca de 80% de Ações distribuídas na Justiça.

Em relação a projetos, em 1.999 é criado um atendimento nas Delegacias e Presídios, regularizando a situação carcerária. Também tem a Missão CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, para outros países que desejam instalar a Defensoria Pública, enviando representantes para melhor assessorá-los, como o que está ocorrendo no Timor Leste.

2.2.4.3 Minas Gérias

Em decorrência da Lei 65/2003 do Estado de Minas Gerais, foi regulamentada a Defensoria Pública neste Estado, visando um melhor atendimento á todos aqueles que buscam um acesso digno na justiça.

O Estado de Minas Gerais possui um dos maiores números de Defensores Públicos, girando em torno de 590, atuando constantemente nas áreas de família, cíveis e criminais, prestando orientações jurídicas, peças processuais e atos judiciais. Também, possui diversos projetos, dentro eles o Núcleo da Infância e Juventude, atendendo principalmente menores com participação em atos infracionais.

Como visto em outros Estados, ela também atende principalmente aqueles com insuficiência de recursos, considerados carentes economicamente.

Na sua atuação em núcleos especializados, dirige seu atendimento também aos Idosos e Mulheres em situação de violência, seja ela qual for.

2.2.4.4 Espírito Santo

No Espírito Santo, a Defensoria Pública está prevista na Lei Complementar nº55 de 1.994.

Desde 20 de junho de 2.000, a Defensoria Pública está funcionando num prédio cedido pela Assembléia Legislativa, denominado de “Casa do Cidadão Governador Eurico Rezende”.

2.2.5 Região Sul

2.2.5.1 Paraná

A Defensoria Pública neste Estados inicia em meados dos de 1.990, onde teve apoio do próprio Estado para sua instalação, acreditando que assim poderia combater impunidades, e fornecer uma melhor orientação sobre como a população pode conhecer seus direitos.

A Defensoria Pública deste Estado, faz seus atendimentos gratuitos através de um Convênio que foi firmado com a Fundação de Ação Social – FAZ, sendo localizadas em bairros de difícil acesso.

O primeiro atendimento é sempre realizado por um defensor público acompanhado por um assistente social e posteriormente é feito uma carteirinha de acompanhamento. Quando necessário tem o acompanhamento é realizado juntamente com um psicólogo.

As principais áreas de atuação:

-Criminal: “hábeas corpus”, liberdade provisória, prisões arbitrárias, instauração de inquérito policiais, defesa em processos criminais, etc.

-Cível: caso de divórcio, separação judicial, alimentos, busca e apreensão, guarda e responsabilidade, tutela, curatela, usucapião, despejo, investigação de paternidade, mandado de segurança, etc.

Como visto acima, é muito amplo a atuação da Defensoria Pública e seu atendimento tende a melhorar cada vez mais, pois, quando se tem apoio do Estado em que se encontra, fica melhor em relação a investimentos e principalmente na melhoria de atendimento, proporcionando um atendimento mais eficaz trazendo resultados positivos para toda sociedade.

2.2.5.2 Santa Catarina

Infelizmente, o Estado de Santa Catarina é o único que não há defensoria pública, embora no Estado, movimentos para que ocorra a instalação da Defensoria Pública. Neste Estado há apenas defensores dativos, que é uma pena, pois como podemos perceber a Defensoria Pública é mais que essencial, é uma necessidade para a sociedade brasileira.

2.2.5.3 Rio Grande do Sul

Neste Estado, desde o ano de 1.960 tem-se a assistência judiciária gratuita, e que era integrada a Consultoria-Geral do Estado, onde tínhamos os denominados advogados de ofício. Posteriormente, esta consultoria transformou-se em Procuradoria-Geral do Estado, substituindo os advogados de ofício pela Assistência Judiciária.

Somente em 1.994, efetivamente foi instalado a Defensoria Pública, conforme determina nossa Constituição Federal de 1.988, que hoje é tem autonomia e independência inclusive com prerrogativas semelhantes às dos promotores e juízes.

2.3 Vantagens da Defensoria Pública

Como toda instituição, tem também a defensoria Pública as suas vantagens nos olhos da sociedade.

Em relação às suas vantagens é que podemos analisar que ela possui características que são eficazes e trazem um verdadeiro Acesso à Justiça à toda população com uma orientação específica àqueles que não tem oportunidade para tal acesso, dentre as quais :

- prestação da assistência jurídica integral à todos que dela necessitam por falta de recursos financeiros, podendo ser judicial ou extrajudicialmente, sendo inclusive de forma descentralizada;
- quando implanta ouvidoria, esta é independente com intuito de controlar e trazer a participação da sociedade em geral para que usufrua da instituição;
- faz acessoria com núcleos especializados, podendo ser em grupos, órgãos não governamentais e entidades, visando a busca do cumprimento dos Direitos Humanos, como os vítimas da violência, principalmente contra crianças, idosos, mulheres, portadores de deficiência física;
- busca a defesa dos direitos difusos e coletivos de toda sociedade carente de recursos financeiros, educacionais etc;
- há um atendimento em conjunto com profissionais de outras áreas, sendo eles, psicólogos, assistentes sociais, acompanhamento não só jurídico, mas também psicossocial, principalmente para aqueles vítimas de violência;
- promove a propagação para a sociedade dos direitos humanos , dizendo sobre a cidadania com ênfase no ordenamento jurídico;
- formulação de um plano de atuação promovendo a participação de toda a sociedade, com conferencias anuais;
- no concurso e ingresso dos profissionais capacitados para o cargo, tem critério estabelecidos, garantindo um atendimento qualificado à população carente;
- diferente de outros órgãos, tem uma autonomia administrativa, com um coordenador que é o Defensor Público Geral, todos com mandado com tempo indeterminado;
- possui autonomia orçamentária e financeira assim como é visível quando estabelecido no ordenamento jurídico com a reforma orçamentária.

2.4 A importância da Defensoria Pública

Sua importância é essencial na sociedade, pois há uma grande necessidade da prestação deste auxílio aos necessitados, para a sua atuação em juízo diante da parte contrária que já foi reconhecida desde povos antigos.

O Defensor Público nada mais que um advogado do necessitado.

Segundo Ruben Lara (2002, p.97), que nos diz o seguinte:

...pela importância das atividades a serem exercidas pela Defensoria Pública, que a defesa dos menos abastados em juízo tem como função primordial a assistência jurídica integral e sua finalidade primordial é a garantia do princípio constitucional é a garantia do princípio constitucional da igualdade.

Traz um papel de acesso efetivo com uma estrutura para atender a todos independentemente de credo, raça, cor e sexo, ideologia e classe social.

O STF, já pacificou que esta instituição deve patrocinar os direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, ressaltando que este era o entendimento jurisprudencial:

Em se tratando de seu sob o patrocínio da Defensoria Pública, os prazos além de contados em dobro somente fluem com a iniciação pessoal do defensor, na forma do §5º, do art.5º da Lei 1.060/50, segundo a redação dada pela Lei nº7.871/89 Apelação provida, para anular o processo (TJRJ,Ac. Unân. Da 2ª Câmara. Cív., Ap.nº1.078/94, julg. 19.04.1994, Rel. Des. Lindberg Montenegro).

CAPÍTULO 3 – A DEFENSORIA PÚBLICA : A LEGISLAÇÃO

Neste capítulo, diferente dos demais, pretende-se demonstrar a evolução histórica da defensoria pública, mostrando sua previsão nos ordenamentos jurídicos de nosso país, juntamente com uma comparação no cenário mundial e sua efetividade e aceitação como um trabalho sério que possa favorecer àqueles que não tem condições e orientação devida pra fazer valer seus direitos.

3.1 A Constituição Federal

Sabemos que nem sempre o acesso à justiça foi algo justo nas sociedades. Em constituições passadas quase não havia previsão de uma assistência judiciária à sociedade. No Brasil, somente Na Constituição de 1.891 é que aparece um início de proteção, quando prescrevia em seu artigo 72 §16 a seguinte redação:

Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas.

Posteriormente, com exceção da Constituição de 1.937, todas as outras trouxeram o direito a assistência jurídica e um acesso justo e digno, melhorando com o decorrer dos anos.

Nossa atual Constituição Federal de 1.988 prescreve a Advocacia e da Defensoria Pública nos artigos 133 á 135 e tem redação abaixo descrita:

Art. 133. O advogado é indispensável á administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art.134. A Defensoria Pública é instituição essencial á função jurisdicional do Estado , incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.

§1º Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora as atribuições institucionais.

§2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no artigo 99, §2º.

Art.135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do artigo 39, §4º.

Ao analisar estes artigos vemos que a constituição fixa a necessidade do auxílio para os menos favorecidos.

Segundo Rubens Lara (2002,p.95 e 96):

a constituição instituiu o órgão que recebeu a atribuição de cumprir o dever do Estado de prover a assistência judiciária aos financeiramente carentes. Caracterizou-se como “essencial á função jurisdicional”. Trata-se de notável avanço se considerarmos os regimes anteriores, nos quais era dado aos entes componentes da federação, fazerem direcionar para o mesmo departamento estatal atribuições antagônicas como defesa dos interesses patrimoniais do Estado em face do cidadão e a defesa dos interesses patrimoniais do cidadão em face do Estado, a acusação e a defesa criminal etc. Com efeito, a atual Lei Maior não limitou a consignar o dever de prestação de assistência.

Diante da afirmação acima, podemos verificar que houve necessidade do Brasil criar um corpo autônomo de funcionários, onde pudesse atuar em diversas áreas em prol a sociedade carente, criando um advogado para estas pessoas.

Embora previsto constitucionalmente, somente em 1.994, com a Lei Complementar n.º80, foi regulamentada a defensoria pública. Porém, devemos ressaltar, embora não tendo esta lei, muitos Estados já haviam criado a Defensoria pública, como vimos no histórico da defensoria pública em cada Estado da Federação.

A referida Lei que regulamentada, vem para orientar juridicamente, e mostrar a importância da atividade da Defensoria, com a função de prestar o serviço

integral garantindo o princípio da igualdade e em relação a esta questão, Lara (2002,p.97) traz o seguinte texto:

“Enquanto a assistência judiciária é prestada á sociedade pelos Estados-membros , embora a LC 80, de 12 de janeiro de 1.994, tenha prescrito as normas gerais para a Organização da Defensoria Pública nos Estados-membros, a verdade é que nem todos os Estados instituíram esse órgão responsável pela assistência jurídica.

A Defensoria Pública, consoante o disposto na LC 80, constitui a ser disciplinado por carreira mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos....É ainda fundamental, dentro dessa compreensão, que todos os cidadãos, independentemente de credo, raça, sexo, ideologia ou classe social, possam receber do Estado o instrumental necessário para o acesso à justiça e seus reclamos sejam bem defendidos e solucionados em prazos razoáveis e proporcionais á complexidade dos interesses envolvido.”

Assim, podemos concluir que, embora tendo previsão Constitucional, muito se demorou em alguns Estados para instalação da Defensoria Pública, até mesmo demorou a lei Complementar que a regulasse, sendo que esta só foi promulgada em 1.994, porém, podemos notar a necessidade e quão tamanha é a importância da instalação da Defensoria Pública nos Estados.

3.2 Na legislação Comparada

A Defensoria não é algo exclusivo do nosso país, ela existe em outros países, alguns por influência do Brasil, outros por estar prevista no texto Constitucional, mas o importante é que ela está em diversos lugares e tem mostrado um resultado grandioso fazendo a justiça para muitos que acreditavam que não poderiam alcançá-la.

Na América Latina temos alguns países com a defensoria Pública, como assevera (BRASILEIRA,2006,s.p).

As Defensorias Públicas existem há muito tempo, em países da América Latina. Na Constituição da Argentina, a Defensoria Pública vela pelos direitos e bens dos menores e incapazes, dos pobres e dos ausentes. O artigo 86 é claro ao dizer que o órgão atuará com independência e sem instruções de nenhuma autoridade. Na Bolívia, o defensor do povo está previsto nos artigos 127 a 131 da Carta Magna. Na Colômbia, o artigo 281

da Constituição prevê a figura do defensor do povo, porém subordinado á autoridade do Ministério Público, sendo que o artigo 282 lhe atribui, como principal tarefa, zelar pelos direitos humanos. O Equador prevê a existência de um defensor do povo com poderes sobre a nação, sendo que o artigo 96 da Lei Maior lhe dá-lhe atribuições de zelar pelos direitos fundamentais e pela qualidade dos serviços da administração pública. A Constituição do Paraguai, no artigo 276, dá ao defensor do povo poderes para zelar pelos direitos humanos, canalizar os reclamos populares e defender os interesses comunitários, gozando da autonomia e vitaliciedade, conforme previsão no artigo 277. A Constituição Venezuelana prevê a figura do defensor do povo no artigo 156.

Conforme o estudo demonstrado acima, vemos que a Defensoria Pública, é um meio de acesso à justiça muito utilizado em outros Países da América Latina, sendo um exemplo mundial, embora muitos outros países tem outras formas utilizadas, principalmente da Assistência Judiciária, que no Brasil embora muito eficaz, tem a Defensoria Pública como complemento para atender às necessidades de todos cidadãos que dela precisam.

A evolução da Defensoria Pública, que conta com projetos para sua expansão para outros países muito distante e com realidades mais graves do que a nossa. Como visto na história do Rio de Janeiro, podemos perceber que além de ser o estado pioneiro da Defensoria Pública, ele tem criado vários projetos e núcleos de atendimento muito distante de nós, ou seja, está levando a instituição para aqueles países que tanto precisam através de parcerias. Hoje esta missão tem levado a Defensoria para outros países que falam a língua portuguesa, assim como podemos ver a seguir.

Atualmente, em virtude do envio de representação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro á Missão da CLP – Comunidade dos Países da Língua Portuguesa, outros países da língua portuguesa querem iniciar debates e eventos visando a criação da Defensoria Pública, por exemplo Angola, Moçambique, Guiné Bissau, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e Portugal, tendo a Defensoria Pública do Rio de Janeiro enviado representantes para assessorar a construção jurídica do Estado do Timor Leste. (BRASILEIRA, 2006, s.p.).

Este trabalho do Brasil, tem uma repercussão mundial, inclusive com manchetes em jornais e sites da internet, como o da Rádio das Nações Unidas, que dá os parabéns o programa e a parceria com o Ministério das Relações Exteriores

e o Ministério da Justiça do Brasil, que envia defensores com missão de reestruturar o judiciário do Timor Leste e defender réus carentes.

Em entrevista realizada pela ONU foram obtidas as seguintes mensagens da defensora pública Zeni Alves Arndt, enviada para o Timor Leste (BRASILEIRA, 2006, s.p.).

Pelo o que sei já de antemão, têm muitas ofensas aos direitos humanos, têm muitas pessoas acusadas e que na realidade não cometeram os delitos, então nós temos que fazer uma análise prévia, e creio que na primeira semana será nesse aspecto.

Como a constituição do Timor Leste adotou a língua portuguesa como língua oficial, há interesse do governo de que a defensoria pública timorense seja nos moldes da defensoria pública brasileira, é por este motivo que estamos indo para montar os núcleos e para orientar nossos colegas sobre o funcionamento da defensoria brasileira.

A realidade pública do Timor Leste é essa, eu vou tratar com cidadãos carentes, economicamente carentes, e eu preciso lidar com essa realidade, mas eu já tenho quase 30 anos de profissão nesse aspecto, no sentido de só desenvolver o trabalho em defesa do cidadão carente.

Eu pretendo desenvolver um trabalho de proteção aos direitos humanos de mulheres e crianças, as mulheres pelo que eu saiba são muito discriminadas no Timor Leste, inclusive a primeira vez que elas terão o direito a voto será no ano que vem, em Maio será a segunda eleição no país.

A entrevista acima foi realizada logo que foi enviada a missão para o Timor Leste, no ano de 2006, sendo que os enviados para esta missão fariam o trabalho da Defensoria Pública, auxiliando o acesso à justiça, quebrando suas barreiras e atravessando continentes diferentes e distantes do nosso tanto economicamente como culturalmente.

Neste tópico, podemos verificar que está muito além o trabalho da Defensoria, seja em países em que ela já existia ou naqueles em que ainda estão em processo de instalação por ajuda de outros, como exemplo temos os relatos acima no caso do Brasil e sua expansão para ajudar outros países para que tenham um acesso digno à justiça.

CAPÍTULO 4 – O DEFENSOR PÚBLICO

4.1 Como ser Defensor Público

Para ser um defensor Público é necessário que tenha sua formação acadêmica no curso de Direito, também que seja aprovado na OAB e por fim que tenha sua aprovação no devido concurso público de provas e títulos.

Porém, não é só, após aprovado tem sua especialização, com títulos e atribuições distintas, sendo que poderá ser classificado em três classes:

-1ª Classe : atua nas comarcas de 3ª Entrância;

-2ª Classe : que atua nas Comarcas de 1ª Entrância;

-Classe Especial: são aqueles que atuam juntamente no Tribunal de Justiça do Estado e nos Tribunais Regionais e Superiores.

O Defensor Público é mais que um advogado, é um servidor do estado, que recebe para atuar na defesa de toda a sociedade que não tem condições e necessita de justiça, livrando-o de arcar com as despesas processuais.

4.2 Atuação do Defensor Público

Vimos que para ser um Defensor Público deve este ser aprovado em concurso público.

Porém a atuação do defensor público se torna um pouco distinta de outros profissionais da área jurídica, pois a defensoria é prevista no texto constitucional e é indispensável para a sociedade, defendendo o direito de ação a quem necessita e também facilitando o exercício do contraditório. Seu trabalho é perante a sociedade, a atuação do advogado trabalha exclusivamente para seu cliente, que não possui condições de pagar honorário.

Sua atuação deve ser em toda área jurídica, porém, ao estudar cada Estado, o que vemos é que grande parte das defensorias públicas atendem na área civil e penal, com algumas exceções que atendem toda área, como tributária e até mesmo atendimento à pessoa jurídica em que não se encontra em condições para arcar com custas processuais.

O fato é que não importa a área que o cidadão necessite, a defensoria deve sempre estar à sua disposição para melhor atendê-lo e direcionar um melhor caminho para resolução de seu conflito ou problema que venha enfrentar.

Segundo Robert (2000, p.236), ela nos dá o seguinte relato em relação ao papel do defensor público:

Agente político do estado é o detentor do poder de decisão, por mandamento constitucional, de determinados deveres e certas prerrogativas. O defensor público é um agente político sem sombra de dúvidas. Tem influência na evolução do ensino Jurídico do Brasil? Como estamos contribuindo para a formação dos futuros operadores do Direito e da ordem jurídica? Somente quando ultrapassarmos estas indagações teremos delineado o papel sócio-jurídico do Defensor Público.

Aqui, podemos concluir que quem realmente dará o verdadeiro papel do defensor público é a própria sociedade quando recorrer a este e ser realmente satisfeita com o resultado alcançado e se realmente seu direito foi atingido, pois o defensor deve ir muito além de seu papel de advogado, deve ser um auxiliar da sociedade carente de recursos necessários para um bom acompanhamento e defesa jurídica.

4.3 Especialização do Defensor Público

Como visto acima, para que a Defensoria Pública seja vantajosa e traga benefícios para sociedade, é preciso seja composta por profissionais capacitados e especializados.

O ingresso na Defensoria Pública, como já visto é necessário uma seleção, sendo esta rigorosa, pois as pessoas dignas de ter seus direitos atendidos que irão até estes profissionais.

Em entrevista realizada na Defensoria Pública da cidade de Presidente Prudente, entre diversos Defensores Públicos, constatou-se que para ser defensor não basta ser advogado, é necessário ser acima de tudo vocacionado. Em todas as carreiras é necessário ter vocação, mas neste caso, isto deve ser algo maior, pois está diretamente lidando com pessoas que por ser hipossuficiente economicamente, apresentam na maioria das vezes grandes dificuldades para ter orientação, portanto, só um vocacionado, com conhecimento técnico, terá a paciência e a sensibilidade para orientar. O trabalho destes profissionais deve ser numa linha paradoxal, onde de um lado, há uma crescente demanda que procura a Defensoria para tutelar seus interesses e de outro uma estrutura material, pessoal e remuneratória bastante deficiente, fazendo do impossível algo possível. Não basta ser um profissional capacitado e especializado, mas deve exercitar a humildade diariamente, quebrando paradigmas, mostrando a população carente, que ainda deve haver crédito na justiça, recebendo um serviço público de qualidade, não só por via judicial, mas também extrajudicial.

Foi mencionado em entrevista que é opção do próprio Defensor especializar-se em alguma área atuando somente nela para melhor atender as pessoas que dela utilizarem, porém, ao prestar concurso não é necessário especialização em uma área específica do Direito, mas sim que já tenha atuado na área jurídica por dois anos. A especialização vem com o dia á dia, pois como dito em entrevista “Ser defensor público é ser um bom ouvinte às vezes, até mesmo um conselheiro, pois em muitos casos as pessoas que procuram este trabalho, não estão com um problema jurídico, mas com problemas em outras áreas e que por não terem condições de resolvê-los de outra forma, acreditam que utilizando um processo serão ouvidas. Ser defensor é ser técnico com os dois pés na realidade, sobretudo na realidade prática e social, para o mesmo tempo defender interesses individuais e coletivos, orientar direitos, processar se for necessário, particulares e poder público. Ser defensor de verdade é permanecer na carreira, por amor a causa que você tenta sustentar, mesmo que seja incompreendido e questionado por outros profissionais. Ser defensor público é ser sonhador é acreditar que a defensoria

pública não é um remédio para todos os males jurídicos, pessoais e sociais, mas que serve para um bom começo para tanto.”

4.4 A influência e ajuda dos Procuradores

Podemos dizer que o que antecede a instalação da Defensoria Pública é a procuradoria, pois o trabalho hoje realizado por profissionais desta instituição está estritamente ligado o que anteriormente realizado por procuradores, principalmente quando estiver ligado com a questão da assistência judiciária.

No Estado de São Paulo, esta questão não foi muito diferente, uma vez que houve total auxílio dos procuradores do Estado e da própria procuradoria para com o Defensor Público no início da implementação da Defensoria Pública.

Na instalação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, principalmente na cidade de Presidente Prudente, segundo entrevista realizada, foi dito que os procuradores do Estado doravante, atuam apenas no contencioso, sendo a assistência jurídica integral é apenas prestada pela defensoria pública, sendo que houve um período de transição muito contou com ajuda dos procuradores, contudo desde formado o quadro inicial de 400 defensores não mais foi preciso da colaboração destes profissionais que muito contribuíram para a instalação desta instituição.

4.5 A Legitimação do Defensor Público

A legitimidade do Defensor Público do Estado de São Paulo, encontra-se na Lei complementar nº968, de 9 de Janeiro de 2006, em seu artigo 5º (lei em anexo).

Como é sabido, e explicado anteriormente, é prestada assistência jurídica integral e gratuita à população carente na defesa judicial e extrajudicial, em todas as instâncias e tribunais, protegendo as minorias e inclusive movendo Ação Civil Pública se necessário.

CAPÍTULO 5 – A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste último capítulo iremos falar sobre a Defensoria Pública no Estado de São Paulo uma novidade recente que está em experiência, porém não está deixando seu trabalho a desejar, pois muitos resultados positivos estão sendo obtidos.

5.1 Legislação de implantação

É possível notar o zelo que está sendo tomado pelos defensores públicos como analisamos em todos os estados da federação. Esta instituição está criando um respeito invejável por muitos.

Segundo Melo (2007, p.48):

é inegável o avanço da Defensoria Pública no âmbito institucional do país, contudo, como está inserida na estrutura do Estado capitalista, é natural que este impulso ocorra de forma lenta e gradativa, pois conforme Paulo Galilez (2006, p.47) aduz “[...] o progresso nesse campo só é admitido pelo conservadorismo como um ‘mal necessário’, constituindo um meio de aproximação do povo, daí a justificativa pela qual a ideologia de direita procura prestigiar a instituição”. A prática do neoliberalismo que vem sendo implantada com competência em todo o mundo, principalmente na América Latina e Brasil já há algum tempo vem manifestando inúmeras conseqüências, como, por exemplo, o enxugamento da administração pública, arrocho salarial, demissões e privatização de empresas.

Aqui podemos concluir que diante de todas as mudanças na estrutura no cenário global, afeta diretamente o estado, tendo a necessidade de um órgão para auxiliar àqueles que não têm condições de enfrentar sem auxílio estatal, tal situação, sendo imprescindível a instalação da defensoria Pública.

É notável o apoio do Poder Judiciário, para instalação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo.

Pelo que podemos notar, São Paulo era um dos únicos Estados que ainda não havia Defensoria Pública em pleno século XXI, sendo que isto já era uma realidade desde o século passado em muitos estados da federação. Diante esta realidade, tendo em vista que o Estado de São Paulo, é senão um dos mais importantes na economia do país e com um densidade demográfica muito grande, com grande número de população sem condições de um verdadeiro acesso digno á justiça, surgem movimentos para que se efetivasse e houvesse a criação da Defensoria Pública no Estado que veremos no tópico .

5.2 Movimento no Estado de São Paulo

No Estado de São Paulo, podemos relacionar o início de um acesso à justiça com a assistência judiciária que surgiu em 1947 e posteriormente em 1962 ocorre a reorganização da Procuradoria Geral do Estado, criando a Procuradoria Administrativa, se onde amplia a questão da assistência judiciária gratuita, com atuações em áreas cíveis, tentativas de acordo, defesa criminal e assuntos do Direto relacionado principalmente as questões do Direito de Família. A Lei Estadual nº 9.847 de 1.967 faz novamente uma nova reestruturação na Procuradoria Geral do Estado, o que faz aumentar os casos de atuação da assistência judiciária gratuita, e podemos notar que a assistência neste Estado vem antes mesmo da lei 1.060/50 que trata da assistência judiciária gratuita.

O crescimento tem sido a cada ano maior e a procura também, porém isto não bastava, pois a demanda era muito grande e era necessário uma instituição para melhor atender à toda população.

Diante isto, o Sindicato dos Procuradores do Estado de São Paulo, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo, preocupado com tal realidade e também uma questão de desrespeito a Constituição, pois vimos é a Defensoria Pública está prevista em nossa Constituição, em 2001

formaram um grupo para elaborar um anteprojeto de lei orgânica para que houvesse a instituição da Defensoria Pública no Estado de São Paulo.

Este anteprojeto, no ano de 2002, foi questionado por diversas organizações, e pessoas relacionadas na área jurídica, o que fortaleceu a base para um Movimento para a instalação da Defensoria Pública, convocando inclusive o Conselho Estadual da Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Humana (CONDEPE). Este movimento passa a divulgar esta manifestação e a promover outros encontros ganhando grande número de adeptos.

No dia 24 de junho de 2002, houve o Ato de Lançamento do Movimento, realizado na faculdade Largo São Francisco, sendo que o projeto da criação foi enviado pelo governador Geraldo Alckmin para a Assembléia Legislativa Paulista no ano de 2005.

Na primeira versão do projeto havia algumas falhas, ou seja, não foram colocados alguns pontos importantes dentre os quais: constituição de Ouvidoria independente, participação da sociedade civil através de promoção por meio de conferências públicas e alguns critérios visando vocacionar os futuros Defensores Públicos. Diante disto, tal projeto, antes de ser enviado ao Poder executivo, foi enviado ao Conselho Superior do Ministério Público, que ao verificar as falhas acima corrigiram, aprovando-as.

Houve várias emendas, com objetivo de colocar condições para que houvesse o preenchimento de cargos de Defensores, sendo foram diversos motivos para o atraso da tramitação do projeto, porém um importante foi o do ingresso automático do advogado, sem que este tivesse que passar por concurso público, ato que foi inaceitável, inclusive com Manifesto em defesa a Criação da Defensoria Pública.

A situação do estado de São Paulo era precária, vez que um estado que não cumpre o que está previsto no próprio texto constitucional após tantos anos de promulgação da Constituição Federal. Movimentos importantes e interferências também ocorreram de diversos órgãos tanto apoiando como tentando barrar a defensoria pública e sua instalação sendo que alguns eram benéficos, como veremos adiante nos itens a seguir.

5.2.1 Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo

A Ordem dos advogados do Brasil do estado de São Paulo apoiou o projeto de instalação da Defensoria Pública e inclusive, no dia 10 de julho de 2007, firmou um Convênio com Assistência Judiciária Gratuita para atender a população carente do Estado, antes este projeto era desempenhado juntamente com a Procuradoria do Estado.

Esta inovação gerou repercussão positiva, e segundo o presidente da Subseção de Guarulhos, Airton Trevisan, “finalmente a advocacia está sendo ouvida e esperamos que esse relacionamento melhore a cada dia, afinal a Defensoria Pública não pode prescindir do trabalho dos advogados conveniados e para tanto, as condições de trabalho têm que ser sempre revistas e melhoradas. O atendimento é realizado na maioria das 218 Subseções da Ordem no Estado, onde não existe unidades da Defensoria Pública, que está instalada na capital e 21 regionais no Interior.”

5.2.2 Advogados da FUNAP

Após tanta luta para a instalação, somente em 14 de dezembro de 2005, o projeto foi aprovado pela Assembléia Legislativa.

Somente em 09 de janeiro de 2006, com a Lei Complementar de nº. 988 foi criada a Defensoria Pública no estado de São Paulo, representando um avanço no acesso à justiça em prol dos mais necessitados, sendo que tal serviço, em decorrência da lei da Assistência Judiciária, estava sendo prestado pela Procuradoria Geral do Estado.

Este avanço da instalação desta instituição, diz Melo (2006, p.54):

Os argumentos favoráveis à criação da defensoria Pública do Estado de São Paulo eram muito fortes, podendo ser resumidos nos seguintes : a)- ao se criar uma estrutura própria, ampliam-se as condições de autonomia no

exercício da função de defesa dos interesses cidadãos; b)- essa criação implica a seleção de profissionais devidamente qualificados para o atendimento, possibilitando a melhoria da qualidade do serviço prestado; c)- ampliam-se as condições de fiscalização e controle sobre o serviço realizado, uma vez que os convênios tendem a ampliar a fragmentação das ações; d)- do ponto de vista quantitativo e financeiro, as experiências de outros estados brasileiros, onde existem Defensorias Públicas, indicam que a própria estrutura tem um melhor rendimento, ou seja, realizam mais atendimentos a um custo menor.

Diante do exposto, podemos verificar que realmente está valendo a pena os diversos esforços que não foram medidos para a instalação da Defensoria Pública no estado de São Paulo e que está valendo a pena ter combatido as diversas barreiras enfrentadas em prol de um digno atendimento e acesso à justiça para a sociedade paulista.

Assim como há boas intenções diante da instalação de um órgão que possa dar assistência a quem precisa e realizar um trabalho tão bonito, há também aqueles que querem beneficiar-se com a situação. Com a Defensoria Pública e sua instalação no Estado de São Paulo não foi diferente, inclusive este episódio foi chamado de “trem da alegria”, envolvendo advogados da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap).

Um dos motivos que atrasou a instalação da defensoria pública no Estado de São Paulo foi o movimento realizado pelos advogados da Funap, que queriam, sem prestar concurso público de provas e títulos, integrar o quadro de funcionários desta nova instituição, equiparando seus salários, gratificações, aposentadorias e vantagens funcionais aos dos procuradores do Estado. O que devemos frisar nesta questão, é que estes profissionais, são contratados com base na Consolidação das Leis do Trabalho.

Na época da aprovação da Lei da Defensoria Pública no Estado de São Paulo, ocorreu que a Assembléia Legislativa aprovou uma emenda que integrava os advogados da Funap na instituição da defensoria Pública, gerando grande polêmica, inclusive como manchete de jornal. Numa reportagem do jornal “O Estado de São Paulo”, mostra-se a grande insatisfação e inclusive explica a diferença e o porquê não poderia acontecer, como vemos no trecho mencionado a seguir (SÃO PAULO, 2006, s.p.):

A diferença é que a Procuradoria-Geral do Estado é um órgão do primeiro escalão da administração direta e seus integrantes entraram para o setor público por meio de um disputadíssimo concurso, realizado em três fases, compreendendo rigorosas provas escritas e orais em quase todas as áreas do conhecimento jurídico.

Já os advogados da Funap, que ganham quatro vezes menos que os procuradores do Estado e exercem funções bem mais restritas, foram escolhidos por meio de um processo seletivo internos, depois de se submeterem a uma prova simples e circunscrita apenas à parte do direito penal relacionada à questão penitenciária. E, como em todos os setores da administração indireta, à qual pertence a Funap, essa seleção não é imune a pressões políticas ou partidárias. Foi por esse motivo que, ao sancionar a Lei que cria a Defensoria Pública, no final de janeiro, o então governador Geraldo Alckmin vetou a emenda aprovada pela Assembléia Legislativa, sob a correta justificativa de que ela é flagrantemente inconstitucional.

Desde então, os advogados da Funap vêm pressionando parlamentares de vários partidos para tentar derrubar o veto de Alckmin. Um dos deputados que os apóia é o petista Ênio Tatto. “O PT apóia a incorporação dos advogados da Funap à carreira jurídica (Defensoria Pública). Eles são profissionais gabaritados que vêm desempenhando bons serviços”, diz Tatto, relegando para segundo plano a falta base jurídica da pretensão desses profissionais do direito. Embora exista 200 vetos aguardando há meses serem votados, os advogados da Funap, com apoio da oposição do Palácio dos Bandeirantes, articulam junto ao Colégio de Líderes da Assembléia uma forma de colocar seu “trem da alegria” na pauta dos próximos dias.

Se o veto de Alckmin for derrubado, o problema não será apenas desmoralização da defensoria Pública, que se encontra em fase de instalação. A entrada em vigor da tal emenda abrirá caminho para que outros profissionais do direito, contratados a título precário pelas diferentes Secretarias Estaduais, possam pleitear os mesmos benefícios e vantagens dos advogados da Funap, recorrendo ao surrado pretexto de que já prestam “bons serviços à população carente”. É esse o caso dos advogados que atuam como “orientadores” na Secretaria do Trabalho, ganhando três vezes menos do que os procuradores do Estado.

Nos meios jurídicos, o projeto da Defensoria Pública de São Paulo é considerado um dos melhores do País. Entre outros motivos, porque permitem os integrantes da Procuradoria do Estado incorporar-se ao novo órgão e cria núcleos especializados em questões cíveis, penais, urbanísticas, fundiárias e de direitos difusos e de direitos da criança e gênero. É lamentável que uma iniciativa tão importante como essa seja ameaçada por uma pretensão imoral e ilegal de quem, seguindo os velhos usos e costumes da vida política, deseja entrar sem concurso para os quadros de carreira do Estado.

Como vimos acima, foi uma grande polêmica a questão envolvendo os advogados da Funap e a instalação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo. Vários membros opuseram-se a esses movimentos, inicialmente este projeto foi aprovado com parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma afronta principalmente para os procuradores. É sabido que para ser defensor deve ter um

conhecimento vasto e não somente criminal, assim não podendo haver tal equiparação.

Diante de tantas oposições, o projeto que transformaria tal equiparação foi vetado, muitos contestaram o que foi uma vitória.

Hoje, a preocupação maior é com a instalação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo e sua difusão por todo interior do Estado, podendo assim levar a um acesso digno à todos que dela necessitam e não tem condições para ir até o parelho Estatal e exercitar seus direitos.

5.3 Instalação no Interior

Primeiramente, devemos mencionar que após promulgada a Lei Complementar, foi nomeada a primeira Defensora Pública – Geral do Estado de São Paulo, sendo ela a procuradora Mariângela Sarrubo, e após outros procuradores, sendo que iniciaram-se eleições para órgãos e organizações dentro da instituição.

Foi criada uma Ouvidoria-Geral, para fiscalizar a instituição, assim como previsto na Lei Complementar.

Posteriormente, são iniciadas as instalações e dá-se início para aprovações de editais para defensores públicos, assim como determina a Constituição Federal.

Após concursos realizados nos entre 2006 e 2007, e aprovação de defensores públicos, finalmente começa ser efetiva a instalação desta instituição no Estado de São Paulo.

Não foi diferente no interior e principalmente na cidade de Presidente Prudente, onde a Defensoria Pública tem a sua sede aparentemente com boas instalações, muito embora a necessidade de muitos recursos, como materiais de trabalhos e outros incentivos estatais. A Regional de Presidente Prudente conta com o serviço de 6 (seis) Defensores Públicos, para uma localidade que faz parte por volta de 50 (cinquenta) municípios, sendo que possui ajuda de um quadro de estagiários concursados e remunerados e alguns estagiários voluntários, porém não

possui um quadro pessoal para realização de serviços administrativos. A equipe técnica é formada apenas por uma assistente social e uma psicóloga.

A atuação da Defensoria Pública no interior do Estado de São Paulo, de um modo geral, nas localidades onde já se encontra instalada Defensoria Pública, consiste além de um trabalho de orientação de direitos da população carente que procura uma composição extrajudicial de conflitos, também na atuação processual nas áreas criminal, mas especificamente na execução criminal. Na área cível, atua nas demandas que envolvam direito de família e em ações que envolvam mandados de segurança e obrigação de fazer para obtenção de medicamentos e vagas em creches e escolas públicas. Cabe ressaltar que os defensores públicos em Unidades Prisionais da Região, tem constante diálogo com órgãos públicos, especialmente das áreas sociais dos municípios, para colher informações sobre os principais problemas sociais e quais são os programas governamentais existentes para tanto.

Embora a Defensoria tenha legitimidade para ações civis públicas, dentro do âmbito de sua atuação, esse trabalho não está sendo desenvolvido como deveria, pois como ainda esta em fase de implementação no Estado de São Paulo, não tem uma equipe técnica multidisciplinar para dar amparo a este tipo de Ação.

A Defensoria Pública no Estado de São Paulo tem se fortalecido crescentemente. É claro, que os Estados pioneiros na sua implantação hoje apresentam uma maior atuação, sendo marcante principalmente no Estado do Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul. Há de ressaltar, entretanto, que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sem sombra de dúvida, em breve também será um modelo para os outros Estados, pois sua atuação está sendo marcante, principalmente na grande São Paulo em relação a conquista de moradia digna para muitos favelados. Hoje, São Paulo está entrando numa realidade já vivida em outros Estados, porém seu avanço é muito significativo e em breve esta instituição também irá se igualar as melhores estruturadas e dará ótimos resultados que já estão dando bons frutos.

6 CONCLUSÃO

A Defensoria Pública realmente é um meio facilitador, que promove o efetivo acesso à justiça. É preciso que profissionais desta área vistam a camisa por esta instituição tão essencial em nosso país. Praticamente quase todos os estados estão com defensores públicos capacitados e com a instituição devidamente instalada, porém vimos que é uma pena que no caso de Santa Catarina não ter a Defensoria Pública.

É certo que os problemas sempre vão surgir e sempre terão conflitos, mas é necessário que o tratamento em questão seja igualitário e justo para ambos conflitantes. Sabemos que isto nem sempre é possível, porém, o Estado quando solucionar o problema deve proporcionar que as partes possam ter profissionais capacitados pra defender principalmente aos mais necessitados.

Dentre os vários meios de solução de conflito e facilitador ao Acesso à Justiça que chega mais próximo da sociedade é a Defensoria Pública. O Defensor Público, nada mais é, conforme defensora entrevista algo essencial e não basta ser e sim viver a profissão: *“ser defensor é acima de tudo ser vocacionado...ser defensor é ser ouvinte, conselheiro, ser defensor de verdade é permanecer na carreira, por amor...ser defensor é ser sonhador...ser defensor é acreditar que a defensoria pública não é um remédio para todos os males jurídicos, pessoais e sociais, mas que serve de um bom começo para tanto”*.

Diante destas palavras, que as portas do Estado–Juiz estejam abertas para todos os que necessitam de um acesso justo e não tem condições e que os Defensores realmente sejam os vocacionados para facilitar este acesso, fazendo da Defensoria Pública um verdadeiro meio facilitador, afinal o defensor não é somente um advogado e sim um profissional essencial e muito importante para nossa sociedade

BIBLIOGRAFIA

Bibliografia

LIVROS:

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça. Um problema ético-social no plano da realização do direito.** Ed. Renovar, Rio de Janeiro. São Paulo, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Ed. Pallotti, Porto Alegre, 1998.

FILHO, Francisco das Chagas Lima. **Acesso à Justiça e os Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Conflitos.** Porto Alegre, 2003.

LARA, Rubens . **Acesso à Justiça : O Princípio Constitucional e a Contribuição Prestada pelas Faculdades de Direito.** Ed. Método, São Paulo, 2002.

MELO, Larissa Weyne Torres. **A Defensoria Pública como meio de Acesso do Cidadão à Justiça.** Fortaleza – Ceará, 2007.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. **Princípio Institucionais da Defensoria Pública.** Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

ROBERT, Cinthia ; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça. Um olhar da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro, 2000.

SITES:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Disponível em:
<http://www.defensoria.ro.gov.br/secoes.php?id=5> . Acesso em : 08 jan. 2008.

PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA. Disponível em :
<<http://www.rr.gov.br/cidadao.php?area=defensoria>> . Acesso em : 08 jan. 2008.

DEFENSORIA DO ESTADO DO PARÁ. Disponível em :
<http://www.defensoria.pa.gov.br/paiLegal.cfm> . Acesso em : 07 mar. 2008.

DEFENSORIA DO ESTADO DO PARÁ. Disponível em :
www.defensoria.pa.gov.br/missao.cfm . Acesso em : 07 mar. 2008

DEFENSORIA DO ESTADO DO PARÁ. Disponível em :
<http://www.defensoria.pa.gov.br/historico.cfm> . Acesso em : 07 jan. 2008.

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. Disponível em :
http://www.gestaoc.org.br/orgsist/norte/org_ap_1452.htm . Acesso em : 07 jan. 2008-02-06

PORTAL OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. Disponível em :
http://www.defensoria.am.gov.br/programas_02.php?cod=0593 . Acesso em : 07 de jan. 2008.

PORTAL OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. Disponível em :
http://www.defensoria.am.gov.br/programas_02.php?cod=0552 . Acesso em : 07 de jan. 2008.

PORTAL OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. Disponível em :
http://www.defensoria.am.gov.br/programas_02.php?cod=0595 . Acesso em : 07 de jan. 2008.

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE. Disponível em:
http://www.ac.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id+1871&Itemid=51
. Acesso em: 07 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA – WIKIPÉDIA. Disponível em :
http://pt.wikipedia.org/wiki/Defensoria_P%C3%BAblica . Acesso em : 21 dez. 2007.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Disponível em:
<http://www.defensoria.to.gov.br/defpublicos.aspx> . Acesso em: 08 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Disponível em:
<http://www.defensoria.to.gov.br/nucespecializados.aspx> . Acesso em: 08 jan. 2008.

DEFENSORIA DO ESTADO DE ALAGOAS. Disponível em:
<http://www.defensoria.al.gov.br/institucional>. Acesso em: 08 jan. 2008.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Disponível em:
<http://www.dpe.ba.gov.br/historico.asp> . Acesso em: 08 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Disponível em :
http://www.defensoria.ce.gov.br/pgn_defensoria_conteudo_iframe.php?cod=87 .
Acesso em : 08 de jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. Disponível em :
<http://www.dpe.ma.gov.br/institucional.php> . Acesso em : 08 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA. Disponível em :
http://portal.paraiba.pb.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=5590&Itemid=2 . Acesso em : 08 jan. 2008.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO. Disponível em :
http://www.tjpe.gov.br/vepa/defensoria_publica.shtml . Acesso em : 08 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE. Disponível:
<http://www.defensoria.se.gov.br/modules/tinyd0/index.php?id=12> . Acesso em : 08 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em :
http://www.dpge.rj.gov.br/arq_hm/historia.htm . Acesso em : 09 jan. 2008.

CONSCIÊNCIA.NET.: **A DEFENSORIA PÚBLICA É CRIADA EM SÃO PAULO.**
Disponível em : <http://www.consciencia.net/2005/1216-sp-defensoria.html> . Acesso em: 09 jan. 2008.

GOVERNO DE GOIANÉSIA. Disponível em :
<http://www.goianesia.go.gov.br/Portal/release.asp?id=155> . Acesso em : 09 jan. 2008.

IBAP/NOTÍCIAS – GOIÁS. Disponível em : <http://www.ibap.org/noticias/go/> . Acesso em :09 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL. Disponível em :
www.defensoria.ms.gov.br . Acesso em: 09 de jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Disponível em:
<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/Arquivos/Historico.htm> . Acesso em 09 jan. 2008.

AGENDA DO ADVOGADO. **Ação Civil para instalação da Defensoria Pública.**
Disponível em : <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=156>>. Acesso em :09 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em:
http://www.dpe.rs.gov.br/c_historico.htm . Acesso em : 10 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO. Disponível em :
<http://www.defensoria.es.gov.br/default.asp>. Acesso em : 10 jan. 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em:
<http://www.pr.gov.br/dpp/atua.html> . Acesso em : 10 jan. 2008.

BRASILEIRA na defesa pública em Timor Leste. **Rádio das Nações Unidas.** 14 set. 2006. Disponível em: <<http://www.un.org/radio/por/detail/1102.html>>. Acesso em: 14 jan. 2008.

CONSULTOR JURÍDICO. **Acesso à Justiça: A importância das defensorias públicas na defesa do povo.** Disponível em:
<http://conjur.estadao.com.br/static/text/59861,1> . Acesso em : 14 jan. 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. Acesso à justiça: a importância das defensorias públicas na defesa do povo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 set. 2007. Disponível em: < <http://conjur.estadao.com.br/static/text/59861,1>>. Acesso em: 14 jan. 2008.

CMI BRASIL. **Movimento pela Defensoria Pública**. Disponível em: <http://www.midianindependente.org/pt/blue/2005/07/32452.shtml> . Acesso em: 14 jan. 2008.

OAB DE GUARULHOS. **Defensoria Pública e OAB/SP assinam convênio**. Disponível em: <http://www.oabguarulhos.org.br/20070802174837.shtml> . Acesso em: 25 jan. 2008.

ARTIGO. **Defensoria Pública e OAB/SP assinam convênio**. Disponível em http://www.oabsp.org.br/destaque_principal/defensoria-publica-e-oab-sp-assinam-convenio. Acesso em : 25 jan. 2008.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **“Novo trem da alegria”**. Disponível em : < <http://txt.estadao.com.br/editorias/2006/04/23/edi100512.xml>. Acesso em: 25 jan. 2008.

ÚLTIMA INSTÂNCIA. **“Retrospectiva 2006: São Paulo conquista a Defensoria Pública”**. Disponível em : <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/34167.shtml>. Acesso em : 25 jan. 2008.

CONSULTOR JURÍDICO. **“Mulheres em alta- defensora geral”**. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/44280,1> . Acesso em 25 jan. 2008.

LEIS ANEXAS

LEIS ANEXAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Mensagem de veto

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

- I - a Defensoria Pública da União;
- II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
- VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
- VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;
- XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- XII - (VETADO)
- XIII - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO)

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

- I - órgãos de administração superior:
 - a) a Defensoria Pública-Geral da União;
 - b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
 - c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
 - d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;
- II - órgãos de atuação:
 - a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;
 - b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;
- III - órgãos de execução:
 - a) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor

Público-Geral da União

Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

Art. 9º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos da União que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:

- I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União;
- II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União;
- III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;
- IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
- V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;
- VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;
- VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;
- VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;
- IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;
- X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;
- XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público da União e os seus respectivos regulamentos;
- XIII - recomendar correições extraordinárias;
- XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

Art. 11. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.

Art. 12. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 13. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete:

- I - realizar correições e inspeções funcionais;
- II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;
- III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União;
- IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;
- V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;
- VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;
- VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;
- VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV

Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. *(Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio. *(Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores. *(Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

Art. 15. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos da União que atuem em sua área de competência;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;

IV - solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.

Seção V

Dos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 16. A Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios poderá atuar por meio de Núcleos.

Art. 17. Os Núcleos são dirigidos por Defensor Público-Chefe, nos termos do art. 15 desta Lei Complementar.

Seção VI

Dos Defensores Públicos da União

Art. 18. Aos Defensores Públicos da União incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

Capítulo II

DA CARREIRA

Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público da União, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público da União de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público da União de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público da União de Categoria Especial (final).

Art. 20. Os Defensores Públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

Art. 21. Os Defensores Públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 22. Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 23. O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal.

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público da União de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 25. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da Federação onde houver vaga.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 27. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

Seção II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 29. Os Defensores Públicos da União serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

Seção III

Da Promoção

Art. 30. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública da União de uma categoria para outra da carreira.

Art. 31. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Presidente da República.

Art. 32. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 33. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

Capítulo III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 35. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 36. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 37. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 38. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

Capítulo IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Seção I

Da Remuneração

Art. 39. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

II - (VETADO)

III - salário família; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

IV - diárias; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

V - representação; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

VI - gratificação pela prestação de serviço especial; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária. (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

Seção II

Das Férias e do Afastamento

Art. 40. Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente. (Artigo revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes de início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Art. 41. As férias dos membros da Defensoria Pública da União serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 42. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública da União será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

- I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II - a inamovibilidade;
- III - a irredutibilidade de vencimentos;
- IV - a estabilidade.

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 47. Ao membro da Defensoria Pública da União é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
- VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 48. Os membros da Defensoria Pública da União não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 49. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública da União está sujeita a:

- I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;
 - II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;
- § 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública da União.

Art. 50. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em Lei Complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão por até noventa dias;
- III - remoção compulsória;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo

obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 51. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar, a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 52. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é organizada e mantida pela União.

Art. 53. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - órgãos de execução: os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 54. A Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Defensor Público-Geral, por iniciativa do Presidente da República, é precedida de decisão de dois terços do Conselho Superior.

Art. 55. O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Art. 56. São atribuições do Defensor Público-Geral:

I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e dar execução às suas deliberações;

XV - designar membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 55 desta Lei Complementar, compete:

a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 57. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto o nato, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo-disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 59. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 60. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 61. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhado-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 62. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções institucionais através de Núcleos.

Art. 63. Os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar, no Distrito Federal e nos Territórios, assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

III - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades;

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção IV

Dos Defensores Públicos

do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 64. Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover Revisão Criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

Capítulo II

DA CARREIRA

Art. 65. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é integrada pela carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial (final).

Art. 66. Os Defensores Públicos do Distrito Federal de 2ª Categoria atuarão nos Núcleos das Cidades Satélites, junto aos Juízes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição nos Núcleos do Plano Piloto.

Art. 67. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria atuarão nos Núcleos do Plano Piloto, junto aos Juízes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 68. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único).

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 69. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 70. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 71. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 72. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

Seção II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 73. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 74. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

Seção III

Da Promoção

Art. 75. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios de uma categoria para outra da carreira.

Art. 76. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser promovidos depois de dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 77. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 78. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão; no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, no caso de advertência; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

Capítulo III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 79. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 80. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 81. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 82. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência da vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção.

Art. 83. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

Capítulo IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 84. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal.

§ 1º ~~(VETADO)~~

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

~~I - ajuda de custo para despesas de transporte e moradia; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)~~

~~II - (VETADO)~~

~~III - salário-família; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)~~

~~IV - diárias; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)~~

~~V - representação; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)~~

~~VI - gratificação pela prestação de serviço especial; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)~~

~~VII - (VETADO)~~

~~VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária. (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)~~

Seção II

Das Férias e do Afastamento

~~Art. 85. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente. (Artigo revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)~~

~~Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.~~

Art. 86. As férias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 87. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 88. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 90. São deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito, ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 92. Ao membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 93. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 94. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 95. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são passíveis das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão por até noventa dias;
- III - remoção compulsória;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação aos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 96. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título IV

DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO

DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

- I - órgãos de administração superior:
 - a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
 - b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
 - c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
 - d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- II - órgãos de atuação:
 - a) as Defensorias Públicas do Estado;
 - b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;
- III - órgãos de execução:
 - a) os Defensores Públicos do Estado.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Estado

Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, na forma disciplinada pela legislação estadual.

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, na forma da legislação estadual.

§ 2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 100. Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente.

Art. 101. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por representantes da categoria mais elevada da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

Parágrafo único. O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral.

Art. 102. Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 103. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 105. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV

Da Defensoria Pública do Estado

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

Seção V

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar através de Núcleos.

Seção VI

Dos Defensores Públicos dos Estados

Art. 108. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, dentre outras atribuições estabelecidas pela lei estadual, o desempenho da função de orientação e defesa dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.

Seção VII

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

Capítulo II

DA CARREIRA

Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

Art. 111. O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 112. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Seção II

Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 113. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 114. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Seção III

Da Promoção

Art. 115. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

§ 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 5º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º.

Art. 117. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da Instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

Capítulo III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 118. Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei estadual.

Art. 119. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 120. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 121. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na

carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 122. A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma disciplinada pela legislação estadual.

Capítulo IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 124. À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

II - (VETADO)

III - salário-família; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

IV - diárias; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

V - representação; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

VI - gratificação pela prestação de serviço especial; (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária. (Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)

Seção II

Das Férias e do Afastamento

Art. 125. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

Art. 126. O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

- VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;
- IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
- X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
- XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;
- XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;
- XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;
- XV - (VETADO)
- XVI - (VETADO)
- Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 129. São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

- I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;
- II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;
- III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 131. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 132. Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 133. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 134. A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais.

§ 1º A lei estadual preverá a pena de remoção compulsória nas hipóteses que estabelecer, e sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 2º Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas em lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

§ 3º Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

Art. 135. A lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-la.

Parágrafo único. Procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. Os Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1990.

Art. 137. Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 138. Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial;

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 139. É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Art. 140. Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não se tenha expirado, habilitam os aprovados, obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 141. As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do art. 137 desta Lei Complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público.

Art. 142. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 143. À Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

Art. 145. As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

Art. 146. Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 148. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

- Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 988, DE 9 DE JANEIRO DE 2006

Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

- Disposições Iniciais

Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado, nos termos dos artigos 1º, 3º, 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição da República e artigos 103 e 104 da Constituição do Estado de São Paulo, define suas atribuições e institui o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público.

Artigo 2º - A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Artigo 3º - A Defensoria Pública do Estado, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Artigo 4º - São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

I - prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

II - informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais;

III - representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;

IV - manter comissões permanentes para formular e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa;

V - prestar atendimento interdisciplinar;

VI - promover:

a) a mediação e conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses;

b) a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos;

c) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais e das minorias submetidas a tratamento discriminatório;

d) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos do consumidor necessitado;

e) a tutela do meio ambiente, no âmbito de suas finalidades institucionais;

f) a tutela dos interesses dos necessitados no âmbito dos órgãos ou entes da administração estadual e municipal, direta ou indireta;

g) ação civil pública para tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo;

h) a orientação e a representação judicial das entidades civis que tenham dentre as suas finalidades a tutela de interesses dos necessitados, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;

i) a tutela dos direitos das pessoas necessitadas, vítimas de qualquer forma de opressão ou violência;

j) trabalho de orientação jurídica e informação sobre direitos humanos e cidadania em prol das pessoas e comunidades carentes, de forma integrada e multidisciplinar;

l) a tutela das pessoas necessitadas, vítimas de discriminação em razão de origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição;

VII - atuar nos estabelecimentos policiais, penais e de internação, inclusive de adolescentes, visando a assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

VIII - atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei;

IX - assegurar aos necessitados, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

X - atuar nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

XI - integrar conselhos federais, estaduais e municipais cujas finalidades lhe sejam afetas, nos termos da lei;

XII - contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais;

XIII - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas da sociedade civil, no âmbito de suas funções.

Artigo 6º - São direitos das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública:

I - a informação;

II - a qualidade na execução das funções;

III - a participação na definição das diretrizes institucionais da Defensoria Pública e no acompanhamento da fiscalização das ações e projetos desenvolvidos pela Instituição, da atividade funcional e da conduta pública dos membros e servidores.

§ 1º - O direito previsto no inciso I deste artigo consubstancia-se na obtenção de informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à execução das funções;

IV - a tramitação dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais em que figure como interessado;

V - as decisões proferidas e a respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais em que figure como interessado;

VI - o acesso à Ouvidoria-Geral, encarregada de receber denúncias, reclamações ou sugestões.

§ 2º - O direito à qualidade na execução das funções exige dos membros e servidores da Defensoria Pública:

I - urbanidade e respeito no atendimento às pessoas que buscam assistência na Defensoria Pública;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a pessoas idosas, grávidas, doentes e portadoras de necessidades especiais;

- III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
- IV - racionalização na execução das funções;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento das pessoas que buscam a Defensoria Pública;
- VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública;
- IX - vetado;
- X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;
- XI - observância dos deveres, proibições e impedimentos previstos nesta lei.

§ 3º - O direito previsto no inciso III deste artigo será efetivado através da Conferência Estadual e das Pré-Conferências Regionais da Defensoria Pública, do Plano Anual de Atuação da Defensoria Pública e da Ouvidoria- Geral da Defensoria Pública, na forma desta lei.

Artigo 7º - À Defensoria Pública do Estado são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e subordinação ao disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo da carreira de Defensor Público e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios;
- III - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- IV - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como aqueles decorrentes de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- V - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que possam importar a vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros da Defensoria Pública do Estado e de seus servidores;
- VI - instituir seus órgãos de apoio administrativo e os serviços auxiliares;
- VII - compor os seus órgãos de administração.

§ 1º - As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa e obedecidas as formalidades legais, têm auto-executoriedade e eficácia plena, ressalvadas as competências constitucionais dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas.

§ 2º - Os atos de gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado, inclusive no tocante a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não podem ser condicionados à apreciação prévia de quaisquer órgãos do Poder Executivo.

§ 3º - A Defensoria Pública do Estado deverá contar com um plano anual de atuação, cuja elaboração terá que ser precedida da realização de Conferência Estadual e de Conferências Regionais, a cada dois anos.

Artigo 8º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado:

- I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;
- II - os recursos provenientes do Fundo de Assistência Judiciária;
- III - os honorários advocatícios fixados nas ações em que houver atuado;
- IV - os recursos provenientes de convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;
- V - as rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;
- VI - as subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;
- VII - outras receitas previstas em lei.

Artigo 9º - A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, observados os princípios institucionais e o plano anual de atuação, encaminhando-a, por intermédio do Defensor Público-Geral do Estado, na forma do artigo 99, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública e do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida internamente e, mediante controle externo, pelo Poder Legislativo e Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO II

- Da Organização da Defensoria Pública do Estado

CAPÍTULO I

Dos Órgãos da Defensoria Pública do Estado

Artigo 10 - A Defensoria Pública do Estado compreende:

- I - órgãos de Administração Superior;
- II - órgãos de Administração;
- III - órgãos de Execução e de Atuação;
- IV - órgãos Auxiliares.

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração Superior

Artigo 11 - São órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado:

- I** - Defensoria Pública-Geral;
- II** - Primeira Subdefensoria Pública-Geral;
- III** - Segunda Subdefensoria Pública-Geral;
- IV** - Terceira Subdefensoria Pública-Geral;
- V** - Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- VI** - Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- VII** - Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

SUBSEÇÃO I

Da Defensoria Pública-Geral

Artigo 12 - A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, a quem compete a administração superior da instituição.

§ 1º - O Defensor Público-Geral do Estado será auxiliado, no exercício de suas funções, por Gabinete composto de Defensor Público do Estado Chefe de Gabinete, Defensores Públicos do Estado Assessores e pessoal administrativo.

§ 2º - O Defensor Público-Geral do Estado será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado.

Artigo 13 - O Defensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, indicados em lista tríplice, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, que tenham ingressado na carreira há pelo menos 8 (oito) anos e estejam em efetivo exercício, sem interrupção, nos últimos 3 (três) anos que antecedam a data prevista para a realização das eleições.

Artigo 14 - O mandato do Defensor Público-Geral do Estado será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento de que trata o artigo 13 desta lei complementar. Parágrafo único - O mandato referido no "caput" deste artigo não impede a destituição pelo Governador do Estado, nas seguintes hipóteses:

1. abuso de poder;
2. conduta incompatível;
3. grave omissão nos deveres do cargo.

Artigo 15 - A lista tríplice referida no artigo 13 desta lei complementar será composta pelos Defensores Públicos mais votados em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto direto e secreto de todos os membros do quadro ativo da carreira.

Artigo 16 - Compete ao Conselho Superior, até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentadoras do processo eleitoral, observadas as seguintes regras, dentre outras:

- I** - proibição do voto por procurador ou portador e por via postal;
- II** - obrigatoriedade de desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da carreira que titularizarem cargo ou ocuparem função de confiança;
- III** - remessa imediata da lista tríplice ao Governador do Estado, após o encerramento da votação e a apuração do resultado;
- IV** - inelegibilidade dos membros da Defensoria Pública do Estado afastados da carreira.

§ 1º - Após a publicação das normas regulamentadoras pelo Conselho Superior, o processo eleitoral prosseguirá até o final, independentemente da superveniência de vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º - Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral do Estado nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o membro da Defensoria Pública do Estado mais bem votado.

Artigo 17 - Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral, obedecendo, no que couber, as regras fixadas no artigo 16.

Artigo 18 - A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua nomeação ou do exaurimento do prazo previsto no artigo 16, § 2º, desta lei complementar, devendo o Defensor Público-Geral do Estado, na ocasião, fazer declaração pública de seus bens, a ser renovada quando do término do mandato.

Artigo 19 - São atribuições do Defensor Público-Geral do Estado, dentre outras:

- I** - praticar todos os atos próprios de gestão, editar atos decorrentes da autonomia funcional e administrativa da instituição, bem como elaborar e propor ao Conselho Superior o plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado;
- II** - dirigir as atividades da Defensoria Pública do Estado e supervisionar sua atuação, sem prejuízo das competências dos demais órgãos superiores;
- III** - zelar pelo cumprimento dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado;
- IV** - zelar pelo respeito aos direitos dos necessitados;
- V** - gerir o Fundo de Assistência Judiciária;
- VI** - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior;
- VII** - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como aqueles decorrentes de remoção, promoção, reintegração, aproveitamento e demais formas de provimento derivado, nos termos desta lei complementar, e dar posse e exercício aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VIII - editar, após decisão do Conselho Superior sobre o estágio probatório, ato de confirmação ou exoneração de Defensor Público;

IX - nomear e exonerar os titulares de cargo em comissão, ressalvado o disposto no artigo 33 desta lei complementar;

X - elaborar a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, atendendo aos princípios institucionais, às diretrizes estabelecidas no plano anual de atuação e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XI - enviar, após aprovação pelo Conselho Superior, a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal;

XII - praticar atos e decidir questões relativas à administração da Defensoria Pública do Estado;

XIII - firmar convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, visando à consecução das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado;

XIV - organizar serviços de comunicação social e de assessoria de imprensa;

XV - editar atos de aposentadoria, exoneração, afastamentos e outros que importem vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;

XVI - editar atos de disponibilidade de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, ouvido o Conselho Superior;

XVII - determinar correições extraordinárias;

XVIII - determinar a instauração de processo administrativo ou de sindicância;

XIX - convocar, ordinária e extraordinariamente, o Conselho Superior;

XX - requisitar exames, perícias, vistorias, certidões, informações, diligências, processos, documentos e esclarecimentos a quaisquer autoridades públicas e seus agentes, observados os prazos estabelecidos nos artigos 32, 74 e 78, inciso I, da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998;

XXI - delegar suas funções administrativas;

XXII - designar Defensor Público para as funções de confiança, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 89 desta lei complementar;

XXIII - aplicar as penalidades previstas nesta lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado;

XXIV - determinar, atendendo a proposta do Corregedor-Geral, o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar, observado o disposto no artigo 189 desta lei complementar;

XXV - autorizar o afastamento de que trata o artigo 150, inciso V, desta lei complementar;

XXVI - propor ao Conselho Superior, nas hipóteses do disposto no parágrafo único do artigo 14 desta lei complementar a destituição do Corregedor-Geral; **XXVII** - encaminhar ao Governador do Estado a deliberação do Conselho Superior de que trata o artigo 31, inciso XVI, desta lei complementar.

Parágrafo único - O Defensor Público em estágio probatório não poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança.

SUBSEÇÃO II

Da Primeira Subdefensoria Pública-Geral

Artigo 20 - O Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhe auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição.

Artigo 21 - Compete exclusivamente ao Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado, além da atribuição prevista no artigo 12, § 2º, desta lei complementar, coordenar o planejamento da Defensoria Pública do Estado, observando o cumprimento das normas técnicas de elaboração de planos, programas, projetos e orçamentos, bem como acompanhando sua execução.

SUBSEÇÃO III

Da Segunda Subdefensoria Pública-Geral

Artigo 22 - O Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhe auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição.

Artigo 23 - Compete ao Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado administrar, coordenar e orientar a atuação das Defensorias situadas na Capital e em sua Região Metropolitana.

SUBSEÇÃO IV

Da Terceira Subdefensoria Pública-Geral

Artigo 24 - O Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes do quadro ativo da carreira, competindo-lhe auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição.

Artigo 25 - Compete exclusivamente ao Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado administrar, coordenar e orientar a atuação das Defensorias Regionais situadas no Interior do Estado.

SUBSEÇÃO V

Do Conselho Superior

Artigo 26 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será integrado pelos seguintes membros:

I - o Defensor Público-Geral do Estado, que o presidirá;

II - o Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;

III - o Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

IV - o Defensor Público do Estado Corregedor-Geral;

V - o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública;

VI - um representante dos Núcleos Especializados;

VII - um representante das Defensorias Regionais;

VIII - um representante da Defensoria situada na Capital;

IX - um representante de cada classe da carreira, excetuada a de Defensor Público do Estado Substituto.

§ 1º - Os integrantes referidos nos incisos I a V deste artigo serão membros natos do Conselho Superior e os demais serão eleitos pelo voto direto e secreto de todos os Defensores Públicos, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º - Todos os membros do Conselho Superior, excetuado o Ouvidor-Geral, terão direito a voto, cabendo ao Defensor Público-Geral do Estado, quando for o caso, também o de desempate.

§ 3º - Os membros eleitos do Conselho Superior terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para período imediatamente subsequente.

§ 4º - Os conselheiros eleitos permanecerão lotados em seus órgãos de origem, sendo-lhes reservadas as seguintes prerrogativas:

1. dispensa das atividades ordinárias para comparecimento às sessões e aos eventos do Conselho Superior;
2. designação, a pedido, de servidor do quadro administrativo do Conselho Superior, para auxílio no desempenho das funções inerentes ao mandato.

§ 5º - Serão elegíveis ao Conselho Superior somente os Defensores Públicos, que deverão estar em efetivo exercício na carreira.

§ 6º - O Conselho Superior contará com uma secretaria executiva organizada pelo próprio órgão.

Artigo 27 - Os Defensores Públicos que se seguirem aos eleitos nas respectivas votações serão considerados seus suplentes.

Artigo 28 - Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no nível; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Artigo 29 - O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de ao menos 5 (cinco) de seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As decisões do Conselho Superior serão sempre motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º - Das reuniões será lavrada ata na forma regimental.

§ 4º - Nas sessões públicas será franqueada a palavra a qualquer pessoa ou membro ou servidor da Defensoria Pública, nos termos do regimento interno do Conselho Superior.

§ 5º - Nas sessões de julgamento de processo administrativo disciplinar, será franqueada a palavra apenas ao Defensor Público interessado e a seu advogado legalmente constituído.

Artigo 30 - Em caso de impedimento ou afastamento, os membros do Conselho Superior serão substituídos da seguinte forma:

I - o Defensor Público-Geral do Estado, pelo Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

II - o Segundo e o Terceiro Subdefensores Públicos- Gerais do Estado, por Defensores Públicos do Estado Assessores especialmente indicados;

III - o Defensor Público do Estado Corregedor- Geral, pelo Defensor Público do Estado Corregedor- Assistente;

IV - o Ouvidor-Geral, pelo Subouvidor por ele indicado;**V** - os membros eleitos, pelos respectivos suplentes, em ordem decrescente de votação.

Artigo 31 - Ao Conselho Superior compete:

I - elaborar seu regimento interno e as normas reguladoras da eleição de seus membros;

II - elaborar as normas reguladoras do processo eleitoral e formação da lista triplíce para escolha do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as disposições desta lei complementar;

III - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

IV - discutir e deliberar sobre matéria relativa à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;

V - elaborar lista sêxtupla, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, para o cargo de Defensor Público do Estado Corregedor-Geral;

VI - indicar, ao Defensor Público-Geral do Estado, o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;

VII - deliberar acerca do afastamento de membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado, ressalvada a hipótese do artigo 150, inciso V, desta lei complementar;

VIII - aprovar a lista de antiguidade dos Defensores Públicos e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX - vetado;

X - requisitar ao Corregedor-Geral os relatórios de correições ordinárias ou extraordinárias;

XI - recomendar correições extraordinárias;

XII - recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo administrativo disciplinar em face de integrantes da carreira de Defensor Público;

XIII - representar à Corregedoria-Geral visando à instauração de sindicância envolvendo Defensor Público;

XIV - decidir, por voto da maioria absoluta de seus membros, a partir dos relatórios enviados pela Corregedoria Geral e pela Escola de Defensoria Pública, sobre a avaliação de estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo a decisão à homologação do Defensor Público-Geral do Estado;

XV - decidir, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre a representação ao Governador do Estado visando à destituição do Defensor Público-Geral do Estado, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 desta lei complementar;

XVI - decidir, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre proposta do Defensor Público-Geral do Estado visando à destituição do Corregedor-Geral;

XVII - deliberar sobre a abertura e organização de concurso de ingresso na carreira de Defensor Público, observado o disposto no artigo 90 desta lei complementar;

XVIII - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado a edição de recomendações aos órgãos da Defensoria Pública do Estado para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XIX - aprovar o plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado, garantida a ampla participação popular, em especial de representantes de todos os conselhos estaduais, municipais e comunitários, de entidades, organizações não-governamentais e movimentos populares, através da realização de conferências estaduais e regionais, observado o regimento interno;

XX - fixar, ouvida a Escola da Defensoria Pública, rotinas para atuação dos Defensores Públicos;

XXI - opinar sobre a criação e extinção dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado e de seus serviços auxiliares, bem como sobre a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;

XXII - fixar o número de estagiários de direito e distribuí-los entre as Defensorias Regionais e da Capital, os Núcleos Especializados e a Escola da Defensoria Pública do Estado;

XXIII - fixar o número de estagiários para as atividades afins, nos termos do artigo 70 desta lei complementar, e distribuí-los entre os Centros de Atendimento Multidisciplinar;

XXIV - selecionar estagiários e fixar o valor de sua bolsa de estudos;

XXV - opinar sobre atos de disponibilidade de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

XXVI - aprovar a proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado;

XXVII - fixar parâmetros mínimos de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos;

XXVIII - opinar em processo administrativo disciplinar envolvendo Defensor Público;

XXIX - exercer outras atribuições previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único - Para os fins previstos no inciso

XIX deste artigo, o Conselho Superior regulamentará e organizará a Conferência Estadual da Defensoria Pública e as Pré-Conferências Regionais, contando com o auxílio das Defensorias Regionais do Interior, da Capital e da Região Metropolitana.

SUBSEÇÃO VI

Da Corregedoria-Geral

Artigo 32 - A Corregedoria-Geral é órgão da administração superior da Defensoria Pública do Estado encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros da instituição, bem como da regularidade do serviço.

Artigo 33 - O Defensor Público do Estado Corregedor- Geral será nomeado pelo Governador do Estado, observado o disposto no artigo 31, inciso V, desta lei complementar, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Parágrafo único - Compete ao Governador do Estado destituir o Defensor Público do Estado Corregedor- Geral, observado o disposto no artigo 31, inciso XVI, desta lei complementar.

Artigo 34 - Compete ao Defensor Público do Estado Corregedor-Geral:

I - realizar a fiscalização:

a) das atividades funcionais dos Defensores Públicos, por meio de correções ordinárias e extraordinárias;

b) da regularidade do serviço, por meio de inspeções;

II - instaurar e instruir processos administrativos disciplinares em face de Defensores Públicos, encaminhando-os, com parecer conclusivo, ao Defensor Público- Geral do Estado;

III - representar ao Defensor Público-Geral do Estado visando ao afastamento provisório de membro da carreira que figure como sindicado ou indiciado, nos termos do artigo 189 desta lei complementar;

IV - acompanhar o estágio probatório dos Defensores Públicos, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior;

V - representar ao Conselho Superior visando à exoneração de Defensor Público que não cumprir as condições do estágio probatório, assegurada a ampla defesa;

VI - receber e analisar os relatórios mensais de atividades dos Defensores Públicos;

VII - estabelecer os meios de coleta dos dados que deverão compor o relatório mensal, bem como a forma de preenchimento e encaminhamento;

VIII - solicitar, a qualquer órgão de execução ou atuação, esclarecimentos sobre os dados fornecidos nos relatórios mensais;

IX - solicitar, a qualquer órgão de execução ou atuação, relatórios específicos, sempre que necessários à análise do desempenho ou do zelo no exercício das atribuições institucionais;

X - organizar o serviço de estatística das atividades da Defensoria Pública do Estado;

XI - requisitar, às secretarias dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça, aos diversos cartórios ou repartições judiciárias e a qualquer repartição pública, cópias ou certidões referentes a processos judiciais ou administrativos, bem como informações em geral;

XII - aconselhar qualquer órgão de execução ou atuação da Defensoria Pública do Estado sobre o procedimento correto a ser adotado em casos de irregularidades reputadas de menor gravidade;

XIII - acompanhar o cumprimento do plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado;

XIV - fazer publicar, integral ou resumidamente, os dados estatísticos a que se refere o inciso X deste artigo;
XV - fazer recomendações que julgar cabíveis aos Defensores Públicos, diante de informações recebidas ou obtidas durante inspeção ou correição, bem como dar-lhes ciência dos elogios, determinando as anotações pertinentes nos assentos individuais;

XVI - indicar, ao Defensor Público-Geral do Estado, Defensores Públicos para o cargo de Defensor Público do Estado Corregedor-Assistente e para as funções de Corregedor-Auxiliar, que atuarão com prejuízo de suas atribuições normais.

Artigo 35 - Não poderão exercer o cargo de Corregedor Assistente e as funções de Corregedor-Auxiliar os Defensores Públicos que tenham:

I - ingressado na carreira há menos de 5 (cinco) anos;

II - sofrido sanção disciplinar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, nos últimos 5 (cinco) anos.

SUBSEÇÃO VII

Da Ouvidoria-Geral

Artigo 36 - A Ouvidoria-Geral é órgão superior da Defensoria Pública do Estado, devendo participar da gestão e fiscalização da instituição e de seus membros e servidores.

Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral poderá contar, para seu pleno funcionamento, com membros e servidores da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 37 - O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice organizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, respeitado o mesmo procedimento.

§ 1º - Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Ouvidor-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o primeiro indicado na mesma lista.

§ 2º - O Ouvidor-Geral é membro nato do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º - O cargo em comissão de Ouvidor-Geral será exercido em jornada integral, vedada qualquer outra atividade remunerada, salvo o magistério.

§ 4º - Não poderá integrar a lista tríplice a que se refere o "caput" deste artigo membro da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 38 - A Ouvidoria-Geral compreende:

I - o Conselho Consultivo;

II - o Grupo de Apoio Administrativo.

Artigo 39 - O Conselho Consultivo da Ouvidoria-Geral, composto por 11 (onze) membros e presidido pelo Ouvidor-Geral, terá como finalidades principais acompanhar os trabalhos do órgão e formular críticas e sugestões para o aprimoramento de seus serviços, constituindo canal permanente de comunicação com a sociedade civil.

§ 1º - Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Defensor Público-Geral do Estado, com base em indicação feita pelo Ouvidor-Geral, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º - A indicação de que trata o § 1º deste artigo recairá sobre pessoas e representantes de entidades notoriamente compromissadas com os princípios e atribuições da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º - As funções de membro do Conselho Consultivo não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público de natureza relevante.

§ 4º - As normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidas em regimento interno elaborado pelo Conselho Superior, nos termos do artigo 31, inciso III, desta lei complementar.

Artigo 40 - O Defensor Público-Geral do Estado poderá designar membros da carreira, em efetivo exercício, para a função de Subouvidor, mediante proposta do Ouvidor-Geral.

§ 1º - Os Subouvidores auxiliarão o Ouvidor-Geral nos assuntos relacionados às suas unidades, constituindo um canal de comunicação mais próximo com os usuários residentes no Interior do Estado.

§ 2º - Os Subouvidores atuarão sem prejuízo de suas atribuições.

Artigo 41 - O Grupo de Apoio Administrativo tem por atribuição desenvolver as atividades administrativas da Ouvidoria-Geral, em especial as relativas aos procedimentos de recebimento, registro e acompanhamento das queixas, denúncias e reclamações enviadas ao órgão.

Artigo 42 - Compete à Ouvidoria-Geral, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber dos membros da Defensoria Pública do Estado ou do público externo reclamações relacionadas à qualidade dos serviços prestados pela instituição, bem como sugestões para o aprimoramento destes serviços;

II - encaminhar as reclamações e sugestões apresentadas à área competente e acompanhar a tramitação, zelando pela celeridade na resposta;

III - concluir pela procedência ou improcedência da reclamação de que trata o inciso II deste artigo, informando-a ao interessado;

IV - propor aos órgãos competentes a instauração dos procedimentos destinados à apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando for o caso;

V - estimular a participação do cidadão na identificação dos problemas, fiscalização e planejamento dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado;

VI - propor ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Defensor Público do Estado Corregedor-Geral a adoção de medidas que visem ao aprimoramento dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado;

VII - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

VIII - publicar relatório semestral de atividades, que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IX - coordenar a realização de pesquisas periódicas referentes ao índice de satisfação dos usuários;

X - preservar o sigilo de identidade do denunciante, desde que solicitado.

Parágrafo único - A Ouvidoria-Geral manterá serviço de atendimento telefônico gratuito e por outros meios eletrônicos.

Artigo 43 - No exercício de seu cargo ou de suas funções, o Ouvidor-Geral e os Subouvidores terão livre acesso a todos os locais e documentos necessários à verificação da reclamação.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Administração

Artigo 44 - São órgãos de administração da Defensoria Pública do Estado:

I - as Defensorias Públicas Regionais;

II - a Defensoria Pública da Capital.

Artigo 45 - Às Defensorias Públicas Regionais e à Defensoria Pública da Capital, dirigidas por Defensores Públicos-Coordenadores, competem a implementação e a coordenação administrativa da estrutura material necessária ao efetivo desempenho das atribuições institucionais da Defensoria Pública.

§ 1º - As Defensorias Públicas Regionais e a Defensoria Pública da Capital serão criadas e organizadas pelo Conselho Superior, assegurada prioridade para as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

§ 2º - As Defensorias Públicas Regionais do Interior, da Capital e da Região Metropolitana da Capital auxiliarão o Conselho Superior na organização das conferências para a elaboração do plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 46 - Às Defensorias Públicas Regionais e à Defensoria Pública da Capital competem, em toda comarca ou órgão jurisdicional dentro de sua área de atuação, a instalação de local apropriado ao atendimento jurídico dos necessitados.

§ 1º - As Defensorias Públicas Regionais e a Defensoria Pública da Capital manterão Defensores Públicos nos estabelecimentos penais sob a administração do Estado, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário do Estado reservar-lhes instalações adequadas a seus trabalhos, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes todas as informações solicitadas e assegurar-lhes o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, ser negado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, integralmente, às instituições que abrigam crianças ou adolescentes, vinculadas ou não à administração do Estado.

Artigo 47 - Sem prejuízo das demais atribuições institucionais da Defensoria Pública, nas Defensorias Públicas Regionais e nas Defensorias Públicas da Capital e da sua Região Metropolitana será instituído órgão de execução voltado à defesa dos direitos coletivos e metaindividuais.

Artigo 48 - As Defensorias Públicas Regionais e a Defensoria Pública da Capital serão capacitadas com ao menos 1 (um) Centro de Atendimento Multidisciplinar, visando ao assessoramento técnico e interdisciplinar para o desempenho das atribuições da instituição, assegurada a instalação, em toda comarca ou órgão jurisdicional dentro de sua área de atuação, de local apropriado ao atendimento dos Defensores Públicos.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Execução e de Atuação

SUBSEÇÃO I

Dos Defensores Públicos

Artigo 49 - São órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado os Defensores Públicos.

Artigo 50 - Aos Defensores Públicos cumpre a execução das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhes a defesa judicial e extrajudicial, individual e coletiva, dos necessitados.

Artigo 51 - Aos Defensores Públicos, no desempenho de suas funções, observado o disposto no artigo 5º desta lei complementar, caberá:

I - cumprir suas atribuições de modo a alcançar a mais ampla defesa jurídica, valendo-se dos meios necessários para agilizar a solução dos conflitos;

II - acompanhar e impulsionar os processos judiciais e administrativos, comparecendo a todos os atos processuais que exijam a sua presença;

III - esgotar todas as instâncias recursais judiciais e administrativas possíveis no caso concreto, salvo se houver motivo justificado;

IV - recorrer ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, quando cabível, comunicando o Defensor Público-Geral do Estado e o Núcleo Especializado.

SUBSEÇÃO II

Dos Núcleos Especializados

Artigo 52 - A Defensoria Pública do Estado contará com Núcleos Especializados, de natureza permanente, que atuarão prestando suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição.

Parágrafo único - Os Núcleos Especializados serão organizados de acordo com os seguintes temas, ou natureza da atuação, dentre outros:

1 - interesses difusos e coletivos;

2 - cidadania e direitos humanos;

3 - infância e juventude;

- 4 - consumidor e meio ambiente;
- 5 - habitação e urbanismo;
- 6 - situação carcerária;
- 7 - segunda instância e Tribunais Superiores.

Artigo 53 - Compete aos Núcleos Especializados, dentre outras atribuições:

- I** - compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos;
- II** - propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural;
- III** - realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas;
- IV** - realizar e estimular o intercâmbio com entidades públicas e privadas, bem como representar a instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado;
- V** - atuar e representar junto ao Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, propondo as medidas judiciais cabíveis;
- VI** - prestar assessoria aos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado;
- VII** - coordenar o acionamento de Cortes Internacionais.

Artigo 54 - Os Núcleos Especializados serão integrados por Defensores Públicos que contem ao menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de Defensor Público.

Artigo 55 - Os Defensores Públicos integrantes dos Núcleos Especializados serão designados pelo Defensor Público-Geral do Estado, após realização de seleção, para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual prazo.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Auxiliares

Artigo 56 - São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado:

- I** - a Escola da Defensoria Pública do Estado;
- II** - a Coordenadoria Geral de Administração;
- III** - o Grupo de Planejamento Setorial;
- IV** - a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa;
- V** - a Coordenadoria de Tecnologia da Informação;
- VI** - os Centros de Atendimento Multidisciplinar;
- VII** - os Estagiários.

Artigo 57 - A estrutura e atribuições das unidades internas dos órgãos auxiliares referidos no artigo 56 desta lei complementar serão fixadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

SUBSEÇÃO I

Da Escola da Defensoria Pública do Estado

Artigo 58 - A Escola é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhe:

- I** - promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, estagiários e servidores, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação e às atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado;
- II** - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, notadamente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;
- III** - editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;
- IV** - manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas;
- V** - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;
- VI** - disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado, por meio da "internet" ou outro instrumento eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;
- VII** - promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;
- VIII** - realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução, relacionados ao desempenho de suas atividades;
- IX** - custear integralmente as despesas de membros e servidores relativas à participação nas atividades que promover;
- X** - custear, integral ou parcialmente, as despesas de membros e servidores relativas à participação em eventos promovidos por outros órgãos de natureza científica e acadêmica que propiciem a atualização e aperfeiçoamento profissionais;
- XI** - participar da organização do concurso de ingresso na carreira de Defensor Público;
- XII** - promover o curso de preparação à carreira, destinado aos Defensores Públicos em estágio probatório;
- XIII** - incentivar a participação dos Defensores Públicos nos conselhos municipais, estaduais e comunitários que tenham atuação em matéria correlata;

XIV - auxiliar o Conselho Superior na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos;

XV - organizar encontro anual dos Defensores Públicos para a definição de teses institucionais, que deverão ser observadas por todos os membros da carreira, constituindo parâmetros mínimos de qualidade para atuação;

XVI - acompanhar e avaliar a qualidade das atividades executadas pelos Defensores Públicos em estágio probatório, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior.

Artigo 59 - O Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado será indicado dentre os membros do quadro ativo da carreira que contem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - O cargo de que trata o "caput" deste artigo será exercido por mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

SUBSEÇÃO II

Da Coordenadoria Geral de Administração

Artigo 60 - A Coordenadoria Geral de Administração é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhe prestar serviços nas áreas de gestão orçamentária e financeira, planejamento, patrimônio, infra-estrutura material, pessoal, recursos humanos, transportes, comunicações administrativas, serviços gerais e qualidade dos serviços prestados.

Artigo 61 - A Coordenadoria Geral de Administração será composta por:

I - Departamento de Recursos Humanos;

II - Departamento de Orçamento e Finanças;

III - Departamento de Infra-estrutura e Materiais;

IV - Grupo de Apoio Técnico;

V - Grupo de Qualidade.

Artigo 62 - As Defensorias Públicas Regionais e a Defensoria Pública da Capital serão dotadas de Centros de Administração, que observarão as diretrizes fixadas pela Coordenadoria Geral de Administração, para atendimento das necessidades locais.

SUBSEÇÃO III

Do Grupo de Planejamento Setorial

Artigo 63 - O Grupo de Planejamento Setorial, órgão subordinado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, tem por atribuições, dentre outras:

I - orientar, analisar e coordenar a elaboração dos programas e orçamentos-programas das unidades administrativas da Defensoria;

II - controlar, por meio de relatórios, o andamento físico-financeiro dos programas e orçamentos-programas.

Artigo 64 - Compete ao Defensor Público-Geral do Estado designar o Coordenador, dentre os integrantes da carreira, bem como os demais membros do órgão a que se refere o artigo 63 desta lei complementar.

SUBSEÇÃO IV

Da Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa

Artigo 65 - Compete à Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa:

I - promover e divulgar informações institucionais ao público interno e externo, por quaisquer meios de comunicação;

II - criar, manter e atualizar página da Defensoria Pública do Estado na "internet";

III - viabilizar a execução, pela Escola da Defensoria Pública e pelos Núcleos Especializados, do disposto no artigo 5º, inciso II, desta lei complementar.

Artigo 66 - O Defensor Público Coordenador contará com assessoria especializada.

SUBSEÇÃO V

Da Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Artigo 67 - A Coordenadoria de Tecnologia da Informação é órgão auxiliar responsável pela informatização dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado.

Artigo 68 - Compete ao órgão de que trata o artigo 67 desta lei complementar:

I - elaborar e submeter à aprovação do Defensor Público-Geral do Estado plano de informatização dos serviços da instituição;

II - criar, desenvolver e implantar programas de informática e comunicação para uso dos Defensores Públicos e servidores;

III - criar e manter bancos de dados sobre as atividades da Defensoria Pública do Estado;

IV - realizar a manutenção dos equipamentos de informática, inclusive com a instalação de atualizações dos sistemas de informática;

V - realizar treinamento dos Defensores Públicos e servidores no uso de equipamentos e programas informatizados;

VI - dar suporte à criação, manutenção e atualização de página da Defensoria Pública do Estado na "internet";

VII - criar, desenvolver e manter serviço de correio eletrônico para todos os órgãos da Defensoria Pública do Estado, consoante orientação do Defensor Público-Geral do Estado;

VIII - prestar suporte na área de informática aos órgãos da Defensoria Pública do Estado;

IX - recomendar a atualização ou substituição de programas ou equipamentos de informática;

X - executar outros serviços que lhe forem atribuídos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

SUBSEÇÃO VI

Dos Centros de Atendimento Multidisciplinar

Artigo 69 - Compete aos Centros de Atendimento Multidisciplinar assessorar os Defensores Públicos nas áreas relacionadas às suas atribuições.

Artigo 70 - Para o desempenho de suas atribuições, os Centros de Atendimento Multidisciplinar poderão contar com profissionais e estagiários das áreas de psicologia, serviço social, engenharia, sociologia, estatística, economia, ciências contábeis e direito, dentre outras.

Parágrafo único - Os estagiários, auxiliares dos profissionais do Centro de Atendimento Multidisciplinar, serão submetidos a seleção e regime estabelecido por deliberação do Conselho Superior.

Artigo 71 - Os Centros de Atendimento Multidisciplinar serão coordenados por Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral do Estado.

SUBSEÇÃO VII

Dos Estagiários

Artigo 72 - Os estagiários de direito, auxiliares dos Defensores Públicos, serão credenciados por ato do Defensor Público-Geral do Estado, pelo prazo de até 2 (dois) anos, após seleção pelo Conselho Superior.

Artigo 73 - O estágio de direito compreende o exercício transitório de funções auxiliares dos Defensores Públicos, como definido nesta lei complementar.

Artigo 74 - O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

Parágrafo único - O estágio contará como título nos concursos de ingresso na Defensoria Pública do Estado, nos termos dos respectivos editais.

Artigo 75 - O credenciamento dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos de regulamento aprovado pelo Conselho Superior.

§ 1º - vetado:

- a) vetado;
- b) vetado;
- c) vetado;
- d) vetado.

§ 2º - O concurso, aberto por edital publicado no Diário Oficial, terá eficácia para preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer durante o período de validade.

§ 3º - Compete ao Conselho Superior, levando em conta a localização das respectivas instituições de ensino superior, delimitar o âmbito territorial de eficácia do concurso.

§ 4º - Somente serão credenciados os candidatos aprovados que estiverem matriculados a partir do penúltimo ano do curso superior de graduação.

§ 5º - A pedido do interessado, a comprovação de que trata o § 3º deste artigo poderá ser feita até o início do ano letivo, hipótese em que o credenciamento terá caráter provisório.

Artigo 76 - Para fins de inscrição no concurso, deverá o candidato:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em dia com o serviço militar;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções;
- V - estar matriculado em curso de graduação de instituição de ensino superior, na forma do disposto no artigo 75, §§ 3º e 4º, desta lei complementar.

Artigo 77 - Publicado o ato de credenciamento, o estagiário deverá prestar compromisso e entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 78 - O estagiário será descredenciado:

- I - a pedido;
- II - automaticamente:
 - a) quando da conclusão do curso de graduação;
 - b) ao completar o período de 2 (dois) anos de estágio;
 - c) caso venha a se ausentar de suas atividades, durante o ano civil, por mais de 10 (dez) dias sem justificção, ou por mais de 20 (vinte) dias, mesmo motivadamente;
 - d) caso não haja renovado sua matrícula no curso de graduação ou venha a ser reprovado em duas disciplinas do respectivo currículo;
- III - mediante procedimento administrativo sumário, garantida ampla defesa, desde que viole os deveres previstos nesta lei complementar.

Artigo 79 - Incumbe ao estagiário de direito, no exercício de suas atividades:

- I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial;
- II - o acompanhamento das diligências de que for incumbido;
- III - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;
- IV - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;
- V - a execução dos serviços de digitação de correspondências e minutas de peças processuais, sob a supervisão de Defensor Público;
- VI - o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos estagiários das demais disciplinas.

Artigo 80 - O estágio terá a carga de 20 (vinte) horas semanais, devendo corresponder ao expediente do setor e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso de graduação em direito em que esteja matriculado.

Artigo 81 - O estagiário receberá bolsa mensal, observado o disposto no artigo 31, inciso XXIV, desta lei complementar.

Artigo 82 - O estagiário terá direito:

I - a férias anuais de 30 (trinta) dias após o primeiro ano de exercício, podendo gozá-las em dois períodos iguais, sem prejuízo da bolsa mensal;

II - a licença de até 10 (dez) dias por ano, sem prejuízo da bolsa mensal, para realização de provas atinentes ao curso de graduação em direito, com prévia autorização do Defensor Público a que estiver subordinado, devendo ser requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

III - a contar o tempo do estágio, desde que cumprido o período integral de 2 (dois) anos, para fins de concurso de ingresso na Defensoria Pública do Estado.

Artigo 83 - São deveres do estagiário:

I - atender à orientação que lhe for dada pelo Defensor Público a que estiver subordinado;

II - cumprir o horário que lhe for fixado;

III - apresentar à Corregedoria-Geral, trimestralmente, relatório de suas atividades;

IV - comprovar, no início de cada ano letivo, a renovação da matrícula em curso de graduação em direito, bem como a ausência de reprovação em mais de uma disciplina do currículo pleno;

V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício de suas atividades;

VI - manter comportamento e usar traje compatíveis com a natureza da atividade.

Artigo 84 - Ao estagiário é vedado:

I - identificar-se nessa qualidade ou usar papéis com o timbre da Defensoria Pública do Estado em qualquer matéria alheia às respectivas atividades;

II - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros da Defensoria Pública do Estado;

III - praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou constituam atribuição exclusiva de órgão de execução da Defensoria Pública do Estado, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com Defensor Público;

IV - exercer cargo, emprego ou função pública, ou ocupação privada, incompatível com suas atividades na Defensoria Pública do Estado.

TÍTULO III

- Dos Cargos e Funções Privativos de Defensor Público do Estado

CAPÍTULO I

Dos Cargos de Defensor Público do Estado

Artigo 85 - A Defensoria Pública do Estado compreende os cargos privativos de Defensor Público do Estado, exercidos em jornada integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 86 - Os membros da Defensoria Pública do Estado exercerão suas funções na qualidade de titular ou substituto.

SEÇÃO I

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Artigo 87 - Fica instituída no quadro da Defensoria Pública do Estado a carreira de Defensor Público do Estado, composta de 6 (seis) classes, identificadas na seguinte conformidade:

I - Defensor Público do Estado Substituto;

II - Defensor Público do Estado Nível I;

III - Defensor Público do Estado Nível II;

IV - Defensor Público do Estado Nível III;

V - Defensor Público do Estado Nível IV;

VI - Defensor Público do Estado Nível V.

SEÇÃO II

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Artigo 88 - Serão providos em comissão os seguintes cargos, privativos de integrantes da carreira de Defensor Público do Estado em atividade:

I - Defensor Público do Estado Corregedor-Assistente;

II - Defensor Público do Estado Diretor de Escola;

III - Defensor Público do Estado Assessor;

IV - Defensor Público do Estado Chefe de Gabinete;

V - Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

VI - Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;

VII - Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

VIII - Defensor Público do Estado Corregedor-Geral;

IX - Defensor Público-Geral do Estado.

CAPÍTULO II

Das Funções de Confiança de Defensor Público do Estado

Artigo 89 - São funções de confiança de Defensor Público do Estado:

I - Coordenador de Defensoria Pública Regional e da Defensoria Pública da Capital;

II - Coordenador de Núcleo Especializado;

III - Coordenador da Coordenadoria Geral da Administração;

IV - Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial;

V - Coordenador de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa;

VI - Coordenador de Tecnologia da Informação;

VII - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar;

VIII - Corregedor-Auxiliar;

IX - Coordenador-Auxiliar.

§ 1º - Só poderá ser designado para a função de Coordenador de que trata este artigo o Defensor Público do Estado que conte mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 2º - Os Coordenadores referidos no § 1º deste artigo poderão ser auxiliados por Coordenadores-Auxiliares, por eles indicados.

CAPÍTULO III

Do Provimento Originário

SEÇÃO I

Do Concurso de Ingresso

Artigo 90 - O ingresso na carreira de Defensor Público do Estado far-se-á no cargo de Defensor Público do Estado Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos promovido pelo Conselho Superior, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Sempre que o número de cargos vagos for igual ou excedente a 10% (dez por cento) do total, proceder-se-á à abertura de concurso, pelo Conselho Superior, que indicará os Defensores Públicos integrantes da respectiva comissão e deliberará acerca de seu regulamento.

§ 2º - Das vagas abertas, 5% (cinco por cento) serão providas por pessoas com necessidades especiais.

§ 3º - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado; d) vetado.

§ 4º - Na falta de candidatos aprovados que preencham os requisitos previstos no § 2º deste artigo, as vagas remanescentes serão livremente providas segundo a ordem de classificação no concurso.

§ 5º - Serão considerados títulos no concurso de ingresso, na forma definida pelo Conselho Superior:

1. o exercício de estágio na área de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado ou na Defensoria Pública do Estado;

2. o exercício da advocacia em entidades, órgãos públicos ou organizações da sociedade civil em favor dos necessitados;

3. o exercício da advocacia por meio de convênios de assistência judiciária firmados pela Procuradoria Geral do Estado ou pela Defensoria Pública do Estado;

4. outras hipóteses previstas pelo Conselho Superior.

Artigo 91 - O regulamento do concurso exigirá dos interessados os seguintes requisitos, dentre outros:

I - ser brasileiro;

II - ser bacharel em direito;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - contar, na data do pedido de inscrição, 2 (dois) anos, no mínimo, de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada;

VI - não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções;

VII - não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional.

Parágrafo único - Caracterizará prática profissional, para os fins do disposto no inciso V deste artigo, o exercício da advocacia, bem como a qualidade de membro de Defensoria Pública, do Ministério Público ou da Magistratura.

Artigo 92 - As provas do concurso, todas de caráter eliminatório, serão realizadas de acordo com a deliberação a que se refere o artigo 31, inciso XVII, desta lei complementar, devendo conter questões sobre princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, ao lado de questões técnico-jurídicas.

Artigo 93 - Durante o prazo de validade do concurso, os aprovados serão nomeados, na ordem de classificação, nas vagas que vierem a surgir.

Parágrafo único - O concurso será válido por até 2 (dois) anos, a partir da publicação oficial de seu resultado, sendo permitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, mediante deliberação do Conselho Superior.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Artigo 94 - Os cargos de Defensor Público do Estado serão providos em caráter efetivo, na classe de Defensor Público do Estado Substituto, por nomeação do Defensor Público-Geral do Estado, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

SEÇÃO III

Da Posse

Artigo 95 - O Defensor Público-Geral do Estado, em sessão solene do Conselho Superior, dará posse aos Defensores Públicos nomeados.

Artigo 96 - É de 30 (trinta) dias, contados do ato de nomeação oficial, o prazo para a posse dos Defensores Públicos.

§ 1º - Havendo motivo de força maior, o prazo previsto neste artigo poderá, a requerimento do interessado, ser prorrogado pelo Defensor Público-Geral do Estado, por até sessenta (60) dias.

§ 2º - A nomeação ficará sem efeito se a posse não ocorrer dentro dos prazos assinalados nesta lei complementar.

Artigo 97 - São requisitos para a posse:

I - inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - habilitação em exame de sanidade e capacidade física, compatível com o exercício das funções, realizado por órgão médico oficial;

III - declaração:

a) de bens;

b) relativa à ocupação de outro cargo, função ou empregos públicos;

c) relativa ao recebimento de proventos de inatividade ou pensão originários de regime previdenciário próprio;

IV - estar em dia com o serviço militar;

V - estar em gozo dos direitos políticos.

Artigo 98 - A posse será precedida de assinatura de termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres inerentes ao cargo.

SEÇÃO IV

Do Exercício

Artigo 99 - O Defensor Público entrará em exercício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

Artigo 100 - O Defensor Público que for removido terá exercício na nova unidade de classificação desde a data da publicação do correspondente ato.

§ 1º - Em caso de remoção para Município diverso daquele onde se encontrar em exercício, o Defensor Público deverá assumir suas novas funções no prazo de 8 (oito) dias, contados da data de publicação do correspondente ato.

§ 2º - Havendo motivo justo, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Artigo 101 - Durante o período de 3 (três) anos, contados do dia em que o Defensor Público houver entrado em exercício, será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira. Parágrafo único - São requisitos para a confirmação, aferidos por meio de relatórios da Corregedoria-Geral e do próprio Defensor Público do Estado Substituto:

1. aproveitamento no curso de preparação à carreira;

2. fiel cumprimento das funções inerentes ao cargo.

Artigo 102 - Durante o estágio probatório, o Defensor Público do Estado Substituto ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado para freqüentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades.

Parágrafo único - O curso de preparação à carreira objetivará treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas, integrado com noções fundamentais de psicologia, ciência política, sociologia, mediação, criminologia e de filosofia do direito, necessárias à consecução dos princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 103 - O Conselho Superior regulamentará o estágio probatório, inclusive os casos de exoneração de ofício, assegurada a ampla defesa, cabendo à Corregedoria-Geral o acompanhamento da atuação do Defensor Público do Estado Substituto.

§ 1º - A Corregedoria-Geral encaminhará semestralmente ao Conselho Superior relatório individualizado relativo a cada Defensor Público em estágio probatório.

§ 2º - No quinto relatório, encaminhado 6 (seis) meses antes do término do estágio probatório, a Corregedoria-Geral opinará motivadamente pela confirmação ou exoneração do Defensor Público.

§ 3º - Caso opine pela exoneração, o Corregedor-Geral poderá determinar, mediante despacho motivado, seja o Defensor Público afastado de suas funções, em caráter cautelar e imediato, devendo a decisão ser ratificada pelo Conselho Superior na sessão subsequente, assegurada ampla defesa.

Artigo 104 - O Conselho Superior apreciará os relatórios para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à confirmação do Defensor Público na carreira.

§ 1º - Decidindo o Conselho Superior pela confirmação, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá o respectivo ato homologatório.

§ 2º - Decidindo o Conselho Superior pela não-confirmação, o Defensor Público, intimado pessoalmente da deliberação, será de imediato afastado do exercício de suas funções, encaminhando-se o respectivo expediente ao Defensor Público-Geral do Estado para a exoneração, observado o disposto no parágrafo único do artigo 105, desta lei complementar.

Artigo 105 - O Conselho Superior proferirá sua decisão até 1 (um) mês antes de o Defensor Público completar o prazo de 3 (três) anos de exercício.

Parágrafo único - Da decisão do Conselho Superior que não confirmar o Defensor Público em estágio probatório, caberá pedido de reconsideração, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO IV

Da Mobilidade Funcional

SEÇÃO I

Da Lotação e da Classificação

Artigo 106 - O Defensor Público-Geral do Estado definirá os padrões de lotação dos locais de atuação da Defensoria Pública do Estado e procederá à classificação dos Defensores Públicos.

Parágrafo único - Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da carreira o direito de escolha do local de atuação, obedecida a ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO II

Da Remoção

Artigo 107 - A remoção será voluntária ou compulsória e dependerá de decisão favorável do Conselho Superior.

Artigo 108 - São espécies de remoção voluntária:

I - remoção a pedido;

II - remoção por permuta;

III - remoção qualificada;

IV - remoção por união de cônjuges ou companheiros.

Artigo 109 - A remoção a pedido, observado o disposto no artigo 31, inciso IX, desta lei complementar, far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público- Geral do Estado, em prazo a ser fixado pelo Conselho Superior, contado da data em que for publicado o ato declaratório da vacância.

Parágrafo único - Findo o prazo a que se refere o "caput" deste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado.

Artigo 110 - A remoção por permuta dependerá de requerimento dos interessados, devendo o Conselho Superior apreciar o pedido levando em conta a conveniência do serviço e os requisitos exigidos para a efetivação da nova classificação.

§ 1º - Fica sem efeito a permuta realizada no período de 2 (dois) anos antes da aposentadoria de qualquer um dos Defensores Públicos removidos.

§ 2º - Fica vedada a permuta quando um dos interessados não estiver em efetivo exercício.

Artigo 111 - A remoção qualificada destina-se à escolha dos Defensores Públicos que integrarão os Núcleos Especializados.

Parágrafo único - A remoção qualificada far-se-á mediante processo de seleção, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior, e dependerá de requerimento dos interessados.

Artigo 112 - Ao Defensor Público é assegurado, se houver vaga e não causar prejuízo ao serviço, o direito de remoção para igual cargo ou função no Município de residência de cônjuge ou companheiro que exerça cargo, emprego ou função pública, ou seja titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

Parágrafo único - Somente será concedida nova remoção, por união de cônjuges ou companheiros, a Defensor Público que tenha sido removido a pedido para outro Município, após transcorridos 5 (cinco) anos do ato.

Artigo 113 - A remoção compulsória somente poderá ocorrer na hipótese do disposto no artigo 177, inciso III, desta lei complementar.

CAPÍTULO V

Da Promoção e do Provimento Derivado

SEÇÃO I

Da Promoção

Artigo 114 - A promoção consiste na elevação do mesmo cargo de Defensor Público, de uma classe para outra imediatamente superior da carreira, segundo critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, e se fará na forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior.

Parágrafo único - Anualmente, serão elevados à classe imediatamente superior 15% (quinze por cento) dos cargos de Defensor Público existentes em cada um dos níveis em que se distribui a carreira.

Artigo 115 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Em janeiro de cada ano, o Defensor Público- Geral do Estado mandará publicar, na imprensa oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, em cada classe, contendo, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na classe, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral, bem como aquele computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Em caso de empate, aplicar-se-á o disposto no artigo 109, parágrafo único, desta lei complementar.

Artigo 116 - O merecimento levará em conta, dentre outros, os seguintes fatores a serem fixados pelo Conselho Superior:

I - eficiência no cumprimento dos deveres funcionais, de acordo com as diretrizes e os parâmetros definidos pelo Conselho Superior, bem como a dedicação e presteza no desempenho das atribuições próprias do cargo, avaliadas por meio de:

- a) relatório circunstanciado das atividades, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior;
- b) petições, trabalhos jurídicos e peças processuais em geral, bem como defesas orais e escritas, que demonstrem pesquisa doutrinária ou jurisprudencial;
- c) observações feitas nas correições e atenção às instruções emanadas dos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado.

II - aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Escola da Defensoria Pública do Estado ou por estabelecimentos de ensino superior;

III - publicação de trabalhos forenses ou pareceres de autoria do Defensor Público;

IV - aprimoramento da cultura jurídica do Defensor Público, por meio de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos, bem como obtenção de prêmios, relacionados com a atividade funcional.

Artigo 117 - Na promoção por merecimento, o Conselho Superior encaminhará ao Defensor Público- Geral do Estado, para elevação de um nível ao outro imediatamente superior, a lista dos candidatos classificados em ordem decrescente.

Parágrafo único - Não poderão integrar a lista de promoção por merecimento:

- 1 - os Defensores Públicos que estiverem afastados do exercício de suas funções na Defensoria Pública do Estado;

2 - os membros do Conselho Superior.

Artigo 118 - Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após 3 (três) anos de efetivo exercício no nível.

Artigo 119 - As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as deliberações do Conselho Superior.

Artigo 120 - É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou por 5 (cinco) vezes alternadas em lista de promoção por merecimento.

Artigo 121 - O Defensor Público que houver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar estará impedido de concorrer à promoção por merecimento pelo prazo de 2 (dois) anos, contados do cumprimento da pena.

SEÇÃO II

Do Reingresso

Artigo 122 - O reingresso na carreira de Defensor Público do Estado dar-se-á somente por reintegração, reversão de ofício ou aproveitamento.

SUBSEÇÃO I

Da Reintegração

Artigo 123 - Reintegração é o reingresso do Defensor Público no cargo anteriormente ocupado, em decorrência de decisão judicial ou revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 1º - O Defensor Público reintegrado terá direito ao ressarcimento dos vencimentos e vantagens que deixou de perceber em razão da pena, inclusive o cômputo do tempo de serviço.

§ 2º - Se o cargo estiver ocupado, seu ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo.

SUBSEÇÃO II

Da Reversão

Artigo 124 - A reversão é o reingresso, de ofício, do Defensor Público aposentado por invalidez, uma vez verificada, por órgão médico oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á, de ofício, pelo Defensor Público-Geral do Estado, na classe a que pertencia o aposentado.

§ 2º - A reversão dependerá de parecer favorável do Conselho Superior.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor inativo que não comparecer à inspeção de saúde ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

SUBSEÇÃO III

Do Aproveitamento

Artigo 125 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Defensor Público ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Artigo 126 - O aproveitamento é o reingresso do Defensor Público colocado em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á na classe a que pertencer o Defensor Público e, preferencialmente, no mesmo órgão de atuação ou assemelhado.

§ 2º - O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o Defensor Público que contar com maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, maior tempo de serviço na carreira da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 127 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Defensor Público, cientificado expressamente do ato que o determinar, não entrar em exercício no prazo pertinente, salvo doença comprovada em inspeção médica oficial.

CAPÍTULO VI

Da Vacância

Artigo 128 - A vacância de cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado poderá ocorrer em razão de:

I - aposentadoria;

II - demissão;

III - exoneração, a pedido ou de ofício;

IV - falecimento.

Artigo 129 - Será expedido ato de exoneração de ofício se o Defensor Público:

I - em seguida à posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal;

II - assumir o exercício de outro cargo de provimento efetivo, salvo se permitida a acumulação.

Artigo 130 - Dar-se-á a vacância do cargo na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Artigo 131 - Na vacância, os cargos dos Níveis I a V retornarão à classe de Defensor Público Substituto.

CAPÍTULO VII

Da Retribuição Pecuniária

Artigo 132 - A retribuição pecuniária dos membros da Defensoria Pública do Estado será objeto de legislação própria.

Parágrafo único - Até que sobrevenha a legislação a que se refere o "caput" deste artigo, a retribuição pecuniária dos membros da Defensoria Pública fica estabelecida em conformidade com as disposições transitórias desta lei complementar.

Artigo 133 - A retribuição pecuniária não sofrerá descontos além dos previstos em lei, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição de parcela remuneratória indevidamente percebida;

III - desconto facultativo, a pedido.

§ 1º - As reposições serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte dos vencimentos.

§ 2º - Não haverá reposição nos casos em que a percepção indevida da remuneração houver decorrido de ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente.

CAPÍTULO VIII

Das Vantagens Não-Pecuniárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 134 - São asseguradas aos membros da Defensoria Pública do Estado as seguintes vantagens não-pecuniárias:

I - férias;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por doença em pessoa da família;

IV - licença por casamento;

V - licença por luto;

VI - licença-maternidade, licença-adoção e licença paternidade;

VII - licença-prêmio por assiduidade;

VIII - licença para tratar de interesses particulares;

IX - licença para assistência ao filho portador de deficiência física, sensorial ou mental;

X - outras previstas em lei.

Parágrafo único - O Defensor Público não perderá o direito às vantagens pecuniárias quando se afastar em virtude de férias, tratamento de saúde, casamento, luto, licença-prêmio e outros afastamentos que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II

Das Vantagens Não-Pecuniárias em Espécie

SUBSEÇÃO I

Das Férias

Artigo 135 - Os membros da Defensoria Pública do Estado terão direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, após completarem 1 (um) ano de efetivo exercício na carreira, sendo-lhes facultado o respectivo gozo em 2 (dois) períodos iguais.

§ 1º - Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o Defensor Público fará as devidas comunicações ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Corregedor-Geral.

§ 2º - Da comunicação do início das férias deverá constar declaração de que os serviços estão em dia.

§ 3º - A inexistência ou a falsidade da declaração prevista no § 2º deste artigo poderá importar suspensão das férias, sem prejuízo das sanções disciplinares e outras medidas cabíveis.

§ 4º - O Defensor Público removido durante o gozo de férias computará, a partir do seu término, o prazo para assumir suas novas funções.

SUBSEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 136 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício de suas funções, será concedida licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, o Defensor Público será submetido a inspeção médica e aposentado, se verificada sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo quando não se justificar a aposentadoria.

Artigo 137 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica e poderá ser concedida de ofício ou a pedido do Defensor Público.

SUBSEÇÃO III

Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Artigo 138 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por doença em pessoa da família, comprovada por inspeção médica.

Parágrafo único - Consideram-se pessoas da família, para efeitos deste artigo, o cônjuge ou companheiro e os ascendentes e descendentes em 1º grau.

Artigo 139 - A licença de que trata o artigo 138 desta lei complementar será concedida:

I - com retribuição pecuniária total, no período de até 1 (um) mês;

II - com redução de 1/3 (um terço) da retribuição pecuniária, no período que exceder 1 (um) mês e não ultrapassar 3 (três) meses;

III - com redução de 2/3 (dois terços) da retribuição pecuniária, no período que exceder 3 (três) meses e não ultrapassar 6 (seis) meses;

IV - sem retribuição pecuniária, no período que exceder 6 (seis) meses, até o limite de 12 (doze) meses.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença por Casamento

Artigo 140 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por casamento pelo período de 8 (oito) dias, contados da data do ato.

SUBSEÇÃO V

Da Licença por Luto

Artigo 141 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença de 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, enteado ou menor sob sua guarda ou tutela, contados da data do óbito.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo independe de requerimento e será concedida à vista da respectiva certidão.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença-Maternidade, da Licença-Adoção e da Licença-Paternidade

Artigo 142 - Será concedida à Defensora Pública gestante licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante inspeção médica.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso do natimorto, poderá ser concedida à Defensora Pública licença para tratamento de saúde, a critério médico.

Artigo 143 - Ao término da licença a que se refere o "caput" do artigo 142, serão concedidos à Defensora Pública lactante, pelo prazo de 2 (dois) meses, durante a jornada de trabalho, dois descansos especiais de uma hora cada um, um no período matutino e outro no período vespertino.

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, averiguada por meio de inspeção médica, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado.

Artigo 144 - A Defensora Pública, quando adotar criança de até 7 (sete) anos de idade, terá direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos e demais vantagens de seu cargo, a partir da expedição do termo de guarda para fim de adoção ou do termo de adoção.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao Defensor Público, caso este seja o único adotante.

§ 2º - Ocorrendo a cessação da guarda, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade competente, interrompendo-se, então, a fruição da licença.

§ 3º - Somente poderá ser concedida nova licença adoção 1 (um) ano após a data da concessão da licença anterior.

Artigo 145 - Será concedida ao Defensor Público, em virtude de nascimento de filho ou adoção conjunta de menor, licença-paternidade de 5 (cinco) dias, contados da data do nascimento ou da expedição do termo de guarda para fim de adoção ou do termo de adoção.

Parágrafo único - A mesma licença tratada neste artigo será concedida ao Defensor Público ou à Defensora Pública que obtiver a guarda judicial de menor de até 7 (sete) anos de idade, contada da expedição do termo de guarda.

SUBSEÇÃO VII

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Artigo 146 - Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, licença-prêmio por assiduidade, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do cargo, observadas as disposições da legislação estadual pertinente.

Parágrafo único - A licença-prêmio poderá ser gozada integral ou parceladamente, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, atendendo à conveniência do serviço.

SUBSEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 147 - Poderá ser concedida ao Defensor Público que contar ao menos 3 (três) anos de efetivo exercício licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, mediante prévia aprovação do Conselho Superior.

§ 1º - A licença será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, e nova concessão somente será permitida após decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

§ 2º - A licença poderá ser negada, quando for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O Defensor Público deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 148 - O período de afastamento do Defensor Público a quem for concedida a licença de que trata o artigo 147 não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO IX

Da Licença para tratar de Filho com Necessidades Especiais

Artigo 149 - O Defensor Público, quando pai, mãe ou responsável legal por pessoa com necessidades especiais sob tratamento, fica autorizado, por prazo máximo de 6 (seis) meses, a comparecer ao serviço em um só turno, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser renovado por igual período, uma única vez, a critério do Conselho Superior.

CAPÍTULO IX

Dos Afastamentos

Artigo 150 - O Defensor Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer mandato eletivo;

II - exercer cargo de Ministro de Estado ou de Secretário de Estado;

III - exercer outro cargo, emprego ou função, com atribuições que guardem afinidade com as da Defensoria Pública do Estado, na administração direta, autárquica e fundacional do Estado;

IV - exercer cargo de assessoramento junto aos Tribunais Superiores;

V - estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, no país ou no exterior, após cumprido o estágio probatório, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

VI - participação em congressos e outros certames científicos de interesse da instituição;

VII - exercer mandato em entidade de classe de Defensor Público, desde que atendidos os requisitos legais;

VIII - concorrer a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral.

§ 1º - Os afastamentos previstos nos incisos II a IV e VI deste artigo dependerão de prévia autorização do Conselho Superior, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo, os afastamentos dar-se-ão com ou sem prejuízo da retribuição pecuniária, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior.

§ 3º - O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção e promoção por merecimento.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos incisos VI a VIII deste artigo, os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos.

Artigo 151 - O afastamento para freqüentar curso de pós-graduação ou empreender pesquisa será disciplinado pelo Conselho Superior, devendo o interessado:

I - comprovar proficiência no idioma do país onde pretenda freqüentar o curso ou empreender pesquisa, juntando certificado expedido por entidade idônea, especializada em exame para pós-graduação no exterior;

II - justificar a utilidade da medida para a Defensoria Pública do Estado, demonstrando a excelência da instituição de ensino ou pesquisa;

III - instruir o pedido de afastamento com programa e plano de orientação ou acompanhamento do curso, fornecidos pela instituição de ensino superior que pretenda freqüentar;

IV - instruir o pedido de afastamento com a relação das disciplinas a serem cursadas, indicando os períodos, carga horária e a comprovação do controle de aproveitamento a que será submetido;

V - comprovar que concluiu, no mínimo, os créditos de mestrado e que está sendo orientado por professor de instituição estrangeira de ensino superior, ou que foi aprovado em programas de órgãos nacionais ou internacionais de incentivo à pesquisa;

VI - apresentar relatório circunstanciado sobre o curso e pesquisa realizados.

Artigo 152 - O Defensor Público que, a pedido, for exonerado do cargo, no período de 2 (dois) anos após a conclusão de curso realizado nos termos do artigo 150, inciso V, desta lei complementar, ficará obrigado à devolução da retribuição pecuniária percebida durante o período de afastamento.

Artigo 153 - É vedado o afastamento durante o estágio probatório, exceto nas hipóteses do disposto no artigo 150, incisos I, VI, e VIII, desta lei complementar, ficando suspenso o respectivo prazo trienal.

Artigo 154 - Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 150, incisos I, II, VII e VIII, desta lei complementar, o Defensor Público não poderá afastar-se por mais de 2 (dois) anos, consecutivos ou não, a cada período de 8 (oito) anos, a contar da data de sua confirmação na carreira.

CAPÍTULO X

Das Substituições

Artigo 155 - Os membros da Defensoria Pública do Estado serão substituídos:

I - por Defensor Público do Estado Substituto, conforme o caso, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado;

II - por Defensor Público de classe igual ou superior, mediante convocação regular;

III - por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral do Estado para o exercício cumulativo de atribuições, quando a substituição não puder ser feita de outra forma.

§ 1º - Na falta de estipulação de critérios de substituição, a designação caberá ao Segundo e ao Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado, no exercício de suas respectivas competências.

§ 2º - Haverá substituição automática no caso de falta ao serviço e nas hipóteses de suspeição ou impedimento, declarado pelo Defensor Público ou contra este reconhecido.

CAPÍTULO XI

Do Tempo de Serviço

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 156 - A apuração do tempo de serviço do Defensor Público será feita em dias, convertidos em anos e meses, considerado, como ano, o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e, como mês, o período de 30 (trinta) dias.

Artigo 157 - Será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o Defensor Público estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por casamento;

IV - licença por luto;

V - licença-maternidade, licença-adoção e licença paternidade;

VI - licença-prêmio por assiduidade;

VII - serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença, quando acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional;

IX - faltas abonadas e faltas justificadas em razão de moléstia ou outro motivo relevante, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a 1 (uma) por mês;

X - missão ou estudo no interesse da Defensoria Pública do Estado, no país ou no exterior;

XI - participação em congressos e outros certames científicos de interesse da instituição;

XII - outros períodos previstos em lei.

TÍTULO IV

- Dos Direitos e Deveres do Defensor Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 158 - Não há hierarquia ou subordinação entre Defensores Públicos, membros do Ministério Público, magistrados e advogados, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Artigo 159 - No exercício das atribuições próprias do cargo, os membros da Defensoria Pública do Estado são invioláveis por seus atos e manifestações, sendo-lhes assegurados os direitos, garantias e prerrogativas previstos nesta lei complementar, bem como os concedidos aos advogados em geral.

CAPÍTULO II

Das Garantias e Prerrogativas

Artigo 160 - São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado:

I - independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - inamovibilidade, ressalvada a aplicação da remoção compulsória;

III - irredutibilidade de vencimentos;

IV - estabilidade.

Artigo 161 - Os Defensores Públicos, após o estágio probatório, não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou decisão exarada em processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

Artigo 162 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, além daquelas definidas na legislação federal:

I - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

II - examinar, em qualquer órgão da administração pública estadual, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo, ainda, tomar apontamentos;

III - manifestar-se em autos administrativos por meio de cota;

IV - requisitar, a quaisquer órgãos públicos estaduais, exames, certidões, cópias reprográficas, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, podendo acompanhar as diligências requeridas;

V - solicitar, quando necessário, o auxílio e a colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

VI - atuar na defesa de interesses ou direitos individuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em processo administrativo, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

VII - deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando ao Defensor Público superior imediato as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça;

VIII - ter o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos atinentes às funções essenciais à justiça;

IX - agir, em juízo ou fora dele, com isenção de emolumentos, taxas e custas do foro judicial e extrajudicial, no exercício de suas funções;

X - dispor, em tribunais, fóruns e demais locais de funcionamento de órgãos judiciários, em estabelecimentos penais, nos destinados à internação de adolescentes e em delegacias de polícia, de instalações condignas e compatíveis com o exercício de suas funções, especialmente no que respeita ao atendimento público;

XI - possuir carteira de identidade funcional, emitida pela Instituição, conforme modelo aprovado pelo Conselho Superior;

XII - ter acesso amplo e irrestrito a todas as dependências de estabelecimentos penais, de internação de adolescentes e aqueles destinados à custódia ou ao acolhimento de pessoas, independente de prévio agendamento ou autorização, bem como comunicar-se com tais pessoas, mesmo sem procuração, ainda que consideradas incomunicáveis.

Artigo 163 - Nenhum membro da Defensoria Pública do Estado poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, suspeição, férias, licenças, afastamento ou por motivo de interesse público, observado o disposto nesta lei complementar.

§ 1º - No caso de afastamento por razão de interesse público, a designação do Defensor Público deverá recair em membro da Defensoria Pública que tenha as mesmas atribuições do afastado.

§ 2º - A regra deste artigo não se aplica ao Defensor Público do Estado Substituto e ao membro da Defensoria Pública designado para officiar temporariamente perante qualquer juízo ou autoridade.

CAPÍTULO III

Dos Deveres, Proibições e Impedimentos dos Defensores Públicos

SEÇÃO I

Dos Deveres

Artigo 164 - São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado, além de outros previstos em lei:

I - prestar aos necessitados atendimento de qualidade, tratando-os com urbanidade e respeito, nos termos do artigo 6º desta lei complementar;

- II - racionalizar, simplificar e desburocratizar os procedimentos, evitando solicitar aos usuários documentos ou diligências prescindíveis à prestação do serviço;
- III - atender aos necessitados, nos dias e horários previamente estabelecidos e divulgados, salvo nos casos urgentes;
- IV - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelos órgãos da administração superior;
- V - participar dos atos judiciais, quando necessária a sua presença;
- VI - esgotar as medidas e recursos cabíveis na defesa dos interesses do necessitado assistido, inclusive promover a revisão criminal e a ação rescisória;
- VII - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- VIII - zelar pelo respeito aos membros da Defensoria Pública do Estado e do Ministério Público, aos magistrados e aos advogados;
- IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas e auxiliares da Justiça;
- X - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- XI - manter conduta compatível com o exercício das funções;
- XII - residir, se titular, no Município onde exerce suas funções, salvo autorização expressa do Defensor Público-Geral do Estado, em caso de justificada e relevante razão;
- XIII - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- XIV - comparecer, em horário normal de expediente, ao local onde exerce suas funções;
- XV - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;
- XVI - representar ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Corregedor-Geral sobre irregularidades que dificultem ou impeçam o desempenho de suas funções;
- XVII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado;
- XVIII - zelar pelo recolhimento ou promover a cobrança de honorários advocatícios, sempre que o necessitado for vencedor da demanda ou houver arbitramento judicial, bem como de quaisquer despesas adiantadas pelo Fundo de Assistência Judiciária, tais como honorários periciais;
- XIX - observar fielmente o plano anual de atuação, aprovado pelo Conselho Superior;
- XX - encaminhar relatório de suas atividades, na forma e periodicidade estabelecidas pela Corregedoria-Geral;
- XXI - zelar pela guarda e boa aplicação dos bens e recursos que lhe forem confiados.

SEÇÃO II

Das Proibições

Artigo 165 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Estado é vedado:

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber em nome próprio, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer a administração ou participar de atos de gestão de sociedade ou associação, quando incompatível com o exercício de suas funções;
- V - valer-se da qualidade de Defensor Público para obter vantagem pessoal;
- VI - exercer cargo ou função fora dos casos autorizados em lei.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Artigo 166 - Ao membro da Defensoria Pública do Estado é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, serventuário da justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo, civil ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - em que haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo funcione ou haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou serventuário da justiça;
- VI - em que houver dado à parte contrária parecer escrito sobre o objeto da demanda;
- VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único - Os membros da Defensoria Pública do Estado, quando se declararem impedidos, deverão comunicar essa condição no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o motivo, ao Defensor Público-Geral do Estado, que determinará a substituição imediata, a fim de evitar prejuízos aos necessitados.

Artigo 167 - É vedada aos membros da Defensoria Pública do Estado a participação em fiscalização, comissão, banca de concurso ou decisão, quando a fiscalização, julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo, civil ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

TÍTULO V

- Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Fiscalização da Atividade Funcional e dos Serviços

Artigo 168 - A atividade funcional dos Defensores Públicos está sujeita a:

I - fiscalização permanente;

II - correição ordinária;

III - correição extraordinária.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 169 - A atividade desempenhada pelos Defensores Públicos será submetida a fiscalização permanente, nos diversos locais de atuação.

Artigo 170 - O Corregedor-Geral fará aos Defensores Públicos, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis.

Artigo 171 - A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor-Auxiliar por ele indicado, em data previamente divulgada.

§ 1º - A correição ordinária destinar-se-á a verificar a regularidade e eficiência do serviço, a pontualidade dos Defensores Públicos no exercício das funções, o cumprimento das obrigações legais, bem como sua participação nas atividades institucionais.

§ 2º - A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, no mínimo 40 (quarenta) correições ordinárias, metade em comarcas do Interior e metade na comarca da Capital.

§ 3º - À correição de que trata este artigo aplicarse-á, no que couber, o disposto no artigo 172, §§ 1º e 2º, desta lei complementar.

Artigo 172 - A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício, podendo ainda ser determinada pelo Defensor Público-Geral do Estado ou pelo Conselho Superior, para a apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro da Defensoria Pública do Estado para o exercício do cargo ou função;

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da instituição;

III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º - Concluída a correição, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos apurados e as providências adotadas, propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Defensores Públicos.

§ 2º - O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 173 - Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral proporá ao Conselho Superior a edição de normas para orientar a conduta dos Defensores Públicos.

Artigo 174 - Sempre que verificar violação dos deveres impostos aos membros da Defensoria Pública do Estado, o Corregedor-Geral tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros, papéis e das informações que obtiver, instaurando sindicância ou propondo a abertura de processo administrativo disciplinar.

Artigo 175 - O Corregedor-Geral, de ofício ou por recomendação do Conselho Superior, poderá realizar inspeção nas Defensorias Públicas.

Parágrafo único - Para o trabalho de inspeção, o Corregedor-Geral será acompanhado por, no mínimo, 2 (dois) Corregedores Auxiliares.

Artigo 176 - A inspeção dirá respeito à regularidade administrativa dos serviços, devendo o Corregedor-Geral elaborar relatório e remetê-lo ao Conselho Superior e aos Subdefensores Gerais.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Artigo 177 - Os membros da Defensoria Pública do Estado são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória, quando a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação;

IV - suspensão por até 90 (noventa) dias;

V - cassação de disponibilidade e de aposentadoria;

VI - demissão.

Artigo 178 - Na aplicação das penas disciplinares, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Artigo 179 - A pena de advertência será aplicada, por escrito, no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade.

Artigo 180 - A pena de censura será aplicada, por escrito, ao infrator que, já punido com advertência, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

Artigo 181 - A pena de suspensão será aplicada no caso de:

I - infrator que, já punido com censura, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma sanção ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena suspensiva;

II - violação de proibições e impedimentos previstos nos artigos 165 e 166 desta lei complementar, ressalvado o disposto em seu artigo 183, incisos II e III.

Parágrafo único - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante férias ou licenças.

Artigo 182 - A penalidade de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria será aplicada se o Defensor Público houver praticado, quando em atividade, falta passível de pena de demissão.

Artigo 183 - A pena de demissão será aplicada ao membro da Defensoria Pública do Estado nos casos de:

I - prática de conduta tipificada como infração penal incompatível com o exercício do cargo;

II - prática das condutas previstas nos artigos 165 e 166 desta lei complementar, quando a infração se der mediante o exercício irregular da advocacia;

III - abandono do cargo;

IV - procedimento irregular, de natureza grave.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do Defensor Público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outras, as infrações penais praticadas contra a administração e a fé pública e as que importem lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

Artigo 184 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita às penas de advertência, censura e remoção compulsória, em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de suspensão, demissão e cassação de disponibilidade e de aposentadoria, em 5 (cinco) anos;

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição começa a correr:

1. do dia em que a falta for cometida;

2. do dia em que haja cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º - Interrompem o prazo da prescrição:

1 - a expedição de portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo;

2 - a prolação de decisão que importe aplicação de sanção disciplinar.

Artigo 185 - As decisões referentes à imposição de sanção disciplinar, com menção dos fatos que lhe deram causa, constarão do prontuário do Defensor Público.

Parágrafo único - Decorridos 5 (cinco) anos da imposição de sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do Defensor Público, inclusive para efeito de reincidência.

Artigo 186 - As decisões definitivas referentes à imposição de sanção disciplinar serão publicadas no Diário Oficial.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 187 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência, censura e suspensão;

II - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de cassação de disponibilidade ou aposentadoria e de demissão.

Parágrafo único - O processo administrativo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para a apuração da falta ou de sua autoria.

Artigo 188 - Compete ao Corregedor-Geral, sempre por despacho motivado, a instauração:

I - de sindicância:

a) de ofício;

b) por determinação do Defensor Público-Geral do Estado ou do Conselho Superior;

c) por provocação de qualquer pessoa, vedadas a denúncia anônima e a que não forneça elementos indiciários de infração disciplinar;

II - de processo administrativo, por determinação do Defensor Público-Geral do Estado.

Artigo 189 - Durante a sindicância ou processo administrativo, o Defensor Público-Geral do Estado, por representação do Corregedor-Geral, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, desde que demonstrada a necessidade da medida para a garantia da regular apuração dos fatos.

Parágrafo único - O afastamento não excederá 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por até igual período mediante decisão do Defensor Público-Geral do Estado, provocada por representação do Corregedor-Geral, caso se mantenha a necessidade referida no "caput" deste artigo.

Artigo 190 - No processo administrativo e na sindicância, fica assegurado aos membros da Defensoria Pública do Estado o exercício de ampla defesa, pessoalmente, ou por advogado, mediante intimação pessoal de todos os atos do procedimento.

Parágrafo único - Se o indiciado ou sindicado não for encontrado ou se furtar à citação ou intimação, será citado ou intimado por aviso publicado no Diário Oficial.

Artigo 191 - Os autos de sindicância e de processo administrativo serão sigilosos e, ao final, arquivados na Corregedoria-Geral.

Artigo 192 - Aos autos de sindicância e de processo administrativo somente terão acesso o sindicado ou indiciado e seu advogado.

Artigo 193 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos disciplinares de que trata esta lei complementar as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Código de Processo Penal.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Artigo 194 - A sindicância será processada na Corregedoria- Geral da Defensoria Pública do Estado e terá como sindicante o Corregedor-Geral.

§ 1º - O Corregedor-Geral poderá delegar as funções de sindicante a um ou mais de seus Corregedores-Auxiliares.

§ 2º - Figurando como sindicado o Defensor Público- Geral do Estado ou o Corregedor-Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior, tendo como sindicante um dos Conselheiros com direito a voto, escolhido mediante sorteio.

§ 3º - Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 4º - A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Artigo 195 - Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado, que deverá ser pessoalmente intimado e cientificado do quanto apurado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Parágrafo único - Se o sindicado não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, com prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 196 - Nos 3 (três) dias seguintes à sua oitiva, o sindicado ou seu advogado poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

Artigo 197 - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 7 (sete) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por advogado, assegurada vista dos autos pelo mesmo prazo, mediante carga em livro próprio.

Parágrafo único - Se o indiciado não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 198 - Decorrido o prazo para a apresentação da defesa escrita, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração de processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

Parágrafo único - Se na sindicância ficarem apurados fatos que, em atenção ao interesse público, recomendem a disponibilidade, o afastamento preventivo ou a remoção preventiva, o Corregedor-Geral representará para esse fim ao Defensor Público-Geral do Estado.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Sumário

Artigo 199 - O processo administrativo sumário, para aplicação das sanções disciplinares indicadas no artigo 177, incisos I a IV, desta lei complementar, será instaurado por despacho motivado do Corregedor- Geral, que o conduzirá.

§ 1º - O Corregedor-Geral poderá delegar os atos instrutórios a um ou mais de seus Corregedores-Auxiliares.

§ 2º - O Corregedor-Geral, havendo necessidade, designará servidores do órgão para secretariar os trabalhos.

Artigo 200 - A portaria de instauração deverá conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Artigo 201 - Compromissado o secretário e efetivada a autuação da portaria e dos documentos que a acompanharem, o Corregedor-Geral deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da autoria, bem como designará data para a audiência de instrução em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada uma.

§ 1º - O Corregedor-Geral, na audiência referida neste artigo, poderá ouvir o denunciante, se necessário à apuração do fato.

§ 2º - O indiciado será desde logo citado pessoalmente da acusação, devendo o respectivo mandado conter cópia da portaria e dos documentos que a acompanharem, noticiando ainda a data e horário da audiência a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º - Por intermédio do mandado referido no § 2º deste artigo, facultar-se-á ao indiciado, pessoalmente ou por advogado, a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de defesa prévia, com o rol de testemunhas, oferecendo e especificando as provas que pretenda produzir.

§ 4º - Se o indiciado não for encontrado ou se furtar à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º - Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel.

§ 6º - Na hipótese do disposto no § 5º deste artigo, o Corregedor-Geral designará um Defensor Público para patrocinar a defesa do indiciado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 7º - O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.

§ 8º - Ao indiciado ou seu advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para sua manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Artigo 202 - O Corregedor-Geral determinará a intimação das testemunhas de acusação e de defesa.

Parágrafo único - Se o indiciado ou seu advogado comprometer-se a trazer as testemunhas independentemente de intimação, presumir-se-á a desistência da inquirição, caso as testemunhas de defesa não compareçam à audiência de instrução.

Artigo 203 - O Corregedor-Geral poderá indeferir, em despacho motivado, provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

Artigo 204 - Depois de citado, o indiciado não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido intimado.

Artigo 205 - O indiciado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado para patrocinar a defesa, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à instituição, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.

Artigo 206 - Se a autoridade processante verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, solicitará sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu advogado.

Parágrafo único - Na hipótese do disposto no "caput" deste artigo, deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Artigo 207 - A instrução deverá ser concluída no mesmo dia e, não sendo possível, será designada audiência em continuação, saindo intimados todos os interessados.

Artigo 208 - Concluída a instrução, o indiciado ou seu procurador terá 7 (sete) dias para apresentar alegações finais por escrito.

Artigo 209 - Encerrada a instrução, o Corregedor-Geral terá 15 (quinze) dias para encaminhar os autos, com relatório conclusivo, ao Conselho Superior, que deliberará em 20 (vinte) dias, remetendo em seguida o feito ao Defensor Público-Geral do Estado, para decisão no mesmo prazo.

Artigo 210 - O processo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual prazo.

Artigo 211 - O indiciado será intimado da decisão pessoalmente ou por via postal, salvo se for revel ou se furtar à intimação, caso em que esta será feita por publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único - A intimação da decisão será realizada por meio de servidor ou membro da Defensoria Pública do Estado, ou mediante carta registrada, com aviso de recebimento.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Ordinário

Artigo 212 - O processo administrativo ordinário, para apuração de infrações sujeitas às penas de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria e de demissão, será presidido pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único - O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por até igual prazo.

Artigo 213 - A portaria de instauração de processo administrativo ordinário, expedida pelo Corregedor-Geral, conterá a identificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com os autos da sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Parágrafo único - Na portaria poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.

Artigo 214 - A citação do indiciado será pessoal, com antecedência mínima de 2 (dois) dias em relação à data do interrogatório, fornecida, na oportunidade, cópia da portaria de instauração do processo e dos documentos que a acompanharem.

§ 1º - Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel, e o Corregedor-Geral designará Defensor Público para patrocinar a defesa do indiciado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 2º - O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.

§ 3º - O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 4º - O indiciado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado como defensor, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à Instituição, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.

Artigo 215 - O indiciado será interrogado sobre os fatos constantes da portaria, lavrando-se o respectivo termo.

Artigo 216 - O indiciado terá o prazo de 3 (três) dias, contados do interrogatório, para apresentar defesa prévia e requerer e especificar as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Parágrafo único - Durante o prazo previsto neste artigo, os autos poderão ser retirados da Corregedoria, pelo indiciado ou por seu advogado, mediante carga em livro próprio.

Artigo 217 - Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-Geral designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.

Artigo 218 - O indiciado e seu advogado deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 219 - Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e da defesa, bem assim o indiciado e seu advogado.

§ 1º - As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas pelo Corregedor-Geral, facultado o direito de repergunta.

§ 3º - Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, o Corregedor-Geral poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

Artigo 220 - Encerrada a produção de provas, será concedido o prazo de 3 (três) dias para requerimento de diligências.

Parágrafo único - Transcorrido esse prazo, o Corregedor- Geral decidirá sobre as diligências requeridas, podendo determinar outras que julgar necessárias.

Artigo 221 - Concluídas as diligências, o indiciado ou seu advogado será intimado para, em 7 (sete) dias, oferecer alegações finais por escrito, assegurada vista dos autos fora da Corregedoria pelo mesmo prazo, mediante registro da carga.

Artigo 222 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 221, o Corregedor-Geral, em 20 (vinte) dias, elaborará relatório conclusivo e remeterá os autos ao Conselho Superior, que deliberará em 30 (trinta) dias, encaminhando o feito em seguida ao Defensor Público-Geral do Estado, para decisão no mesmo prazo.

Artigo 223 - O indiciado, em qualquer caso, será intimado da decisão na forma prevista no artigo 211 desta lei complementar.

Artigo 224 - Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos observarão aqueles que o Corregedor-Geral determinar.

SEÇÃO V

Do Recurso e do Pedido de Reconsideração

Artigo 225 - Das decisões condenatórias caberá:

I - quando proferidas pelo Defensor Público-Geral do Estado, recurso, com efeito suspensivo, ao plenário do Conselho Superior, que não poderá agravar a pena imposta;

II - quando proferidas pelo Governador do Estado, pedido de reconsideração, na forma da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Parágrafo único - O recurso terá efeito meramente devolutivo em caso de aplicação de pena de suspensão, quando a pena proposta, nos termos da portaria inaugural, era a de demissão.

Artigo 226 - O recurso será interposto pelo indiciado ou por seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, mediante petição dirigida ao Presidente do Conselho Superior, devendo conter, desde logo, as razões do recorrente.

Artigo 227 - Recebida a petição, o Presidente do Conselho Superior determinará sua juntada aos autos, salvo se intempestivo o recurso, caso em que, certificada a circunstância nos autos, mandará devolvê-lo ao subscritor.

Artigo 228 - O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do artigo 211 desta lei complementar.

SEÇÃO VI

Da Revisão do Processo Administrativo

Artigo 229 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso ou pedido de reconsideração, sempre que forem alegados fatos novos, circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis de procedimento capazes de justificar, respectivamente, redução ou anulação da respectiva penalidade.

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Artigo 230 - A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 231 - O pedido de revisão será: I - dirigido à autoridade ou órgão que houver aplicado a penalidade, a quem caberá o exame de sua admissibilidade, bem como, se deferido o processamento, a decisão final;

II - formulado mediante petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

Artigo 232 - Caso admitido, o pedido será processado pelos 10 (dez) Defensores Públicos mais antigos da classe mais elevada da carreira, que estejam em efetivo exercício, convocados pelo Conselho Superior.

Artigo 233 - Julgada procedente a revisão, a autoridade ou órgão competente poderá absolver o punido, anular o processo, modificar a pena ou alterar a classificação da infração, vedado o agravamento da sanção.

Parágrafo único - Na hipótese de absolvição, serão restabelecidos em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

TÍTULO VI

- Dos Convênios de Prestação de Assistência Judiciária

Artigo 234 - A Defensoria Pública do Estado manterá convênio com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, visando implementar, de forma suplementar, as atribuições institucionais definidas no artigo 5º desta lei.

§ 1º - A Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, em função do convênio previsto neste artigo, deverá:

1. manter nas suas Subseções postos de atendimento aos cidadãos que pretendam utilizar dos serviços objeto do convênio, devendo analisar o preenchimento das condições de carência exigidas para obtenção dos serviços, definidas no convênio, bem como a designação do advogado que prestará a respectiva assistência;

2. credenciar os advogados participantes do convênio, definindo as condições para seu credenciamento, e observando as respectivas Comarcas e especialidades de atuação, podendo o advogado constar em mais de uma área de atuação;

3. manter rodízio nas nomeações entre os advogados inscritos no convênio, salvo quando a natureza do feito requerer a atuação do mesmo profissional.

§ 2º - A remuneração dos advogados credenciados na forma deste artigo, custeada com as receitas previstas no artigo 8º, será definida pela Defensoria Pública do Estado e pela Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º - A Defensoria Pública do Estado promoverá o ressarcimento à Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil das despesas e dos investimentos necessários à efetivação de sua atuação no convênio, mediante prestação de contas apresentada trimestralmente.

TÍTULO VII

- Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 235 - A Defensoria Pública do Estado sucederá a Procuradoria Geral do Estado nos convênios e contratos firmados pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, com despesas suportadas pelo Fundo de Assistência Judiciária.

Artigo 236 - O Fundo de Assistência Judiciária, instituído pela Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984, e regulamentado pelo Decreto nº 23.703, de 27 de maio de 1985, destinado a custear despesas concernentes à prestação de assistência judiciária gratuita, vincula-se, a partir da promulgação desta lei complementar, à Defensoria Pública do Estado, que passará, imediatamente, a gerir os seus recursos, inclusive o saldo acumulado.

§ 1º - Em consequência do disposto no "caput" deste artigo, o material permanente e os bens imóveis adquiridos com os recursos do Fundo de Assistência Judiciária passarão a ser administrados pela Defensoria Pública do Estado.

§ 2º - Fica automaticamente transferida da Procuradoria Geral do Estado para a Defensoria Pública do Estado a administração dos imóveis estaduais que sediam, exclusivamente, as instalações da área da Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - vetado.

Artigo 237 - A receita do Fundo de Despesas da Escola da Defensoria Pública do Estado será constituída por porcentagem dos honorários de sucumbência pagos em favor da Defensoria Pública do Estado, recursos orçamentários, doações, taxas e valores cobrados nos concursos de ingresso e cursos realizados, bem como por recursos oriundos de prestação de serviços a terceiros no âmbito de suas atribuições.

Artigo 238 - Fica criado o Quadro da Defensoria Pública do Estado, composto de:

I - Subquadro de Cargos dos Membros da Defensoria Pública (SQCD);

II - Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA).

§ 1º - O Subquadro de Cargos dos Membros da Defensoria Pública (SQCD) compreende as seguintes tabelas:

1. Tabela I (SQCD-I) - constituída de cargos de provimentos em comissão;

2. Tabela III (SQCD-III) - constituída de cargos de provimento efetivo.

§ 2º - O Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA) compreende as seguintes tabelas:

1. Tabela I (SQCA-I) - constituída de cargos de provimento em comissão;

2. Tabela III (SQCA-III) - constituída de cargos de provimento efetivo.

§ 3º - Para os cargos da Tabela I do § 1º deste artigo, poderá haver substituição.

Artigo 239 - Ficam criados no Quadro da Defensoria Pública do Estado:

I - no Subquadro de Cargos dos Membros da Defensoria Pública- Tabela I - SQCD-I, enquadrados na Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata o Subanexo 1, do Anexo desta lei complementar, os seguintes cargos:

a) 1 (um) cargo de Defensor Público-Geral do Estado;

b) 1 (um) cargo de Defensor Público do Estado Corregedor- Geral;

c) 1 (um) cargo de Primeiro Subdefensor Público- Geral do Estado;

d) 1 (um) cargo de Segundo Subdefensor Público- Geral do Estado;

e) 1 (um) cargo de Terceiro Subdefensor Público- Geral do Estado;

f) 1 (um) cargo de Defensor Público do Estado Chefe de Gabinete;

g) 1 (um) cargo de Defensor Público do Estado Diretor de Escola;

h) 5 (cinco) cargos de Defensor Público do Estado Assessor;

i) 1 (um) cargo de Defensor Público do Estado Corregedor- Assistente;

II - no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública - Tabela I - SQCA-I, enquadrados na Escala de Vencimentos-Comissão, instituída pelo artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

a) 10 (dez) cargos de Secretário, referência 1;

b) 2 (dois) cargos de Analista de Recursos Humanos, referência 11;

c) 2 (dois) cargos de Analista de Planejamento e Gestão, referência 11;

d) 5 (cinco) cargos de Assistente Técnico de Direção I, referência 17;

e) 9 (nove) cargos de Diretor de Divisão, referência 18;

f) 4 (quatro) cargos de Assistente de Planejamento e Controle II, referência 19;

g) 3 (três) cargos de Assistente de Planejamento e Gestão II, referência 19;

h) 8 (oito) cargos de Assistente Técnico de Direção II, referência 19;

i) 1 (um) cargo de Diretor de Departamento, referência 20;

j) 21 (vinte e um) cargos de Diretor Técnico de Divisão, referência 20;

k) 1 (um) cargo de Assistente de Planejamento e Gestão III, referência 21;

l) 4 (quatro) cargos de Assistente Técnico de Direção III, referência 21;

m) 2 (dois) cargos de Diretor Técnico de Departamento, referência 22;

n) 1 (um) cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, referência 25;

III - no Subanexo de Cargos de Apoio da Defensoria Pública - Tabela I - SQCA-I, enquadrados na Escala de Vencimentos - Classes Executivas - Estrutura de Vencimentos II, instituída pelo artigo 9º, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993: 5 (cinco) cargos de Assistente Técnico da Administração Pública, referência 1.

Artigo 240 - Os cargos da Tabela III (SQCD-III), a que se refere o artigo 238, § 1º, item 2, desta lei complementar, serão enquadrados na Escala de Vencimentos - Efetivo, de que trata o Subanexo 2, do Anexo desta lei complementar.

Artigo 241 - No prazo de até 18 (dezoito) meses contados da entrada em vigor desta lei complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando os Subquadros de cargos, efetivos e em comissão, do pessoal de apoio do Quadro da Defensoria Pública.

Artigo 242 - É gratuita a publicação no Diário Oficial do Estado dos atos e editais de interesse da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 243 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos membros da Defensoria Pública do Estado as disposições da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 244 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO VIII

- Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Enquanto não for eleito o Defensor Público-Geral do Estado, as atribuições do cargo serão exercidas interinamente por integrante do quadro ativo da carreira de Procurador do Estado, cuja nomeação pelo Governador do Estado far-se-á simultaneamente à promulgação desta lei complementar.

§ 1º - Competirá ao Defensor Público-Geral do Estado interino a edição de normas regulamentadoras do processo de eleição do Defensor Público-Geral do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua nomeação.

§ 2º - O Defensor Público-Geral do Estado interino poderá constituir grupo de transição composto por até 15 (quinze) Procuradores do Estado da Área de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado, com prejuízo de suas atribuições.

Artigo 2º - A eleição do Defensor Público-Geral do Estado será realizada em prazo não inferior a 90 (noventa) e nem superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta lei complementar, pelo voto dos Defensores Públicos de que trata o artigo 3º destas Disposições Transitórias.

Parágrafo único - Encerrada a eleição do Defensor Público-Geral do Estado, deverá ser deflagrado, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua posse, procedimento de abertura de concurso de ingresso dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 3º - Aos Procuradores do Estado de São Paulo, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei complementar, será facultada opção, de forma irrevogável, pela carreira de Defensor Público, na seguinte conformidade:

I - Procurador do Estado Substituto para Defensor Público do Estado Substituto;

II - Procurador do Estado Nível I para Defensor Público do Estado Nível I;

III - Procurador do Estado Nível II para Defensor Público do Estado Nível II;

IV - Procurador do Estado Nível III para Defensor Público do Estado Nível III;

V - Procurador do Estado Nível IV para Defensor Público do Estado Nível IV;

VI - Procurador do Estado Nível V para Defensor Público do Estado Nível V.

§ 1º - Até um ano após a vigência desta lei, prorrogável por mais 12 (doze) meses, as atribuições da Defensoria Pública continuarão sendo exercidas, concomitantemente, pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Mediante Resolução conjunta do Procurador- Geral do Estado e do Defensor Público-Geral do Estado serão estabelecidas todas as disposições relativas à transição e à transferência dos serviços de assistência judiciária para a Defensoria Pública.

§ 3º - O Procurador do Estado que optar pela carreira de Defensor Público passa a ocupar um dos cargos de Defensor Público do Estado Substituto a que se refere o "caput" do artigo 4º destas Disposições Transitórias, ficando imediatamente enquadrado no nível correspondente ao do cargo anteriormente ocupado, na forma dos incisos I a VI deste artigo.

§ 4º - Se do enquadramento a que se refere o § 3º resultar retribuição mensal inferior àquela percebida no cargo de Procurador do Estado, excluídos desta os valores correspondentes a adicional quinquenal, sextaparte, gratificação de representação e outras vantagens eventuais, fica assegurado o recebimento da respectiva diferença a título de vantagem pessoal, a ser absorvida por aumento decorrente de promoção.

§ 5º - A vantagem pessoal a que se refere o § 4º deste artigo será reajustada ou revista na forma da legislação aplicável aos membros da carreira de Defensor Público e computada para o cálculo de adicional quinquenal e sexta-parte.

Artigo 4º - Serão integrados no quadro da carreira de Defensor Público do Estado, com mudança de denominação para Defensor Público do Estado Substituto, 400 (quatrocentos) cargos vagos da carreira de Procurador do Estado.

§ 1º - Caso o número de Procuradores do Estado optantes pela Defensoria Pública seja superior à quantidade de cargos vagos prevista no "caput" deste artigo, ficarão automaticamente criados os cargos correspondentes no Quadro da Defensoria Pública, Subquadro de cargos de membros da Defensoria Pública.

§ 2º - Os cargos vagos da carreira de Procurador do Estado de que trata o "caput" deste artigo serão identificados mediante ato do Procurador Geral do Estado.

§ 3º - vetado.

Artigo 5º - Os servidores da Procuradoria Geral do Estado que exercem as suas atribuições na Área da Assistência Judiciária ficarão afastados junto à Defensoria Pública do Estado, pelo prazo de até 24 (vinte e

quatro) meses, contando-se o respectivo tempo para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Parágrafo único - Fica assegurada aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo a percepção do valor do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade- PIQP, correspondente ao último procedimento avaliatório realizado.

Artigo 6º - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

§ 3º - vetado.

Artigo 7º - Enquanto não for fixado o subsídio a que se refere o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, a retribuição pecuniária dos integrantes da carreira de Defensor Público obedecerá às normas destas disposições transitórias.

Artigo 8º - A retribuição pecuniária dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado compreende vencimentos e vantagens pecuniárias.

Artigo 9º - O valor da referência dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado fica fixado em R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais).

Artigo 10 - O valor da referência dos vencimentos dos cargos da carreira de Defensor Público fica estabelecido em conformidade com o disposto no Anexo desta lei complementar.

§ 1º - O valor da referência dos vencimentos dos titulares de cargo efetivo de Defensor Público guardará a diferença de uma para outra classe da carreira, a partir do fixado para o Defensor Público Nível V, que corresponderá a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, definindo-se os percentuais na seguinte conformidade:

1. Defensor Público do Estado Nível IV - 90% (noventa por cento);
2. Defensor Público do Estado Nível III - 81% (oitenta e um por cento);
3. Defensor Público do Estado Nível II - 73% (setenta e três por cento);
4. Defensor Público do Estado Nível I - 66% (sessenta e seis por cento);
5. Defensor Público do Estado Substituto - 45,28% (quarenta e cinco inteiros e vinte e oito centésimos por cento).

§ 2º - O valor da referência dos vencimentos dos titulares de cargo de provimento em comissão privativo de Defensor Público guardará diferença percentual, a partir do fixado para o Defensor Público-Geral do Estado, na seguinte conformidade:

1. Defensor Público do Estado Corregedor-Geral, Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado, Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado, Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado e Defensor Público do Estado Chefe de Gabinete - 90% (noventa por cento);
2. Defensor Público do Estado Diretor de Escola e Defensor Público do Estado Assessor - 85% (oitenta e cinco por cento);
3. Defensor Público do Estado Corregedor-Assistente - 80% (oitenta por cento).

Artigo 11 - São asseguradas aos membros da Defensoria Pública do Estado as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço;

II - sexta-parte;

III - ajuda de custo;

IV - diárias;

V - gratificação pelo exercício de atividades em condições de especial dificuldade;

VI - gratificação de magistério;

VII - gratificação de função;

VIII - outras previstas em lei.

Artigo 12 - O Defensor Público fará jus ao adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, sobre o valor dos respectivos vencimentos, observado o disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Artigo 13 - O Defensor Público que contar com 20 (vinte) anos de efetivo exercício fará jus à sexta-parte dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - O valor da sexta-parte incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos legais, observado o disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Artigo 14 - Sobrevindo mudança do Município onde exerce suas funções, decorrente de posse, remoção compulsória ou remoção qualificada, o Defensor Público fará jus a uma ajuda de custo em valor máximo equivalente a 30 (trinta) diárias integrais, para ressarcir despesas de viagem e nova instalação.

Artigo 15 - A ajuda de custo recebida será restituída caso não se efetive a assunção do cargo, na forma a ser disciplinada por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Artigo 16 - Quando em exercício ou diligência fora de sua comarca, sede ou circunscrição, o Defensor Público terá direito à percepção de diárias integrais calculadas à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor dos vencimentos do cargo da classe inicial.

Parágrafo único - Terá direito à percepção de diárias o Defensor Público que se afastar do cargo para estudo ou missão, no país ou no exterior, bem como para participar de congressos e outros certames científicos, no interesse da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 17 - O Defensor Público que estiver no exercício de atividades próprias do cargo, em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço, assim definidas em lei ou em deliberação do Conselho Superior, fará jus a uma gratificação pecuniária que corresponderá a 15% (quinze por

cento), 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) dos vencimentos de Defensor Público Nível I, de acordo com os critérios a serem fixados pelo colegiado.

Artigo 18 - O Defensor Público designado para proferir aula na Escola de Defensoria Pública do Estado, ou em entidades conveniadas, fará jus à gratificação de magistério, desde que a entidade não o remunere diretamente.

Parágrafo único - O valor da hora-aula será equivalente a 1/8 (um oitavo) do valor da diária a que se refere o artigo 16 destas disposições transitórias.

Artigo 19 - Fica instituída Gratificação de Função para os ocupantes das funções referidas neste artigo, que será calculada sobre o valor da referência do Defensor Público do Estado Nível I na seguinte conformidade:

I - Defensor Público do Estado-Coordenador:

a) de Defensoria Pública Regional ou da Defensoria Pública da Capital e da Coordenadoria Geral da Administração - 15% (quinze por cento);

b) de Núcleo Especializado e do Grupo de Planejamento Setorial - 12% (doze por cento);

c) de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa e de Tecnologia da Informação - 10% (dez por cento);

d) de Centro de Atendimento Multidisciplinar - 8% (oito por cento);

II - Defensor Público-Coordenador Auxiliar - 8% (oito por cento);

III - Defensor Público-Corregedor Auxiliar - 3% (três por cento).

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito.

Artigo 20 - O tempo de exercício na carreira de Procurador do Estado será computado para implemento das condições previstas nesta lei complementar relativas ao provimento de cargos em comissão e à designação para funções de confiança privativos de Defensor Público do Estado.

Artigo 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar os atos necessários à adequação orçamentária e financeira para o cumprimento desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de janeiro de 2006

GERALDO ALCKMIN

Luiz Tacca Júnior

Secretário da Fazenda

Fábio Augusto Martins Lepique

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de janeiro de 2006.

ANEXO

a que se refere o artigo 239, I, da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006

SUBANEXO 1

Escala de Vencimentos - Comissão - Defensoria Pública

DENOMINAÇÃO REF. VENCIMENTO

Defensor Público-Geral do Estado 9 12.720,00

Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado 8 11.448,00

Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado 8 11.448,00

Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado 8 11.448,00

Defensor Público do Estado Corregedor-Geral 8 11.448,00

Defensor Público do Estado Chefe de Gabinete 8 11.448,00

Defensor Público do Estado Assessor 7 10.812,00

Defensor Público do Estado Diretor de Escola 7 10.812,00

Defensor Público do Estado Corregedor-Assistente 6 10.176,00

ANEXO

a que se refere o artigo 240 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006

SUBANEXO 2

Escala de Vencimentos - Efetivo - Defensoria Pública

DENOMINAÇÃO REF. VENCIMENTO

Defensor Público do Estado Nível V 6 10.176,00

Defensor Público do Estado Nível IV 5 9.158,40

Defensor Público do Estado Nível III 4 8.242,56

Defensor Público do Estado Nível II 3 7.428,48

Defensor Público do Estado Nível I 2 6.716,16

Defensor Público do Estado Substituto 1 4.607,69